

Relatorio



apresentado ao

EXMO. SNR. DR. PRESIDENTE DO ESTADO
DR. FRANCISCO XAVIER DA SILVA

— pelo —

Desembargador Procurador
Geral de Justiça do Estado

1909



1910

TYP. «DER BEOBACHTER»
Curityba — Paraná



*Illmo. e Exmo. Sr. Dr. Francisco Xavier
da Silva, D^{mo.} Presidente do Estado
do Paraná.*

Cumpro o dever que é imposto ao Procurador Geral da Justiça na letra 9 do artigo 143 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899.

Continuo a pensar que o Procurador Geral da Justiça, para bem desempenhar-se dos importantes encargos, que lhe são attribuidos, deve ter auxiliares e gabinete proprio, tudo conforme expuz no Relatorio, que apresentei a V. Exa. aos 7 de Janeiro do anno passado.

A Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899 e a Lei n. 420 de 3 de Abril de 1901 attribuem ao Procurador Geral da Justiça obrigações sobre as quaes passo a expôr relativamente ao que ha occorrido durante o anno.

Não tive necessidade de exercitar acção criminal, seja de competencia do Superior Tribunal de Justiça, seja de competencia do Poder Legislativo em crimes de responsabilidade.

Felizmente aquelles, a quem tem sido confiada a Justiça, não tem praticado actos que obrigassem a intervenção do Ministerio Publico e espero que a Magistratura do Estado será sempre verdadeira garantia para as partes, e que reinará sempre perfeita harmonia entre ella e os outros dous poderes constitucionaes.

Durante o anno fui ouvido para officiar e dizer de direito sobre

- 17 Habeas-corpus
- 44 Appellações criminaes
- 5 Recursos criminaes
- 5 Conselhos de Guerra
- 2 Petições de graça

5 Aggravos
3 Appellações cíveis
1 Divorcio (appellação ex-officio)
2 Revistas cíveis
1 Acção ordinaria
1 Requerimento de reclamação e
2 Fianças

Julgo dever trazer para este Relatorio, pelo valor das respectivas materias, alguns dos pareceres que proferi.

H A B E A S - C O R P U S

Durante o anno forão pedidas 17 ordens de *Habeas-corpus* e dellas são mais importantes as duas, cujos pareceres seguem.

Impetrante—Dr. Miguel Omena
Paciente—Reinero Manoel de Castilhos

PARECER

A Constituição Federal determina: "Ninguem pode ser levado a prisão ou nella detido si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir."

O caso presente é o (certidão fs. 8 v.) a que se refere o n. 4 do artigo 331 do Cod. Pen.—trata-se de crime commun de furto de animaes—afiançavel, quando o valor do animal furtado é inferior a 200\$000 rs. (Lei 628 de 28 de Outubro de 1899) e não do crime de furto do § 4 do artigo 330 do referido Codigo.

Na falta de arbitramento, parece, deve-se tomar o valor mais favoravel ao accusado, tanto mais que na prova testemunhal consta que o valor do cavallo, objecto do furto, é o equiparado ao de transacções communs—50\$000 rs. (certidão citada.)

Estas considerações, entretanto, não parecem dever dispensar a informação do Mmo. Juiz de Direito, que melhor esclarecerá o caso.

Curityba, 20 de Agosto de 1909

NOTA: O crime de furto de animaes, no caso, a que se refere o parecer, é affiançavel, porque o valor do animal, objecto do furto é inferior a 200\$000 rs., segundo se verifica da prova testemunhal. Cod. Pen. art. 405 n. 2 § 1.

Não se trata de furto de animal em fazenda de criar. Tem pois applicação o art. 331 n. 4 combinado com o art. 330 § 4.

Impetrante, o Paciente—Antonio de Oliveira.

PARECER

Pretende o impetrante que é nullo o summario de culpa, devido a falta de prova da miserabilidade do pae da offendida e pede em seo favor uma ordem de *habeas-corpus*.



Parece-me que não é este o caso do art. 16 da Lei n. 420 de 1901, não se trata de nulidade tal como as de incompetência de juízo e impedimento legal do Juiz processante.

Quanto a miserabilidade da offendida, a lei não se refere ao mendigo, mas a todos os que não têm recursos para desafrontarem-se em Juízo das offensas recebidas,—um simples jornalista está neste caso. Entretanto, para melhor esclarecimento, poderá o Egregio Tribunal pedir informações ao Dr. Juiz processante.

Curitiba, 13 de Novembro de 1909

NOTA: "A prisão julgar-se-ha illegal, quando, ainda mesmo depois da pronuncia, ficar provada a incompetencia do juizo ou impedimento legal da autoridade que interferio no processo. (Lei n. 420 art. 16)."

Por se tratar de pessoa miseravel nos termos da Lei, o Tribunal negou a ordem pedida.

APPELLAÇÕES CRIMINAES

São 43 as appellações criminaes, sobre as quaes dei parecer, durante este anno.

Transcrevo para este Relatorio os pareceres que seguem, em que são:

Appellante—*A Justiça*
Appellados—*José Balsev e outro.*—Ponta Grossa.
Relator—*Dr. Octavio do Amaral*

PARECER

Parece-me que deve ser provida a appellação.

O julgamento do Jury, em relação ao merito da causa, foi proferido contra a prova constante dos autos, tanto mais que o facto foi confessado e não pode allegar legitima defeza o aggressor que fere e inhabilita o aggreddido á reagir.

Quanto as nulidades allegadas pelo Dr. Promotor Publico:

1.^a Não procede o recurso contra a admissão de testemunhas chamadas de novo para serem inqueridas perante o Jury. Cod. do Processo, art. 265. (*)

2.^a (a) E' nulidade não constar do termo de verificação das cedulas o numero das mesmas existentes na urna. Bento de Faria.

As irregularidades allegadas sob a indicação das letras b, c, d, c, são graves e merecem a attenção do Egregio Tribunal.

Curitiba, 20 de Fevereiro de 1909

NOTA: (*) Para justificar o parecer, nesta parte, socorro-me das palavras seguintes de Pimenta Bueno, Proc. Crime: "A defeza goza de muitos privilegios, que o direito e a razão estabelecem." "Se o réo allegar que tem prompta alguma testemunha para apresentar, cuja noticia sobre-veio"... o Juiz de Direito.... poderá conceder a sua audiencia." "E' uma questão incidente que a elle (Juiz de Direito) compete resolver." "E' tambem um meio de descobrimento da verdade, que não

se deve preterir. (Cod. art. 46, Cod. Fran. art. 269. N. R. J. art. 1137): è um favor ou privilegio da defesa, que não prejudica o andamento do processo e que recommenda-se pela equidade.... é esta justamente a occasião que tem para destruir a accusação e gerar no animo do Jury a convicção de que elle réo não merece pena.*

O Aviso n. 23 de 29 de Abril de 1848 diz.... ou (salvo) se finalmente forem requeridos para deporem. depois de já formado o Jury de 12 membros, que tem de julgar o processo.*

O aviso citado fundamenta a hypothese — se pode ser nomeado testemunha um jurado, depois de formado o conselho dos 12 — porque não poderá ser um terceiro, alheio ao Tribunal?

O Cod. do Proc. art. 265 estabeleceu 2 hypotheses — o da reinquirição da stestemunhas, e o da inquirição de duas testemunhas mais de novo. Nesta hypothese diz: inquerir mais duas de novo.

O réo não pôde pretender a inquirição de testemunhas que não foram notificadas tres dias antes do julgamento, salvo a hypothese do art. 265 do Cod.* (Cordeiro), da inquirição de mais duas de novo para pleno conhecimento de algum ou alguns artigos ou pontos contestados. (Silva Ramos 860).

Replicarão e poderão requerer a inquirição de mais duas de novo, (Ferreira Vianna 643).

O Superior Tribunal tomou conhecimento do recurso (aggravado) e por este e outros motivos annullou o julgamento. (Vide annexo.)

Appellante—*A Justiça*

Appellado—*João Antonio Rodrigues*, vulgo João da Serra.

Relator—Desembargador *Teixeira*

PARECER

Denunciado e recebida a denuncia, João Antonio Rodrigues, vulgo João da Serra, foi summariado por ter assassinado seu sogro Seraphim Muniz de Carvalho.

O facto foi constatado pelo corpo de delicto, cujo auto se acha a fs. 28, pela confissão do réo e pelo summario de culpa—o que deo logar ao despacho de fs. 42 v.

Offerecido o libello, fs. 44, proseguio o processo, sendo o réo condemnado, fs. 70. Este protestou por novo julgamento, que teve logar, proferindo o Juiz a sentença de fs. 89, pela qual absolveu o réo da accusação feita pelo voto de Minerva: o Jury respondeu o 13 quesito por 6 votos negativos e 6 affirmativos.

O presidente do Tribunal formulou o quesito 13º, perguntando: o réo commetteo o crime em estado de alteração de sentidos e de intelligencia? em vez de perguntar: o réo commetteo o crime por se achar em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia? Cod. Pen. art. 26 § 4.º

Estar com os sentidos e com a intelligencia alterados não é o mesmo que estar em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia.

Em seguida a leitura e publicação da sentença os jurados do



Conselho declararam que a decisão foi contrária a sua intenção: — que esta era minorar a pena e não absolver o réo; e o Promotor Publico appellou em acto continuo para este Egregio Tribunal, ficando as partes scientes, como consta da acta, fs. 91 v., dizendo-se: "cujas sentenças e decisões forão lidas e manifestadas ás partes"—depois de ter o Juiz mandado consignar o engano e o recurso interposto.

O art. 451 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842 exprime-se nos termos seguintes:—"as appellações que forão interpostas pelas partes o serão dentro de. . . ., em audiencia — ou por meio de simples petição assignada por seo procurador e o Juiz mandará tomar por termo."

Expressamente o Reg. se refere as partes que podem nomear procuradores e não aos Promotores Publicos, que não podem fazel-o. Nem as leis posteriores, como a de 1871 e seo Reg. alteraram a Lei de 3 de Dezembro de 1841 e seo Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

O recurso de appellação interposto pelo Promotor Publico no Tribunal, em presença das partes, que ficaram scientes delle, suppre o termo de appellação, porque attinge o mesmo fim, que a lei teve em vista.

Confrontando a resposta dada ao 13.º quesito com as respostas dadas aos outros quesitos se comprehende bem o engano contra o qual os proprios Juizes do Conselho reclamaram. Quem age em completa privação de sentidos e de intelligencia não mede o alcance dos actos que pratica.

No termo de fs. 79 v. não se declara que o Juiz encontrou na urna 48 cedulas.

Quanto ao merito — o julgamento foi contrario a prova dos autos e contrario as declarações do réo a fs. 2, quando apresentou-se ao Commissario de Policia.

Sou de parecer que se deve mandar o réo a novo julgamento. Curitiba, 4 de Março de 1900.

NOTA: Em 21 de Maio do anno p. passado, o Tribunal, unanimemente, annullou o julgamento e mandou que o réo fosse novamente julgado, por não terem os quesitos sido organizados de accordo com o que dispõe lei n. 668, art. 7, e outras irregularidades, etc., etc. (acc. n. 1436.)

Appellante—*A Justiça*
Appellado—*Bento Nery de Lima, Palmeira*
Relator—*Desembargador Brvilacqua*

PARECER

Estou de accordo com o Dr. Promotor Publico --o julgamento do Jury foi contrario a prova constante dos autos.

No summario de culpa não ficou duvida alguma sobre a autoria do crime e nem se cogitou que o accusado tivesse assumido a posição de victima obrigado a matar para não ser morto.

E, de facto, o conflicto se deo por desafio de parte a parte, em igualdade de condições e de circunstancias; de modo que o

reconhecimento de requisitos que justificam o homicídio foi apenas imaginado.

Individuos que costumão andar armados, que embriagam-se em qualquer taberna não podem justificar o crime que commettem, appellando para a embriaguez e já o uso de armas offensivas é uma violação a lei e esta violação não pode ser considerada de boa fé.

Em conflicto por desafio acceto—o vencido é victima e o vencedor é um criminoso passivel das penas relativas.

Curityba, 23 de Abril de 1909.

NOTA: Em 11 de Junho de 1909, o Egregio Tribunal unanimente negou provimento ao recurso e confirmou a sentença appellada por terem sido cumpridas as formalidades substanciaes do processo.

Appellante—*Ludwick Sczerbowski*
Appellado—*Casemiro Warkalowski*, Curityba
Relator—Desembargador *Berilacqua*

PARECER

Casemiro Warkalowski queixa-se a fs. 2, contra Ludwick Sczerbowski pelas publicações de artigos no periodico polaco *Narod*, referentes a sua pessoa de modo a prejudical-o no conceito publico.

Trata-se nesta causa de um crime de injuria? ou de calumnia? Neste caso, a parte queixosa podia modificar a especie para queixar-se sómente da injuria, que a calumnia encerra?

A injuria é determinada por imputação de vicios ou defeitos; de factos offensivos a reputação; por palavras, gestos ou signaes reputados insultantes; o que pode fazer ou não perigar a reputação de alguém, rebaixando-o no conceito publico. Não é necessario que o effeito se dê.

O facto, como diz von Liszt, deve ser proprio a fazer o injuriado desprezivel ou a rebaixal-o na opinião.

Ella não tem assento em facto punivel pelo Codice Penal.

No caso, em questão, a injuria tem assento na imputação feita ao queixoso *de facto* que a lei julga criminoso e para o qual determinou uma pena—tal o de extorquir o dinheiro, a que allude o artigo citado, traduzido a fs.

Trata-se da imputação de um facto julgado criminoso, que pode ser provado—como admittir que a parte queixosa modiflue ou altere a natureza do crime para impedir que a parte accusada possa defender-se da accusação?

Para o effeito do Codice—é o facto julgado criminoso que determina a pena, como a sua classificação determina o processo, não pode, pois, a parte prescindir do principal, que é o facto criminoso, para preferir a injuria que se contem na natureza do facto imputado.

Na calumnia o que constitue injuria é a falsidade da imputação do facto que a lei qualifica de crime e na injuria—“não é myster que o effeito do facto se produza.”



Pelo exposto julgo que se deve dar provimento ao recurso de appellação interposto para este Egregio Tribunal.

Curityba. 12 de Agosto de 1909.

CONSELHO DE GUERRA

Forão presentes ao Superior Tribunal de Justiça 5 appellações ex-officio das sentenças proferidas pelo Conselho de Guerra do Regimento de Segurança e destas se destaca a de n. 577, em que são:

Appellados—*Pedro Soares Paquete e outros*
Relator—*Dr. Octavio de Amaral*

PARECER

Parece-me que o delicto, de que são accusados os appellados, réos neste processo, está provado pela propria confissão delles, confirmada pelo testemunho tomado de fs. a fs. . . . O que não está de accordo com a prova dos autos é a applicabilidade da circumstancia aggravante do § 2.º e não podem aggravar o delicto as circumstancias invocadas dos §§ 11, 17 e 18 do art. 33 do Cod. Militar, porque ellas são constituintes ou elementos do delicto pela natureza deste.

1. O § 2.º refere-se a premeditação, não parece-me estar provado que tivesse decorrido o espaço de 24 horas entre a deliberação criminosa e a execução: a acção foi deliberada e levada a effeito.

2. O § 11 refere-se ao ajuste para a perpetração do delicto. Nestes delictos o ajuste é elemento do crime e não circumstancia aggravante.

3. O § 17 refere-se a insubordinação. A insubordinação é elemento do delicto, exprimindo-se o art. 93 — "em estado de revolta ou motim."

4. O § 18 é tambem elemento do crime; porque o Cod. Militar art. 93 diz: "reunidas e armadas."

De modo que a pena deve ser no grão minimo, visto que os réos tem a seo favor as attenuantes do art. 37 §§ 7.º e 8.º, esta a do § 8.º para os dous réos menores de 21 annos.

Quanto ao mais estou de accordo com os pareceres de fs. 139: os réos, de facto, commetteram o delicto de que são accusados e o são de accordo com as leis em vigor e jurisprudencia acceita.

Curityba, 8 de Março de 1909.

Aos embargos oppostos ao Accordam dei o parecer seguinte:

Egregio Tribunal

Nos embargos oppostos—fs. 227 ao accordam de fs. 224, os embargantes allegão:

que o processo é nullo pelas razões adduzidas a fs. 197 e seguintes; e que é nullo tambem por ter votado no Conselho de Guerra o Auditor, a quem a lei não attribuiu competencia de julgr.

Nas razões acima roferidas, fs. 197, os embargantes allegaram a excepção de incompetencia e de suspeição. De accordo com o parecer de fs. 139 foi lavrada a decisão de fs. 143 e v. Contra esta decisão não usaram elles do recurso, que lhes era permittido. Conformaram-se com ella, e, ainda, não se referem a esse incidente nos seus embargos de fs. 227, especificando-o, apesar da sua importancia, o que significa haverem reconhecido a competencia do Juizo e a legabilidade da organização do respectivo Conselho.

As nullidades arguidas, nas mesmas razões de fs. 204, foram julgadas improcedentes por haverem sido observadas as formalidades exigidas pelas leis militares e processo adoptados no Regimento de Segurança, como bem consideraram os julgadores na sentença de fs. 219 e seguintes.

No presente recurso, allegão os embargantes que o Auditor não podia votar no Conselho, visto não ser elle mais que um mero consultor tecnico.

Não é exacto: a lei estadual mandou observar a parte criminal militar, ora adoptada no Exercito. O Regulamento militar, nos artigos 12 e 14, menciona, entre outras funcções do Auditor, a de relator com voto, competindo a elle, art. 18 § 2, escrever a sentença proferida pelo Conselho.

Eoi sempre assim — antes da creação do logar privativo do Auditor do Regimento de Segurança, exercendo as funcções de Auditor relator com voto, o Juiz de Direito fazia parte do Conselho de Guerra. Adoptado como foi o regimen militar para o Regimento de Segurança, adoptado o Cod. Penal e regulamentos militares, estes para todos os casos omissos nas leis do Estado, é claro que ao Auditor foram conferidas todas as funcções de auxiliar, como as de votar, como succedia com o Juiz de Direito.

Foi pela mesma razão que, ficando o Conselho com 5 membros, um delles a o Auditor, como se vê do Reg. Militar, pelo qual o Conselho de Guerra pôde ser composto de 7 ou de 5 membros, fazendo sempre parte o Auditor, como relator com voto. E' o que se vê do artigo 423 do Decr. n. 304 de 22 de Abril de 1908, além do disposto no artigo 421.

Não procedem, portanto, as nullidades allegadas.

Quanto ao merito—os embargantes foram bem julgados por este Egregio Tribunal. Confessaram elles a sua coparticipação no delicto e a prova no curso do processo está de accordo com a confissão feita.

O não ter-se provado quem foi o cabeça da revolta, que foi um facto ou acontecimento real, não segue-se que deveriam ficar impunes os co-réos, quando o Cod. Pen. Militar estabelece penalidade para os cabeças e penalidade para aquelles; o que não succede com o regimen civil: Art. 93.

O Accordam, pois, foi proferido com observancia das leis vigentes e de accordo com os factos occorridos, applicando a pena no gráo correspondente a gravidade do delicto e é sob o regimen militar que os embargantes tem se defendido da accusação que lhes é feita. . . . etc.

Curityba, 30 de Maio de 1909. (Vide annexo)

AGGRAVOS



Dentre os cinco recursos de agravo que foram interpostos, destacão-se os seguintes, em que são :

Aggravantes—*Guilherme X. de Miranda e outros*
Aggravado—*O Dr. Juiz de Direito, de Paranaguá.*
Relator—*Desembargador Bevilacqua.*

PARECER

Do despacho, pelo qual o Dr. Mmo. Juiz de Direito de Paranaguá negou a destituição do Syndico Coronel Elycio de Siqueira Pereira Alves, interposeram o presente recurso Guilherme Xavier de Miranda e outros credores da massa fallida de Alfredo, Eugenio & Comp.

Os agravantes reduzem os fundamentos do despacho agravado aos termos seguintes :

- 1.º Incompetencia dos agravantes para destituirem o syndico definitivo por não terem comparecido a reunião de credores para sua eleição.
- 2.º Não representarem seus creditos maioria absoluta.

Sobre estes dous pontos discorrem os agravantes e o agravado—aqueles para justificarem o seu direito e o recurso—e este para justificar que não fez agravo com o seu despacho, que diz ser fundado na Lei n. 859 de 16 de Agosto de 1902 e na opinião de Carvalho de Mendonça, exposta na sua obra—Das Fallencias.

Lei citada, art. 73:

“Os syndicos e os membros da Comissão fiscal poderão ser destituídos a requerimento dos credores, representando a maioria de creditos, sem allegarem causa.

§ 4.º “A substituição do syndico e da comissão fiscal será feita provisoriamente por nomeação e definitivamente pelos credores—ou, em reunião, pela forma do art. 66 ou por declaração authentica de votos, escripta ou assignada.”

1.º Ponho de parte os incidentes occorridos e expostos por uma e outra parte.

A Lei citada no art. 73 dá aos credores o direito de requererem a destituição do syndico, desde que reunão a maioria dos creditos—maioria de creditos—e não de credores, como opina o Mmo. Dr. Juiz *a quo*; e, neste caso, não são obrigados a justificarem a causa, em que fundam o seu requerimento.

São elles os mais interessados na administração da massa, e, por isto mesmo, a Lei não exigio sequer que allegassem a causa, o que não faz quando permite a qualquer credor o mesmo pedido.

E' o que tambem determina a Lei n. 2024 de 17 de Dezembro do anno passado. (1908)

E contra esse requerimento não se pôde oppôr o fundamento

de inoportunidade; porque a Lei não marcou tempo ou prazo, para, dentro d'elle, os credores requererem a destituição do syndico.

Aquella e esta lei não se referem a maioria de credores e sim a maioria de créditos; de modo que sobre este ponto não pode prevalecer a opinião de quem se refere a direito constituendo, quando temos direito constituído, positivamente expresso.

Os mesmos credores, que elegeram o syndico, poderiam ter requerido a sua destituição, e, porisso, não vem ao caso o facto da ausencia dos aggravantes, por occasião do acto, a que se refere o Mmo. Dr. Juiz *a quo*.

2.º Não resta duvida que os credores, representando a maioria dos créditos podem requerer a destituição do syndico e o requerem pela razão de ordem, a que está submettido o processo de fallencia, que, na parte referente a administração, interessa sómente aos credores.

Destituído o syndico, este prestará contas dos seus actos, sob a respectiva responsabilidade, as quaes, no caso presente, são prestadas de accôrdo com a Lei de 17 de Dezembro citada, art. 190 e na forma prescripta no art. 71 e §§.

Dada a necessidade de nomear-se syndico, que substitua o destituído—essa nomeação se effectuará provisoriamente—e, neste caso, será feita pelo Juiz—ou definitivamente, e, neste caso, será feita pelos credores.

A nomeação pôde recahir em credor ou não credor—art. 66 da lei citada de 1902 e a forma será a do § 4.º do art. 73—declaração de voto, escripta e assignada com a solemnidade que a authenticque.

Si a nomeação, a que se refere este §, é subordinada ao art. 73 princ.—porque vem completar o pensamento deste, permittindo a nomeação em acto continuo, a lei sómente exigio a authenticidade da declaração sem estabelecer formula expressa.

A formula de que se serviram os aggravantes—pôde não ser regular—porem não podia ella servir de fundamento para negar-se a destituição do syndico, ainda mesmo que este § se refira a todos os credores e não se refira sómente aos do art. 73 princ.

Tambem, não pôde prevalecer o calculo do Mmo. Dr. Juiz *a quo*, para computar o valor dos créditos na sua contra-minuta, despresando a liquidação de contas a que se refere o doc. 14 de fs. 71. Por este doc. a credora D. Maria Chaves tem 55:128\$945 rs. e não 54:500\$000 rs. — e Geraldo Marques 14:230\$685 rs. e não 13:190\$600 rs. e são estas as quantias liquidadas, que servem de base para os dividendos.

Foi fundado na maioria dos créditos que os aggravantes requereram e obtiveram a destituição do syndico Dr. Augusto de Carvalho Chaves, doc. 7 fs. 40.

O processo de que se serviram Leschau & Redentorff não foi regular para influir na computação do valor dos créditos. A differença verificada contra elles, sómente poderia ser reivindicada por meio de acção competente.

Parece-me, portanto, que deve este Egregio Tribunal dar provimento ao agravo interposto.

Curitiba, 22 de Julho de 1909.



Aggravantes—*D. Paulina Marcondes Ribas e José Machado de Simas*

Aggravado—*O Dr. Juiz de Direito do Rio Negro.*

Relator—*Desembargador Amaral Valente*

PARECER

Não parece-me ter fundamento o agravo interposto.

Os agravantes compraram partes de terrenos do espólio do inventariado, não são cessionários das heranças dos vendedores, como se vê dos documentos que juntão para justificarem o agravo—e, como compradores de partes de bens da herança dos vendedores, snjeitaram-se — ou a uma esperança fallivel — ou a boa venda por parte dos vendedores, como succede commmente com as transferencias de immoveis com clausula expressa ou tacita.

Os agravantes não podiam legitimamente figurar neste inventario—a elles respondem os vendedores e não o espólio.

Curitiba, 4 de Novembro de 1909.

NOTA: Confirma o exposto o seguinte:

“Cessionario póde appellar da sentença proferida contra o cedente, só depois de exhibir o instrumento da cessão.” Dir. v, § pag. 302. O que não deo-se e nem os agravantes são cessionarios da herança-

Aggravante—*José Joaquim Ferreira Fontão*

Aggravado—*O Dr. Juiz de Direito de Ponta Grossa.*

Relator—*Desembargador Bevilacqua.*

PARECER

Preliminar.

Em face do disposto na Ord. L. 1 Tit. 48 § 28 podia o Dr. Manoel de Oliveira Franco, que exerce o cargo de Promotor Publico em Ponta Grossa, antes de ser contestada a lide ou de oposta a excepção respectiva, substabelecer a precuração, a que se refere o agravante;—o que parece-me, é que para requerer fallencia faz-se necessario poder especial, por ser um caso grave para uma e outra parte interessada pelas consequencias que della advem e esse poder não foi conferido,—e não se fez diligencia alguma para serem ratificados pelos constituintes os actos occorridos,

A Lei n. 2024 de 17 de Dezembro de 1908 no art. 1.º n. 8 a, diz, in fine,—“Si nos livros do devedor, será este citado para em dia e hora marcados exhibir em Juizo,” etc. Exhibir em Juizo —é que a verificação requerida da conta do devedor daverá ser feita em presença do Juiz, o que não se deo.

Os livros não forão exhibidos em Juizo, como se vê do laudo —fs. 110.

Em vista desta disposição legal a verificação é como se fosse nenhuma, como se não tivesse tido logar.

Merito.

Do exame feito se verifica a irregularidade da escripta e esta irregularidade pro va contra o devedor." Falha a escripturação e irregulares os livros—o Codigo exige Diario e Copiador—a pena é a mesma, fica considerada a conta do credor como liquida e certa. A omissão do lançamento da conta reclamada em faes livros nada prova em favor do devedor.

Parece-me que devem ser tomadas em consideração as minhas indicações na preliminar—e, não sendo procedentes, opino pela confirmação do despacho do Mmo. Dr. Juiz *a quo*.

Curitiba, 29 de Dezembro de 1909.

APPELLAÇÕES CIVEIS

O Superior Tribunal de Justiça tomou conhecimento de 4 recursos de appellação sobre os quaes fui ouvido, e tem certo valor o seguinte em que são :

Appellantes—*D. Clara Coelho de Moraes e filhos*—(contra a partilha)

Appellado—*José Antonio de Carvalho*, Imbituva.

Relator—Desembargador *Bevilacqua*

PARECER

O presente processo de inventario e partilha dos bens, que ficaram por fallecimento de D. Olinda Maria do Canto Carvalho, teve inicio pela Portaria de fs. 2 de 12 de Setembro de 1907.

Ao termo da promessa legal—fs. 8—seguem-se as declarações do fallecimento e de herdeiros, louvando-se as partes a fs. 12.

Os bens forão dados a avaliação — fs. 14, sem reclamação alguma. Ouvidas as partes—fs. 16 em deante — discordaram das avaliações os appellantes, somente em relação aos terrenos que achão-se situados ao lado da estrada do Imbituva para Guaruapuava, reclamando elles contra a avaliação englobadamente — para terrenos, casa e rancho.

Para justificarem o seu desaccordo dizem que sobre esses terrenos deve recahir a preferencia dos orphãos appellantes por serem pouco distantes da povoação e terem os orphãos appellantes um terreno de sua propriedade — alli perto — do outro lado da estrada. fs. 77.

O Juiz indeferiu esta reclamação, fs. 19. De facto, parece sem fundamento razoavel a pretensão — não só porque a elles orphãos appellantes não caberia a totalidade dos terrenos, embóra separados da casa e rancho, como não evitaria o condominio, que seria fundamento unico razoavel para a reclamação. O condominio se manteria entre elles e o meeiro nesses terrenos, dado o seu valor. E onde o direito de preferencia contra o meeiro?

A casa e rancho, ali existentes, são bemfeitorias dependentes dos terrenos, que é uma propriedade rustica — essas bemfeitorias são, por isso mesmo, da mesma natureza — são accessorios delles. Separados, — os terrenos e casa — perderiam de valor.

Novo incidente surge a fs. 21, sobre o qual se discute, de



fs. 28 a fs. 37. Trata-se de um immovel doado pelos avós inventariante e a inventariada.—fs. 21 a fs. 26.

O Dr. Juiz, attendendo a reclamação, mandou avaliar o immovel doado, objecto do incidente, e este immovel foi avaliado, fs. 38. com o valor de 2:500\$000 rs. ao qual se havia dado o valor de 500\$000 rs.—fs. 32.

Os appellantes requereram a exclusão desse immovel, como não sendo objecto participante da partilha a fazer-se, por estar a doação dentro das forças da terça de cada um dos doadores, dizendo que, só por acção competente, poderia elle entrar no acervo dos bens inventariados.—fs. 39 v.

Trata-se de uma doação inter-vivos feita, como disse, pelos avós—o meeiro e a inventariada—aos menores, netos, pela linha paterna, dos doadores e que concorrem a herança da inventariada com os tios, filhos desta, fs. 26 a 32.

Após a audiéncia dos interessados, fs. 43, a qual prende a de ratificação das declarações do inventariante, o Dr. Juiz, fs. 44 v., mandou fazer a partilha com exclusão do bem doado, por se tratar de um documento, que só poderia ser annullado por *acção especial competente* e caber esse bem nas forças da terça dos doadores.

Convém notar que não se tratava de annullar o documento na reclamação, mas de excluir o bem doado da partilha a fazer-se.

A replica de fs. 46 foi indeferida a fs. 48. Interposto o recurso de agravo a fs. 53, o Mmo. Juiz de Direito, fs. 67, deo provimento a elle.

Este despacho parece-me estar de accordo com a lei e o direito. Consolidação de T. de Freitas art. 1219. Pereira de Carvalho por Didimo da Veiga. Ord. L. 4 Tit. 97 § 20 Cod. Civil Portuguez, etc.

A fs. 69 encontra-se um despacho proferido por Laurindo de Araujo, que, nessa epocha, não era mais supplente do Juiz Municipal; havia servido como tal durante dous quatriennios e não fôra reconduzido para o quatriennio que corre—fs. 129. A partilha, porem, não se effectuou em consequencia de seu despacho, que foi uma intrusão inocua. Ella se effectuou por despacho, que a ordenou, do Dr. Juiz Municipal, fs. 88.

A fs. 88 sobrevem o incidente da ausencia do partidador Vitalino Viegas. Terminado elle, fs. 94, fez-se a partilha, que se acha lançada de fs. 105 a 114.

O Curador Geral e os appellantes não concordaram com ella, por não terem sido dados em pagamento aos filhos de Albino Pinto de Carvalho, a quem representão, os terrenos, que ficão ao lado da estrada para Guarapuava, sobre os quaes vêm reclamando desde principio. Estes terrenos forão dados em pagamento em conta da meação do appellado, fs. 119 a 125. Os appellantes juntaram os documentos de fs. 126 a 131 v.

O Mmo. Dr. Juiz de Direito julgou, fs. 139, a partilha, tal como está feita. Parece-me que está de accordo com o direito e o interesse das partes e nada soffrem com ellas os menores.

As mesmas razões, com que os appellantes a impugnão, justificão o julgado.

Não ha preferéncia de direito de parte dos herdeiros contra

o meeiro, sejam elles menores; e, se ha preferencia a attender-se, esta será a favor d'aquelle.

Para se observar o rigor da egualdade exigida na partilha, esta não se faria como pretendem os appellantes, mas cada bem seria partilhado, dando-se ao meeiro a metade e a outra metade dividir-se-hia pelos herdeiros, sem alterar a proporção. Disto o que resultaria? *Desvalorisar* os bens, *estabe'cer* difficuldades e embaraços entre os interessados, *fecundar* o germen da discordia, que, na sua virulencia crescente, traria para elles rixas e com estas as dissensões communs entre os condminos, cujas consequencias poderiam ser fataes para elles e para as propriedades.

O bem pretendido não pôde tocar á nenhum herdeiro neto e nem a todos elles juntos. Com muito criterio, pois, forão todos os herdeiros pagos com partes na fazenda de S. Pedro e dados ao meeiro todos os mais bens. Houve assim mais equidade para aquelles e digo melhor—absoluta egualdade para aquelles.

Em S. Pedro, onde, tambem, se deo uma parte ao meeiro para completar a sua meação, cada herdeiro ficou bem aquinhoado, não só pela quantidade e qualidade dos terrenos que recebe, como pelo valor dado a cada alqueire—11\$000 rs.— Nenhum prejuizo pode advir, porque este preço está muito aquem do valor real, está abaixo do valor dado pela lei das terras.

Com esta partilha se conformaram os outros herdeiros e nem allegaram contra os seus sobrinhos o disposto na ordenação consolidada por T. de Freitas no art. 1219 que dispõe:—"Os bens doados pelo avô aos netos devem vir a coollação na respectiva partilha se os donatarios quizerem concorrer a herança com seus tios."

A questão levantada pelos appellantes justifica a necessidade de evitar a communhão delles com o avô meeiro no terreno pretendido, onde só poderiam ficar—todos elles—com 1:666\$392 rs.

Trata-se do avô idoso e, quiçá, valetudinario, a quem, apesar da liberalidade da doação feita, negão os seus netos o espirito de moralidade e unicamente porque *elle meeiro* pede preferencia sobre o terreno referido, preferencia justificada por todos os titulos.

Nem por ser a successão de direito, segue-se que os ascendentes sejam obrigados a constituir heranças para os descendentes; e, felizmente, a tendencia do espirito juridico manifestada em nossas leis é moralisar a successão, de modo a varrer do espirito dos presumptivos herdeiros a immoralidade da idéa da aquisição de bens da fortuna por meio de heranças.

Seria mais conforme com a razão a effectividade da partilha depois de finado o conjege sobrevivente, salvo o caso de segundas nupcias, quando o casal extingue-se deixando filhos menores ou incapazes.

E é o direito que deve constituir-se para que se evitem choques, como os que constão neste processo e, para este resultado, a evolução do direito permittio a sancção da lei n. 1839 de 91 de Dezembro de 1907.

E' fundado nos principios expostos, mais consentaneos com o direito natural e com a evolução que se opéra e já bem acceita—alem de ser o processo de inventario e partilha alheio as questões de alta indagação, as quaes só tem logar nos processos, cujas



fórmulas são de exigencia substancial—Pereira de Carvalho, cap. 1 § 3 e nota—que penso serem improcedentes as allegações sobre as nullidades apontadas. Robustece-me mais a *verdade* de que a lei sómente mandou acautellar os interesses dos appellantes, dando se a elles em pagamento, como a todos os herdeiros, com a maxima igualdade, terrenos, cujo valor real é superior ao valor dado—este é inferior ao legal. O facto de serem situados aqui ou ali não lhes aproveita, em nada altera o direito das partes.

Dos incidentes apontados, sómente dous chamão ou attrahem a attenção de quem lê estes autos—um o da intervenção de Laurentino de Araujo e outro o da suspeição do Mmo. Juiz de Direito da Comarca Dr. Jeronymo Cabral.

1.º Os actos praticados por Laurentino de Araujo - fs. 69—forão de completa inoccuidade, não se cumprio o seo despacho, mandando fazer a partilha; esta se fez sómente depois de ordenada pelo Dr. Juiz Municipal—fs. 88.

2.º Não parece procedente a allegação de ser suspeito o Dr. Jeronymo Cabral. O seu impedimento, como suspeito, deo-se em acção differente, quando se tratava de remoção de tutora, passando esse encargo da mãe para a avó dos menores. O impedimento sobre aquelle caso é alheio a este processo, não se póde estendel-o a este, onde não se trata da mesma causa—fs. 128. E os proprios appellantes confessão não terem provado a suspeição arguida—fs. 164 v. lettra Q repetida a fs. 188 pag. 18 do impresso lettra Q.

O que se quer no inventario é a exactidão da relação dos bens e que a sua avaliação seja respectivamente justa—e, na partilha, a egualdade possivel. A desvantagem, que os appellantes allegão soffrer com o pagamerto em S. Pedro, é imaginaria.

Sou, portanto, de parecer que se confirme a sentença de fs. que homologa a partilha de fs. a fs.

Curityba, 4 de Outubro de 1909.

CORREIÇÕES

Para poder informar a V. Exa. sobre si os Juizes de Direito tem feito regularmente correições em as respectivas comarcas, dirigi aos Promotores Publicos uma circular nos termos seguintes:

”O artigo 67 da Lei n. 822 de 1899 dispõe que os Juizes de Direito fação correição de dous em dous annos e o Decr. n. 213 de Setembro de 1903 regulamenta aquella disposição; por motivo de ordem superior preciso que me informeis si nessa Comarca tem-se cumprido a Lei.

Deveis requerer certidão da data da ultima correição feita e mandar-ma.

Saúde e Fraternidade

Curityba, 20 de Maio de 1909.

Obtive as informações que seguem e que correspondem ao tempo anterior, até a data da circular.

Em Curitiba foi iniciada a ultima correição a 24 de Setembro e terminada a 23 de Novembro de 1908.

Em Paranaguá foi iniciada a 15 de Janeiro e terminada a 15 de Março de 1904.

Em Antonina foi terminada a 14 de Março de 1904.

Na Laça foi iniciada a correição a 5 de Dezembro de 1908 e encerrada a 11 de Janeiro de 1909.

Em Ponta Grossa fez-se correição de Janeiro a Fevereiro de 1904.

Em Castro a ultima correição teve logar em 1878.

Em Guarapuava a ultima correição teve logar em 1869.

Em S. José da Boa Vista teve logar em 1905 a 1906, e foi iniciada nova correição em 1909.

Em S. Joré dos Pinhaes, foi iniciada a 12 de Novembro e terminada a 12 de Dezembro de 1908.

Em Tibagy não consta ter havido correição, segundo certifica o escrivão.

Em Jagnariahyva a ultima correição teve logar em 1878, quando freguezia pertencente a comarca de Castro.

No Serro Azul não tinha-se feito ainda correição alguma.

Em Jacarésinho não se tinha ainda feito correição alguma.

Em União da Victoria ainda não fez-se correição alguma.

Em Palmas foi iniciada a correição a 20 de Outubro e terminada a 11 de Dezembro de 1908.

Em Palmeira a ultima correição teve logar em Março de 1881.

Em Rio Negro a correição ultima foi encerrada a 18 de Dezembro de de 1908.

Depois da data da circular referida, expedida por mim aos Promotores Publicos, fez-se

Em Antonina de 17 de Agosto a 17 de Dezembro.

Em Serro Azul de 15 de Julho a 11 de Agosto de 1909.

Em Palmeira a 27 de Agosto a 27 de Outubro.



Falhão-me informações mais minuciosas para poder fazer uma rezenha completa deste ramo de serviço judiciário.

COBRANÇA DA DIVIDA ACTIVA

Dirigi aos Promotores Publicos a circular seguinte :

«Provocado pelo Exmo. Snr. Coronel Secretario de Finanças, chamo a vossa attenção para o serviço da divida activa.

No Relatorio apresentado pelo Snr. Coronel Secretario a pag. 49—lê-se: "A vista da negligencia de alguns Promotores Publicos na cobrança da divida activa, etc." Attribute o Contencioso a negligencia o mau resultado da cobrança feita durante o exercicio financeiro passado.

Se assim tem acontecido, não deve continuar.—Convem empregar a devida energia para que ella fique salda. As dividas que se atrazão ou que augmentão-se prejudicão o Estado e os proprios devedores.

Saúde e Fraternidade.»

AÇÕES CIVEIS PROPOSTAS CONTRA O ESTADO

Foi proposta contra o Estado uma acção ordinaria em que é autor o Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas, com fundamento de ter sido inconstitucional a sua demissão de lente do Gymnasio Paranaense.

A acção ordinaria proposta contra Antonio Rodrigues da Costa pende, actualmente, da habilitação de herdeiros.

RELATORIOS DOS PROMOTORES PUBLICOS

De accordo com a Lei, remetteram-me relatorios os Promotores Publicos que seguem:

O 1.º Promotor da Capital — Dr. José Maria Pinheiro Lima.

O 2.º Promotor da Capital—Dr. Lindolpho P. da Cruz Marques.

da Lapa—Raphael Cavalcanti de Albuquerque

de Rio Negro—José Cezar de Almeida Sampaio

da Palmeira—Dr. Antonio Joaquim Pereira da Silva

de S. José dos Pinhaes—Dr. Enéas Marques dos Santos

de Antonina—Dr. Antonio Fernando de Medeiros

de Paranaguá—Dr. Manoel Barbalho U. Cavalcanti Junior

do Serro Azul—Dr. Astolpho Severo Baptista

de Guarapuava—Dr. Brazilio Marques dos Santos

de Jaguarihyva—Dr. Clotario de Macedo Portugal

de S. José da Boa Vista—Irinéo Ferreira Guedes Cunha

de Ponta Grossa—Dr. Manoel de Oliveira Franco

RELATORIOS DOS ADJUNTOS DE PROMOTORES PUBLICOS

Remetteram Relatorios os Promotorrs Adjuntos dos Termos:

de Ribeirão Claro—Mauricio Tavora
de Imbituva—Franklin de Sá Ribas
de Prudentópolis—Alberto de Carvalho
de Clevelandia—Ernesto de Araujo Góes
de S. Matheus—Arnoldo Prohmann
de Campo Largo—Francisco Portugal

CADÊAS

Em seos relatórios—os Promotores Publicos reclamão contra o máu estado das cadêas de S. José da Boa Vista—de Guaruapuava—de Paranaguá e da Palmeira.

INVENTARIOS

O Promotor Publico de Antonina sugere a idéa da intervenção dos Promotores nos inventarios entre maiores, para que possam auxiliar com mais efficacia a Procuradoria Fiscal.

O actual Promotor Publico da Palmeira, no anno passado, quando Promotor em S. José dos Pinhaes — Relatorio annexo ao meu, pag. 64, lembrou a idéa de se "evitar, em beneficio da prova, nos crimes de ferimentos leves, tão frequentes, o inquerito policial, bastando, simplesmente, ao Ministerio Publico, a sufficiente instrução do corpo de delicto, acompanhado do ról de testemunhas."

Parece razoavel e essa medida pode ser geral, sem, entretanto, ficar prejudicado o inquerito, que a Policia procederá.

As ponderações que faz o Dr. Promotor Publico da Palmeira no seu Relatorio relativo ao anno passado, parecem-me dignas da attenção de V. Exa.

BIBLIOTHECA

E' de summa importancia o desenvolvimento da Bibliotheca do superior Tribunal, não só em proveito deste, como das partes, que precisem recorrer a ella, principalmente nos dias de sessão.

E' necessario completar a collecção da Legislação Brazileira, trazendo para a Bibliotheca—o *Corpus Juris* dos romanos — a legislação portugueza com as leis estravagantes, e Estatutos da Universidade de Coimbra.

Fiz a Bibliotheca presente de 62 volumes da Legislação Brazileira de 1827, 1828, 1829, 1831, 1832, 1833, 1850, 1852, 1855, 1857, de 1860 a 1880 inclusive.

O Desembargador Bevilacqua fez presente a Bibliotheca dos volumes correspondentes aos annos de 1854, 1855, 1856, 1860 e 1862.

Panso que o Estado, após urna despeza de 5:000\$000 rs., no exercicio financeiro que seguir-se—deverá concorrer para ella com 1:000\$000 rs. annualmente.



CUSTAS JUDICIARIAS

O digno Secretário do Interior, Coronel Luiz Antonio Xavier, tem providenciado no sentido de dar melhor orientação ao Regimento de custas, pondo estas ao alcance de todos.

A Justiça não deve ser cara, convém mesmo que a Lei facilite aos desfavorecidos de bens de fortuna o pleito em defesa de seus direitos, ainda que os constitua devedores a Fazenda, obrigados a pagamento, quando as circunstancias o permittao.

Nos inventarios, não deve haver caso algum em que as custas excedam a terça parte do valor partível—e do valor de 1:000\$000 deve ser elevado a 2:000\$000 rs, o inventario que fica sujeito as custas de 15\$000.

DESPEZAS

As despesas feitas e pagas por mim durante o anno de 1909 constão do balancete que segue :

O ESTADO DO PARANÁ

			<i>Deve</i>	<i>Haver</i>
Janeiro	7	Saldo -- Relatorio apresentado nesta data—pag. 40		86\$000
Maio	4	Circulares, sellos de correio. . .	1\$500	
"	"	" impressão	5\$000	
"	21	Contra-fé (2) Juizo Federal. . .	4\$000	
"	22	Estampilhas Federaes	5\$400	
"	27	Contra-fé Juizo Federal.	2\$000	
"	29	Estampilhas Federaes	1\$800	
Junho	9	Carro a H. Mehl.	10\$000	
"	28	Custas, na acção de terras relativas ao Potreiro.	37\$700	
"	"	" nas acções propostas por Antonio Braga & Comp., H. Souza & Comp. e Cunha, Filho & Comp.	95\$200	
Julho	2	Circulares, impressão e sellos. .	7\$600	
"	13	Custas, traslado para seguimento da appellação contra Antonio Braga & Comp	87\$000	
setemb.	15	Recebi do Thezouro.		500\$000
"	16	Ao Consul Austro-Hungaro. . .	113\$800	
"	"	" " 1 estampilha	300	
Outab.	20	Na acção proposta por Henrique H. Gomm—contra-fé. . .	2\$000	
"	"	estampilhas	1\$500	
Novbr.	29	Preparo da excepção	29\$600	
"	"	Saldo a favor do Estado. . . .	185\$600	
			<hr/>	
			586\$000	586\$000

FORO FEDERAL

Forão propostas contra o Estado 3 acções tendo por objecto ou causa o imposto denominado—Patente Commercial.

São autores—Antonio Braga & Comp.—H. Souza & Comp. e Cunha, Filho & Comp.

Forão decididas contra o Estado, concedendo o Juiz Seccional mandado de interdicto prohibitorio. Appellei para o Supremo Tribunal Federal. Os embargos que oppuz ao interdicto requerido são os seguintes :

Illmo. Exmo. Snr. Dr. Juiz Seccional

Diz Emygdio Westphalen que, tendo sido notificado, na qualidade de Procurador Geral da Justiça do Estado, da expedição do mandado de manutenção em favor de Antonio Braga & Comp. contra o Estado do Paraná, por se julgar turbado no livre exercício do seu commercio, vem, como determina o Reg. 5402 de 23 de Dezembro de 1904, offerecer os embargos que tem a oppôr e requerer que sejam juntos aos autos com os documentos que os acompanhão e para que assim se cumpra

P. a V. Exa. que se digne deferir

E. R. M.

Curitiba, 22 de Maio de 1909.

EMBARGOS

Por embargos ao mandado de manutenção de posse expedido em favor de *Antonio Braga & Comp.* contra o Estado do Paraná—diz este, nesta e melhor forma de Direito, o seguinte

E. S. N.

1.º Provará que Antonio Braga & Comp. requereram a expedição de um mandado de manutenção de posse a seu favor—a pretexto de estarem ameaçados de sequestro na posse de mercadorias de seu commercio, mercadorias trazidas de Paranaguá para esta cidade e recolhidas no seu estabelecimento commercial à rua 15 de Novembro; e obtiveram a expedição do mandado requerido, como tudo se vê da contra-fê junta, doc. 1, fazendo o mandado extensivo aos bens que nada tem com as mercadorias, que são o objecto do seu commercio; mas

2.º P. que não é real ou exacto o que allegão os embargados, porque

1. Não forão elles ameaçados na posse das mercadorias do seu commercio por sequestro ou penhora
2. O imposto exigido não foi creado fóra das condições da lei n. 1185 de 11 de Junho de 1904 e seu Regulamento, que é de 23 de Dezembro de 1904 sob n. 5402; consitue dívida inscripta e certa, visto não terem os embargados contra ella feito, em tempo, reclamação alguma, apezar de avisados. Doc. n. 2.
3. As mercadorias dos embargados forão trazidas de Pa



ranaguá para esta cidade, recolhidas em seu estabelecimento da rua 15 de Novembro e expostas a venda. E' a ellas que se refere o aviso, doc. n. 2.

Alem disto

3.º P. *que* não tendo os embargados provado o vexame, que allegão soffrer, e, ainda, para ser concedido o mandado de manutenção, se necessita, para o caso.

- 1.º *que* "o possuidor das mercadorias tributadas pela lei estadual esteja turbado e ameaçado na posse *dessas mercadorias*," como decidiu o Supremo Tribunal Federal, Accordam de 1 de Agosto de 1906, o que não succede e nem está succedendo, como inexactamente allegão os embargados e vé-se da contra-fé;
- 2.º *que* as mercadorias importadas ainda se achem no navio ou vehiculo que as importou ou permaneçam em poder do importador nos seus involucros ou fardos de sua origem, condições que não forão siquer allegadas, —E' improcedente o mandado requerido. E demais

4.º P. *que* os embargados, além de não terem provado a condições referidas, não provaram tambem

- 1.º *que* as mercadorias, a que se referem em sua petição, não constituem objecto de commercio interno do Estado e nem se achão incorporadas a massa da riqueza do Estado;
- 2.º *que* o imposto lançado está em desaccordo com os demais similares. Entretanto

- 5.º P.
- 1.º *que* nenhuma mercadoria pertencente aos embargados foi embaraçada pelo Fisco estadual, como se vé da contra-fé, doc. 1.—as suas mercadorias vieram de Parana-guá e forão expostas a venda em seo estabelecimento da rua 15 de Novembro, e alli forão taxadas de accordo com a Lei estadual e seu Reg., que não contravem as disposições da Lei e Reg. federaes. Doc. n. 2.
 - 2.º *que* os embargados ficaram sujeitos ao imposto depois que receberam em sua casa commercial as mercadorias referidas (doc. n. 1, contra-fé); as quaes, em momento algum de seo curso, foram aprehendidas ou ameaçadas de apreensão, sequestro ou penhora por parte do fisco estadual. Doc. 3.
 - 3.º *que* os embargados, somente depois de inscripta a divida pelo imposto exigido e, de multados pela falta de pagamento, é que foram chamados por executivo a Juizo, e, na falta de pagamento, *derão* em penhora uma apolice da divida Municipal, que foi accepta. Doc. n. 3.

Portanto

P. *que*, não tendo os embargados provado ou mostrado que a sua posse sobre referidas mercadorias foi turbada ou ameaçada fóra das condições da Lei n. 1185 de 11 de Junho de 1904, para merecerem a protecção desta lei, que, por ser lei especial, nem assim dispensa a prova do allegado—Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 6 de Abril de 1907 — nesta e melhor forma de direito devem os presentes embargos ser recebidos e julgado improcedente o mandado de manutenção requerido pelos embargados, paga por estes as custas.

P. P. N. N. e M.

P. C. de J.

Curitiba, 22 de Maio de 1909.

NOTA: O Dr. Juiz Seccional regeitou os embargos e contra esta decisão appellei, na forma da Lei 1185 de 11 de Junho de 1904, para o Supremo Tribunal Federal, onde se acha a causa pendente de julgamento.

Logo que fui notificado das acções prohibitorias—oppuz embargos nos termos dos acima transcriptos; mas, tendo os requerentes H. Souza & Comp. fundado principalmente o seu requerimento em a inconstitucionalidade da Lei estadual, transcrevo tambem os embargos que oppuz a expedição do mandado por elles requerido:

EMBARGOS

Por embargos ao mandado de manutenção de posse expedido em favor de H. Souza & Comp. contra o Estado do Paraná—diz este na melhor forma de Direito o seguinte:

E. S. N.

1.º P. *que* H. Souza & Comp. requereram expedição de mandado de manutenção de posse em seu favor, a pretexto de estarem ameaçados de penhóra, como succede á outra firma commercial, em seus bens, para pagamento de imposto de patente, allegando ser inconstitucional este imposto e que tendo se recusado, por isto, ao pagamento, forão multados; mas

2.º P. *que* não é exacto o que allegão os embargados, porque forão elles avisados, em tempo, para pagarem o imposto devido das mercadorias, que exposeram a venda, nesta cidade, já confundidas na massa dos bens, que constituem a riqueza commum do Estado; e como nada houvessem reclamado, recusando-se ao pagamento do imposto exigido, forão multados, na conformidade da lei estadual e de seu regulâmento, como se vê da contra-fé, doc. 1; e

3.º P. *que* este imposto, assim applicado, não fêre direito algum individual garantido pela Constituição da Republica, como pretendem os embargados; e seria absurdo podesse ter tal significação a medida tomada, porque encontrar-se-hia em cada individuo sujeito a um imposto á cobrar-se uma lesão contra direito individual, magnifico pretexto para não se pagar contribuição alguma exigida pelo fisco. E não é inconstitucional o imposto—porque

4.º P. *que* elle não foi creado contra ou em desaccordo com a Constituição Federal e nem contra a lei n. 1185 de 11 de Junho de 1904 e Reg. n. 5402 de 23 de Dezembro do mesmo anno; e contra elle, nos prazos legaes, os embargados não fizeram reclamação alguma; tanto mais que

5.º P. *que* as mercadorias, a que se referem, foram, nesta cidade, expostas a venda, facto a que os proprios embargados não alludem para falsearem a correccão do Fisco, exigindo o pagamento do imposto e impondo multa pela recusa ao pagamento.

Alem disto

6.º P. 1.º *que* os embargados não provaram acharem-se fóra do caso disposto na lei federal citada.

2.º *que* os embargados não provaram, que as mercadorias a que referem-se, se achem ou permaneçam em envolveres ou fardos da expedição de origem, para que ain-



da não constitnam objecto do commercio interno do Estado

Entretanto

7. P. 1. *que* as mercadorias pertencentes aos embargados não tem sido embaraçadas no seu curso regular e forão, sem vexame algum, expostas á venda, como se vê da propria contra-fé, doc. 1.
2. *que* dos embargados foi exigido o imposto depois de estarem as referidas mercadorias em seu estabelecimento, nesta cidade, expostas á venda.
3. *que* a divida, proveniente do imposto, sómente foi exigida depois de aviso prévio e sem que tivesse havido reclamação contra ella, e
4. *que* no executivo contra a firma Antonio Braga & Comp. a que se referem os embargagos, foi penhorada uma apolice offerecida pela firma executada, tendo sido esta aceita; o que não constitue violencia e nem ameaça a liberdade de commercio daquella firma e menos aos embargados.

Portanto

8. P. *que* não tendo os embargados provado a inconstitucionalidade da Lei estadual, que não exhibiram, para ser confrontada com a lei federal; nem provado serem turbados no exercicio livre de seu commercio, nem ameaçados de execução ou penhóra fóra das condições da Lei n. 1185 de 11 de Junho de 1904, para merecerem a protecção desta Lei, que, por ser especialissima, nem por isto dispensa a prova do allegado—Accordam do Sudremo Tribunal Federal de 8 de Abril de 1907, nesta e melhor forma de direito, etc.

Por Henrique H. Gomm foi proposta contra o Estado uma acção summaria de embargos a primeira, a qual oppuz a seguinte

EXCEPÇÃO DE INCOMPETENCIA

Por excepção de incompetencia ou declinatoria foi, diz — o Estado do Paraná contra Henrique H. Gomm. Excepto nesta e melhor forma de direito, o seguinte:

E. S. N.

1. P. *que* o A excepto Henrique H. Gomm propoz contra o Estado do Paraná a presente acção summaria de mandado prohibitorio ou de embargos a primeira, sob pretexto de estar ameaçado em seu direito de propriedade sobre 1500 saccos com hervamatte, destinados a exportação para o Rio da Prata e

2. P. *que* o Excepto diz fundar a sua acção directamente no art. 72 § 17 da Constituição da Republica; mas

3. P. *que* a pretensão do Excepto contravem o disposto na Lei estadual n. 449 de 22 de Março de 1902; pelo que

4. P. *que* este Juizo é incompetente para conhecer da especie e fazer expedir o mandado prohibitorio requerido contra o Estado do Paraná; porque

5. P. *que* na especie não está comprehendida nenhuma das previstas no artigo 60 e letras da Constituição da Republica; porque

6. P. *que* não se trata de materia regida por Lei federal e nem prevista pela dita Constituição; sim, de materia relativa a exportação estadual e regulamentada por Lei estadual; porque

7. P. *que* quando se contesta a validade de leis ou actos dos governos estadoaes, em face da Constituição e leis federaes, a competencia originaria pertence aos Tribunaes estadoaes, em virtude do disposto no artigo 59 § 1 letra *b* da Constituição; porque

8. P. *que* "para obedecer o plano de uma autonomia administrativa do Estado, a Constituição negou ao Poder Judiciario Federal a competencia para tomar conhecimento dos seus actos administrativos. Na conformidade com o disposto no art. 59 § 1. letra *b* da Constituição, só em gráo de recurso poderá o Supremo Tribunal Federal conhecer das causas fundadas em lesão occasionada por taes actos, isto é, só depois de sua validade ter sido discutida até ultima instancia em Tribunaes locais."—Direito; porque

9. P. *que* não basta para determinar a competencia do Juizo Federal, nos termos do art. 60 letra *a* da Constituição, que tenham sido invocados pelo A. Excepto, as disposições constitucionaes; pois, conforme a intelligencia firmada em innumeradas decisões (João Barbalho, commentarios pag. 209), só as disposições, cujo exercicio independe de Lei especial, e, são por assim dizer absolutas, é que se applica o art. 60 letra *a*, cuja maior amplitude tornará uma inutilidade o art. 59 § 1 da Constituição, como inúteis seriam, por sua vez, as demais especificações contidas no mesmo artigo 60 (Accordam de 18 de Janeiro de 1908. Direito vol. 106 pag. 201); porque

10. P. *que* a Lei n. 449 de 22 de Março de 1902, dispondo sobre involucros para exportação de herba-matte não viola o direito de propriedade do A. Excepto, e, tanto que a explora na qualidade de industrial e exportador. Ninguem faz embaraço ou ameaça a esse direito e nem as taxas e impostos fiscaes ferem o direito de propriedade; portanto

11. P. *que* conforme o Direito, a presente excepção deve ser recebida e julgada provada para que se pronuncie a incompetencia deste Juizo com condemnação do A. Excepto nas custas.

P. R. e C. de J. e C.

Curitiba, 20 de Outubro de 1909.

NOTA: A excepção foi recebida e pronunciada a incompetencia do Juizo Federal nos termos articulados.

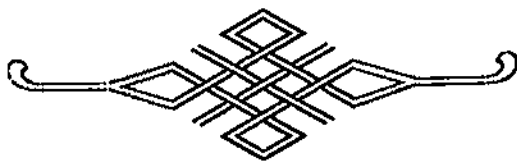
Relativamente a acção proposta por Guimarães & Comp. a

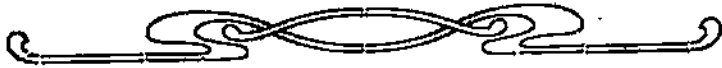


que se refere o meu relatório do anno passado—pag. 33—annexo ao Relatório do Snr. Secretario do Interior, cumpre-me informar que oppuz embargos e estes ainda pendem de julgamento.

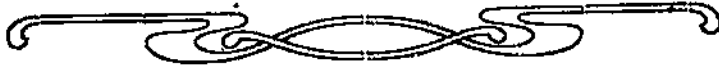
Na acção de reivindicação relativa as terras denominadas do Potreiro—que forão de Francisco da Silva Capote, offereci Excepção de incompetencia do Juiz Seccional, como se vê do mesmo Relatório a pag. 39—e a Excepção foi recebida e pronunciada a incompetencia.

A acção relativa as terras denominadas Chapada do Cascavel—que foi de D. Gertrudes Maria de Oliveira—Relatório citado pag. 41—acha-se ainda pendente de decisão do Supremo Tribunal Federal—As outras não tem tido andamento.





ANNEXOS





Promotores Públicos

COMARCAS

CAPITAL

- 1.º Promotor—Dr. José Maria Pinheiro Lima
- 2.º Promotor—Dr. Lindolpho Pessoa da Cruz Marques

PARANAGUA'

Dr. Manoel Barbalho Uchôa Cavalcanti Filho

ANTONINA

Dr. Antonio Fernandes de Medeiros

S. JOSE' DOS PINHAES

Dr. Enéas Marques dos Santos

LAPA

Dr. Raphael Cavalcanti de Albuquerque

PONTA GROSSA

Dr. Manoel de Oliveira Franco

CASTRO

Dr. Antonio Toribio Teixeira Braga

GUARAPUAVA

Dr. Brazílio Marques dos Santos

S. JOSE' DA BOA VISTA

Coronel Irineó Ferreira Guimarães Cunha

TIBAGY

JAGUARIAHYVA

Dr. Clotario de Macedo Portugal

SERRO AZUL

Dr. Astolpho Severo Baptista

JACARE'SINHO

Major Octavio Elpidio Machado Lima

UNIÃO DA VICTORIA

Dr. Francisco Methodio da Nobrega

PALMAS

Dr. Hugo Gutierrez de Simas

PALMEIRA

Dr. Antonio Joaquim Pereira da Silva

RIO NEGRO

Tenente Coronel José Cezar de Mello Sampaio

Adjuntos de Promotores Publicos

TERMOS

MORRETES

Trajano Gonçalves Cordeiro

CAMPO LARGO

Francisco Portugal

IMBITUVA

Franklin de Sá Ribas

THEREZINA

Octavio Meirelles Fortes

TRIUMPHO

Theodoro Bruno Breithaupt

S. MATHEUS

Arnaldo Prohmann

CLEVELANDIA

Ernesto de Araujo Góes

PRUDENTOPOLIS

Alberto de Carvalho

RIBEIRÃO CLARO

Mauricio Távora





Relatorios de Promotores Publicos e Adjuntos

Deixaram de enviar os respectivos relatorios os Promotores Publicos: de Castro, de Tibagy, de Jacarésinho, da União da Victoria e o de Palmas—e os Adjuntos de Morretes, de Therezina e do Triumpho.

E' lamentavel este facto—não só em attenção ao disposto no art. 145 letra b da Lei 322 de 1899—como em relação a respectiva estatistica, que não pôde ser organizada.

Limitada esta as comarcas e termos, de onde vieram relatorios, que valor terá a estatistica criminal? a estatistica orphanologica?

CONCLUSAO

Eis o que ha de mais valioso para relatar a V. Exa., a quem protesto a mais elevada estima e consideração:

Curityba, 21 de Janeiro de 1910.





COPIA.—Accordam em Superior Tribunal, depois de vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação crime de Ponta Grossa, sob n. 572, em que são : appellante a Justiça e appellados os réos José Balsler e outro, em dar provimento aos recursos de appellação e agravo no auto do processo para annullar o julgamento dos réos e mandal-os a novo jury.—E' certo que o réo não pôde pretender a inquirição de testemunhas que não foram notificadas tres dias antes do julgamento ; entretanto, o art. 265 do Cod. do Processo Criminal, na sua segunda parte, permite, por excepção, que poderá o réo ou o autor, requerer, por occasião dos debates, a inquirição de mais duas testemunhas *de novo para pleno conhecimento* de algum, ou alguns artigos, ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades que as constituam indignas de fé. Ora, os réos, como se vê a fis —desistiram do praso para contrariar o libello, deixando de contestal-o em qualquer ponto ; não offereceram nessa occasião, nem tres dias antes do julgamento, rôl de testemunhas ; nem allegaram no plenario contra algumas testemunhas qualidades que as constituiriam indignas de fé,—para só apparecerem á ultima hora requerendo inquirição de *mais duas* testemunhas de defesa, as quaes foram interrogadas sobre pontos ao inteiro arbitrio dos réos, contra o disposto na referida segunda parte do citado artigo que só admite uma prova complementar sobre certos e determinados pontos contestados. Esta faculdade de requerer testemunhas á ultima hora só deve ser concedida nos precisos e restrictos termos da lei, porque, como bem ensina Pimenta Bueno, n. 204, as testemunhas devem ser offerecidas em tempo, porquanto se de um lado não se deve tolher meio algum legitimo de accusação, ou defesa, de outro não deve depender da vontade ou abuso das partes eternisar os processos ou surprehenderem-se reciprocamente,—como, na hypothese, foi a accusação surprehendida—Annullam, por conseguinte o julgamento, e mais porque nas respostas aos 1.º e 12 quesitos o jury accrescentou e alterou palavras, afastando-se das perguntas feitas.

A' fis. vê-se ainda que foi assignado a rogo de um dos réos sem testemunhas o recibo referente á entrega do libello, o que tambem é nullidade. Assim julgando, mandam que sejam os réos submettidos a novo julgamento, em que sejam observadas as formalidades essenciaes da lei—Custas na forma legal. Curitiba, 13 de Abril de 1909. (Assignados) : *Oliveira Fortes—P. Oestavio*, relator. *Olavo de Mattos. Bevilacqua*. Fui presente—*E. Westphalen*.

Esta copia está conforme ao original.—Curitiba, 24 de Abril de 1909. O Secretario—*José Corrêa de Freitas*.

COPIA—O Supremo Tribunal Federal conhece de pedido originario de habeas-corpus fundado em evidente nullidade do processo a que responderam os pacientes, resultando a nullidade da incompetencia da justiça por violação da Constituição Federal, e nada importando já haver sentença condemnatoria.

É prohibido aos Estados da União ter forças de terra ou de mar.

É inconstitucional a criação de tribunaes militares nas forças policiaes dos Estados, as quaes estão sujeitas aos processos e penalidades communs.

HABEAS CORPUS N. 2773

Impetrante : — Dr. Thomaz S. Newlands

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.º Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, impetrado, pelo advogado Thomaz S. Newlands a favor de Pedro Soares Paquete e outros, sargentos do Regimento de Segurança do Estado do Paraná, condemnados pela justiça estadual nas penas do art. 98 do Código Penal Militar, gráo minimo :

Accordam, suscitada e vencida a preliminar de conhecer do pedido, conceder a ordem impetrada, para o fim de requisitar ao chefe de policia e ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça do mesmo Estado informações, que serão prestadas dentro do praso de 15 dias, acerca do allegado pelo impetrante, para, em face dellas, resolver-se sobre a soltura dos pacientes.

Funda-se o pedido — na evidente nullidade do processo a que responderam os pacientes, por manifesta incompetencia da justiça estadual que o formou e julgou, em virtude de leis do Estado, contrarias a expressas disposições da Constituição Federal.

É, pois, caso de habeas-corpus, nos termos do preceito do art. 853, § 3, do Cod. do Proc. Crim., consolidado no art. 360, letra C da Consol. das Leis da Justiça Federal, e no art. 112, n. 3, do regimento interno deste Tribunal; sem embargo de já haver sentença condemnatoria, desde que não seja competente o juiz que a proferio e della não cabe recurso ordinario.



Ficando, assim, sujeita ao conhecimento deste Tribunal a arguição de inconstitucionalidade da lei estadual, considerada lida em decisão final pela magistratura estadual nos termos do art. 60 letra *a* da mesma Constituição.

Sendo, portanto, caso de habeas-corpus e delle só se podendo conhecer originariamente são indispensáveis para elucidação das questões de facto as informações requisitadas das autoridades estaduais mencionadas.

Supremo Tribunal Federal, 6 de Outubro de 1909. — *Pindaíba de Mattos*, Presidente. — *Canuto Saraiva*. — *Godofredo Cunha*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *João Pedro*. — *Bibeiro de Almeida*. — *Manoel Murtinho*. — *G. Natal*. — *M. Espinola*. — *Pedro Lessa*.

2.º Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus, impetrado pelo Dr. Thomaz S. Newlands a favor de Pedro Soares Paquete e outros, sargentos do Regimento de Segurança do Estado do Paraná:

Verifica-se dos mesmos autos que, a 13 de Novembro de 1908, deu-se uma revolta no referido regimento contra a permanência do seu commandante, resultando, entre outros factos de gravidade, a morte de um inferior por projectil de arma de fogo; que, dominada a revolta ou motim, foram apuradas em conselho de investigação as respectivas responsabilidades, e processados os pacientes, como cabeças, por um conselho de guerra que os condemnou nas penas do art. 93, nrs. 9.º e 3.º grão sub-maximo do Cod. Penal Militar; sendo, porem, a sentença, em provimento de appellação, modificada para o grão minimo do referido artigo, por accordão do Superior Tribunal de Justiça do Estado, em funções de Tribunal Militar Supremo, tudo em conformidade com a lei estadual n. 59, de 5 de Dezembro de 1907. Isto posto, e,

Considerando que o accordão de 6 do corrente mez, ut. fls. 51, deixou firmado que cabe o habeas-corpus no caso, por ser evidentemente nullo o processamento e julgamento dos pacientes por incompetência de juizo e inapplicabilidade do Cod. Penal Militar, e é do conhecimento originario do Supremo Tribunal Federal, por ter fundamento no art. 60, letra *a* da Const. Federal, não havendo mais recurso algum a ser usado perante a justiça Estadual;

Considerando que a citada lei estadual, em virtude da qual foram os pacientes submettidos a processo militar e condemnados à pena do Cod. Penal Militar, infringe manifestamente a Constituição Federal e collide com a lei federal; porquanto,

Considerando que, nos expressos termos da constituição, as forças de terra e mar são instituições *nacionais* permanentes, sendo attribuição privativa do Congresso Nacional fixar-as annualmente e legislar sobre sua organização; donde se conclue prohibição aos Estados de terem instituições suas desta especie — arts. 14 e 34 nrs. 17 e 18 da Constituição;

Considerando que o fóro especial nos delictos militares, que o art. 77 da Constituição determina para os militares de terra e mar, não é um favor ou privilegio a uma classe de individuos, mas, uma necessidade a bem da disciplina e da prompta e firme

repressão do delicto, com forma summaria; não se podendo estender a outros que não os referidos militares;

Considerando que, em face do exposto, as forças policiaes dos Estados, não sendo os *militares* de que trata a Constituição, não tem a jurisdição especial para os crimes previstos pela lei militar, ficando, conseguintemente sujeitas ao processo e penalidades communs, em virtude do principio geral da igualdade na administração da justiça;

Considerando, ainda, para estatuir a citada lei estadual a applicação do Cod. Penal Militar e jurisdição militar, especial, a crimes praticados pelos que compõem a força policial do Estado, importa legislar sobre o direito criminal, definindo delictos e estatuinto sanção penal, a que é attribuição privativa do Congresso Nacional, cit. art. 34 n. 23;

Considerando mais que, ou o facto pelo qual os pacientes responderam constitue crime definido no Cod. Penal, e então é este o regulador da pena, mediante processo regular e na jurisdição competente, ou não se acha nelle comprehendido e, escapando á sanção penal, em virtude do preceito do art. 1.º do mesmo Cod., só poderá ser punido de conformidade com o art. 6.º letra c e art. 410 do Codigo; e assim,

Considerando que, quer em face de preceitos claros e determinantes da Constituição, e quer em face de disposições do proprio Cod. Penal, lei federal, é manifestamente nullo o processo a que responderam os pacientes, por inconstitucionalidade da lei estadual, que estatuiu jurisdição e pena militar para quem não está a ella sujeito:

Accordam julgar procedente o habeas-corpus, illegal a prisão que soffrem os pacientes, e conceder a ordem impetrada, a fim de serem elles postos em liberdade incontinenti.

Supremo Tribunal Federal, 30 de Outubro de 1909.—*Pindaliba de Mattos*, Presidente.—*Canuto Saraiva*, relator.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Pedro Lessa*, vencido.

—A Constituição Federal faculta aos Estados, e não podia deixar de fazel-o, a organização da policia.

Permittindo que cada Estado creasse a sua policia, o legislador constituinte não podia ignorar as necessidades dos Estados, estes não podem limitar-se a ter uma guarda civica nas capitães.

Dada a extensão chorographica de cada um delles, e especialmente a de alguns, e tendo-se em attenção os elementos de perturbação da ordem publica, a necessidade de uma força efficaz não só nas capitães, como no interior dos Estados, para onde se faz mister destacar frequentemente força policial, os corpos de policia precisam ser mais ou menos numerosos, bem organizados e disciplinados.

sendo assim, a policia de um Estado não se confunde com o exercito nacional. Mas, tambem absolutamente não se confunde com uma organização civil. E' uma força armada, que só pôde subsistir com ordem e disciplina, o que não é ponto discutivel.

Ora, os corpos armados estão sujeitos a tres especies de punições; 1.ª a castigos disciplinares; 2.ª a penas impostas por crimes communs, que, devido a circunstancias especiaes, assumem o caracter de crimes militares; 3.ª a penas comminadas a infracções



peculiares aos corpos armados, a delictos funcioneaes, a transgressões de deveres juridicos sem cuja observancia se torna impossivel a existencia da força publica, exercito ou policia, pouco importa. Para o exercito, por exemplo, temos o *Regulamento Disciplinar do Exercito em tempo de paz*, Decreto n. 5884, de 8 de Março de 1875, em que se ennumeram muitos casos de transgressões da disciplina militar e se autorisaa imposição de varios castigos disciplinaes. Temos, além disso, o *Codigo Penal Militar* que dispõe a cerca de varios crimes propriamente militares e de outros impropriamente tnes.

Quanto à policia, os Estados têm seus regulamentos disciplinares, cuja existencia e applicação frequente, quotidiana, nunca foram acoidadas de inconstitucionaes.

Os delictos communs, perpetrados pelos officiaes e praças dessa mesma policia, são punidos pelo Codigo Penal.

Mas, os delictos funcioneaes, as violações da lei sem cuja punição é absolutamente impossivel manter-se qualquer corpo armado, que lei os pune, quando commettidos pelas praças e officiaes de policia de um Estado?

O Congresso Federal não legisla sobre esse assumpto, que lhe não compete.

Qual será o poder competente para estatuir penas para os delictos de *insubmissão e deserção, abandono de posto, inobservancia do dever policial, desafio e ameaças, publicações prohibidas e outros, que causam damno directo á disciplina, ao serviço, e portanto, á existencia dos corpos armados de policia?*

Parece-me indubitavel que, tendo a Constituição conferido aos Estados competencia para crear e organizar os seus corpos de policia, ipso-facto lhes outorgou todos os poderes necessarios para legislar acerca do que é indispensavel para a organização e existencia desses corpos armados.

A deserção, por exemplo, não tem castigo no Codigo Penal.

Será possivel que fique impune, quando praticada por praças e officiaes de policia?

Seria extinguir a policia dos Estados.

Nem se comprehende que o legislador constituinte, tendo dado competencia aos Estados para crear e organizar a policia, lhe haja recusado competencia para evitar a reproducção de um facto. que importaria a abolição da policia. Expulsar ou eliminar do quadro da policia o desertor não é absolutamente pena admissivel.

Para alcançar o fim da pena, o legislador (é este um principio de direito penal) estuda a tendencia, a paixão, o interesse, o motivo, em summa, que leva o homem a perpetrar delictos de uma certa classe, e a esse motivo especial de cada categoria de delictos oppõe, como força geralmente indicada, um mal consistente em privar o criminoso do bem que elle mostrou mais desejar, neutralizando desse modo a acção do motivo criminoso.

E' por isso que Carrara, ao expôr as regras que o legislador deve seguir no estabelecer as penas, preceitua: *nelle scegliere la qualità del male da infliggersi al reo deve cercarsi di ogiric, per quanto é possibile, sulla passione che al delitto onde privarlo del bene cui col suo stesso delitto ha mostrato di maggiormente appetire.*

Programma, parte geral, § 698, vol. 2.º

1.ª PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DE CURITYBA,
EM 15 DE NOVEMBRO DE 1909.

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado

Em obediencia ao disposto no art. 148, letra *h*, da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, junto remetto a V. Exa. o mappa dos trabalhos da 1.ª Promotoria Publica e Curadoria Geral de Orphãos, durante o corrente anno e fim do anno passado.

Prevaleço-me do ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Saude e Fraternidade

José Maria Pinheiro Lima

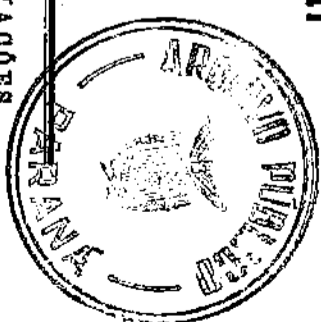
1.º Promotor Publico e Curador Geral

MAPPA dos trabalhos da 1.ª Promotoria Publica da Capital

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1908 A 14 DE NOVEMBRO DE 1909

1.ª Promotoria Publica da Comarca da Capital do Estado do Paraná

Processos instaurados de 14-11-08 a 14-11-09



N. de R. de R.608	N. de Proc.	Nomes dos Réus	Idade	Nacionalidade	Estado	Profissão	Residência	Instrução	Data do crime	Data da Denúncia	Art. do C. Penal	Promo- oido	Onde- imado	Absolv.	Anul.	OBSERVAÇÕES
1	1	Miguel Grabowski	35	Polaco	casado	lavrador	Tamandaré	Nenhuma	14-6-08	1-12-08	303 comb.					Andamento
2	2	Guilherme Grabowski	20	"	solt.	"	"	"	1-11-08	30-11-08	18 paraf. 1					"
3	3	Theolindo Borges	ign.	Brazileiro	"	"	"	"	22-11-08	1-12-08	303 c. 18					"
4	4	Bortolo Alexi	"	Italiano	ignor.	"	Ferraria	"	19-11-08	2-12-08	330 p. l. c.		Sim			"
5	5	Sixto Sachetta	46	"	solt.	jornal.	Capital	Pouca	30-11-08	11-12-08	21 paraf. 1					"
6	6	Ayra Lourenço	36	"	"	negoc.	"	"	6-12-08	24-12-08	303					"
7	7	José Fontana	ign.	Brazileiro	ignor.	ign.	"	"	8-12-08	28-12-08	294 paraf. 13, 63 e 18					Condenado grão medio
8	8	Sebastião do Nascimento	34	Ignor.	casado	lavrad.	Umbará	Ignorada	24-11-08	28-12-08	294 paraf. 3		Sim			Foragido
9	9	João Calenusniack	19	Polaco	solt.	"	"	"	29-12-08	4-1-09	294 p. 2 c. 13 e 63					"
10	10	Antonio Brudek	20	Brazileiro	ign.	ign.	"	"	8-12-08	4-1-09	303					Andamento
11	11	Guilherme Sansfester	ign.	"	"	"	"	"	18-12-08	18-1-09	267 c. 274 n. 1					"
12	12	Antonio Alves Pereira	30	Polaco	solt.	jornal.	Capital	"	6-11-08	4-2-09	304 p. Un. 18 p. 3					"
13	13	Sebastião J. dos Santos	30	"	casado	"	"	"	25-1-09	"	303 c. 18 p. 3					"
14	14	João Druha	33	"	solt.	"	"	"	17-1-09	21-2-09	303					"
15	15	José Eloy Pereira	37	Brazileiro	"	"	"	"	7-2-09	26-2-09	303					"
16	16	Augusto Ferreira Amaro	19	Polaco	"	"	"	"	16-2-09	9-3-09	305 c. 18 p. 3					"
17	17	João Nasbone	22	Italiano	"	"	"	"	4-1-09	10-3-09	294 p. 2, 13 e 63					"
18	18	Sylvio Coltro	30	"	casado	"	"	"	4-1-09	24-3-09	294 paraf. 1					"
19	19	Angelo Coltro	33	"	solt.	"	"	"	3-3-09	24-3-09	303					"
20	20	Claudio Ribeiro	24	Brazileiro	"	"	"	"	24-3-09	303	303 c. 18 p. 1					"
21	21	Frei Theophilo J. L.	43	Sueco	casado	lavrad.	Tamandaré	"	7-2-09	21-2-09	303					"
22	22	Alexandre Marcel Machado	37	Brazileiro	"	"	"	"	9-2-09	9-3-09	305 c. 18 p. 3					"
23	23	José Guerra	19	Espanhol	solt.	E. Com.	Capital	Nenhuma	4-1-09	10-3-09	294 p. 2, 13 e 63					"
24	24	Waldemar Hauser	34	Allemao	casado	cocheiro	"	"	3-3-09	24-3-09	303					"
25	25	Leonardo Lau	20	Brazileiro	"	negoc.	Tamandaré	Pouca	4-1-09	24-3-09	294 paraf. 1					"
26	26	Benedicto T. Faria	32	Brazileiro	solt.	negoc.	Araucaria	Nenhuma	24-3-09	303	303					"
27	27	Francisco Tyka	24	Austriaco	"	domest.	"	"	9-3-09	303	303					"
28	28	Henrika Haluck	34	Polaco	casado	negoc.	"	"	3-3-09	24-3-09	303					"
29	29	Paulo Kokote	"	Brazileiro	"	"	"	"	9-3-09	303	303 c. 18 p. 1					"
30	30	Florido Cordeiro	"	"	"	"	"	"	9-3-09	303	303 c. 18 p. 1					"
31	31	Gerardo Cordeiro	25	"	solt.	E. Com.	Capital	Regular	9-3-09	303	303 c. 18 p. 1					"

A

32	22	Osorio F. Lemos	Polaco	ign.	carroc.	Araucaria	"	28-3-09	4-10-09	303	"	"
33	23	Alberto Krol	"	ign.	ign.	"	"	14-3-09	24-4-09	303	"	"
34	24	Wadislau Pawelk	"	"	"	"	"	3-4-09	26-6-09	304 p. Unic.	"	"
35	25	Arthur Valmon	ignor.	"	"	ign.	Ign.	1-6-09	6-7-09	303	"	"
36	26	Luiza Miranda	"	"	"	"	"	12-6-09	17-7-09	330	"	"
37	26	Marcos Musselin	Italiano	casado	negoc.	Sta. Felcid.	"	1-09	"	"	"	"
38	19	Bortolo Volp	"	ign.	padreiro	"	"	"	"	303 comb. 21	"	"
39	27	Pedro Volp	Brazilieiro	casado	"	ign.	"	"	"	"	"	"
40	30	Valfrido L. Pinto	"	ign.	"	"	"	"	"	303 comb. 21	"	"
41	30	Alvaro A. Nascimento	Polaco	ign.	ign.	"	"	"	"	"	"	"
42	28	Mieczolau Kuhn	Brazilieiro	casado	negoc.	Araucaria	Nenhuma	28-5-09	20-7-09	304 p. Unic.	"	"
43	29	Julio Moreira Couto	Brazilieiro	casado	vagab.	Capital	Pouca	4-5-09	30-6-09	330 p. 1	"	"
44	30	João Bunkowski	Allemao	"	carroc.	"	Nenhuma	25-7-09	31-7-09	294 p. 1 c 66 p 2	sim	"
45	31	Emilio Gadda	Italiano	"	agoug.	Barriguy	Pouca	25-7-09	"	" p 2 c 13 e 63	"	"
46	32	José Laungoski	Polaco	solt.	lavrad.	"	Nenhuma	8-8-09	18-8-09	304 c. 18 p. 1	"	"
46a	20	Julio Lipinski	Brazilieiro	casado	ign.	Capital	Pouca	14-8-09	21-8-09	303	"	"
47	21	João C. Machado	"	ign.	militar	"	Pouca	25-5-09	31-8-09	267 c. 274 n 1	"	"
48	21	Francisco E. Palmiro	"	ign.	ign.	ign.	Ign.	7-09	1-9-09	330 p. 1 c 330 2	"	"
49	35	Maria N. Pierró	Ignor.	casado	lavrador	Araucaria	Nenhuma	18-8-09	6-9-09	304 c. 18 par. 1.	"	"
50	35	Antonio S. Carneiro	Brazilieiro	solt.	"	"	"	"	"	"	"	"
51	36	Theodoro Carneiro	"	"	"	"	"	"	"	"	"	"
52	22	Feliciano Carneiro	"	"	"	"	"	"	"	"	"	"
53	21	Antonio Ausolin	Italiano	ign.	"	Sta. Felcid.	Pouca	15-8-09	6-9-09	303 comb. 18 parag. 1 e 3	"	"
54	21	João Ausolin	"	solt.	"	"	"	"	"	"	"	"
55	25	José Alessi	Brazilieiro	casado	"	"	Nenhuma	13-8-09	11-9-09	330 p 4 c 331 n 2	"	"
56	22	João Renato	"	solt.	militar	Capital	Pouca	11-9-09	22-9-09	294 p 2 c 13 e 63	"	"
57	30	Joaquim J. C. Silva	"	"	formal.	"	"	5-9-09	"	"	"	"
58	20	Adelino Bressiani	"	"	cort.	"	"	"	"	"	"	"
59	19	João Neumann	"	"	lavrador	Araucaria	"	21-9-09	4-10-09	303 c 66 p 3	"	"
60	40	Gabriel S. Ribeiro	"	"	"	"	"	16-8-08	25-11-08	303	Terminado	"
61	15	Estumisan Bazilio	"	"	"	"	Pouca	16-8-08	12-8-09	"	"	"
62	34	Jorge M. Machado	"	"	"	"	"	25-7-09	8-11-8	"	"	"
63	24	Eduardo T. Silva	"	"	operar.	Capital	"	1-11-08	25-10-9	304 p. Unic.	Andamento	"
64	43	Antonio L. Araújo	"	"	lavrador	Araucaria	"	19-10-9	25-10-9	304 p. Unic.	"	"
65	44	Miguel Conginkoski	Polaco	casado	negoc.	"	"	"	"	304 a. 367 13 e 63	"	"
66	45	Francisco P. Correa	Brazilieiro	solt.	vagab.	Não tem	"	18-10-9	27-10-9	303	"	"
67	46	Alfonso Theini	"	"	estud.	Capital	"	"	29-10-9	"	"	"
68	47	Pedro Vidal Cardoso	"	"	lavrador	Tamandaré	Nenhuma	20-10-9	6-11-09	"	"	"
69	48	Carlos Maywitz	Allemao	casado	negoc.	Capital	Pouca	27-07-9	"	"	"	"
70	49	Jorge M. Machado	Brazilieiro	"	lavrador	Tamandaré	"	2-10-9	"	"	"	"
71	50	José Ferreira	"	"	ferrero	B. Successo	"	"	"	"	"	"

Curitiba, 14 de Novembro de 1909.

O 1.º Promotor Publico, José Maria Pinheiro Lima.



RESUMO geral dos trabalhos da 1.^a Promotoria Publica da Capital e Curadoria Geral de Orphãos, Ausentes, Interdictos e Provedoria, de 14 de Novembro de 1908 a 14 de Novembro de 1909.

PRIMEIRA PROMOTORIA PUBLICA

Foram iniciados 51 processos contra 72 réos, dos quaes 70 homens e 2 mulheres.

Estes processos foram instaurados contra 52 réos, assim discriminados :

Natureza dos crimes	Artigo do Código Penal	N de proc.	N. de réos
Defloramento	267 comb. 274 n. 1	3	3
Estupro	268 "	1	1
Homicidio	294 parags. 1 e 2	2	3
„ (tentativa de)	294 par. 2 c. 18 e 63	7	9
Ferimentos leves	303	25	33
„ graves	304 e parag. Único	26	10
„ instrum. avilt.	306	1	2
Furtos	330 e paragrafos	5	10
Roubo (tentativa de)	336 c 357, 13 e 63	1	1
	Total.	72	72

Dos 72 réos estão:

Absolvidos	5
Condenados	3
Pronunciados	3
Impronunciados	4
Aguardando julgamento	57
	72

Dos 51 processos estão:

Em andamento	43
Terminados	6
Appellados	2
	51

Os réos são :
Quanto à idade

Menores de 21 annos	13
Maiores de 21 e menores de 30	19
„ „ „ „ 40	19
Maiores de 40 e menores de 50	5
„ „ 50 „ „ 60	2
Ignorados	14
	72

Nacionalidade :

Brazeiros	33
Italianos	13
Polacos	10
Allemaes	3
Austriacos	1

Professão :

Lavradores	25
Jornaleiros	10
Negociantes	9
Carroceiros	3
Domestica	2
Empregado no Com.	2
Militares	2

Transporte	65
Hespanhóes	1
Suécos	1
Ignoradas	5
	—
Total	72

Estado :

Solteiros	34
Casados	15
Ignorado	23
	—
Total	72

Instrucção :

Pouca instrucção.	33
Nenhuma „	23
Regular	1
Ignorada	15
	—
Total	72

Transporte	51
Padeiros	2
Açougueiros	2
Cortidores	2
Estudantes	1
Ferreiro	1
Ignorada	11
Sem profissão.	2
	—
Total	72

Residencia :

Capital	24
Arancaria	13
Tamandaré.	9
Santa Felicidade.	7
Umbará.	5
Bariguy	3
Ferraria.	2
Sem residencia	1
Ignorada	7
	—
Total	72

Inqueritos archivados por falta de base para denuncia.	14
„ requeridos para descoberta de crimes.	2
Exames de sanidade requeridos	3
Razões de appellação.	1
Libellos	10
Pedindo nomeação de Curadores a réos menores.	9
„ absolvição.	5
„ condemnação	5
„ impronuncia	4
„ pronuncia.	6
Concordando com fianças requeridas	4
Requerendo andamento de processos.	10

TRIBUNAL DO JURY

Por este Tribunal, na sessão do mez de Setembro, foram julgados 4 processos instaurados contra 5 réos. dos quaes 4 foram absolvidos pelo reconhecimento da legitima defeza (3) pela negação do facto (1) e 1 condemnado no gráo medio das penas do art. 294 parag. 2 do Cod. Penal (Francisco Pinio), tendo o mesmo protestado por novo julgamento.

JURY SINGULAR

Perante o M. Juiz de Direito da 1.ª Vara, em audiencia, teve lugar o julgamento do réo Hortencio Gomes Ferreira, co-autor do espancamento dos presos da cadeia civil desta cidade, sendo o mesmo absolvido por haver o M. Juiz reconhecido que o crime foi praticado em obediencia a ordem de superior legitimo, de accordo com o art. 28 do Cod. Penal, tendo esta promotoria appellado para o S. Tribunal de Justiça do Estado, fundado no disposto no art. 229 do citado Codigo.

PENITENCIARIA



O edificio onde está installada a Penitenciaria do Estado, devido ás suas proporções, não contém cellulas sufficientes para os condemnados do Estado, facto este que, involuntariamente, é certo, estabelece uma verdadeira selecção entre os alludidos condemnados, apezar de todos serem iguaes perante a lei.

Assim é que os 44 condemnados, reclusos actualmente no dito estabelecimento, quando houverem atingido o cumprimento da pena, sairão, senão regenerados, pelo menos com uma proffissão, aptos, portanto, para a lucta mais facil pela vida, ao passo que os que estão cumprindo pena em outras prisões do Estado, onde não ha conforto, nem hygiene, nem instrucção, vão, aos poucos, caminhando para o tumulo, sendo raros, pelas razões expostas, os que atingem o fim da pena, quando elevada, e estes mesmos, quando livres, nada poderão fazer, porque sairão das prisões mais mortos que vivos, physicamente imprestaveis e moralmente pervertidos!

Para sanar a falta apontada e evitar uma selecção que não tem razão de existir, é preciso que o governo do Estado, com o interesse que tem tomado pelo progresso, e pela sorte e regeneração desses infelizes criminosos, victimas, sem duvida, de suas fraquezas e ignorancia, tomando as providencias legais, determine a ampliação do citado estabelecimento, que tão relevantes serviços está prestando á causa da Justiça e da Sociedade.

Estão funcionando as seguintes secções: Typographia, marcenaria, sapataria e alfaiataria, em salas acanhadas que precisam ser ampliadas, convido notar que ha necessidade de uma secção de encadernação annexa á typographica.

Quanto á Penitenciaria, cujo director cumpre com os deveres que lhe são impostos por lei, são as observações que julgo uteis fazer.

Eis o movimento da Penitenciaria desde a epoca da installação (18-1-09) até a presente data:

Entraram 79 sentenciados, sendo 73 homens e 6 mulheres; foram transferidos para outras prisões. 14, falleceram 2, perdoados 1, postos em liberdade por haverem cumprido a pena, 18, existem 44.

COLONIA INFANTIL

Urge que o Governo do Estado, com a boa vontade que tem manifestado, dê execução a utilissima lei n. 887 de 12 de Abril de 1909, ordenando a installação da Colonia Infantil, creada pela citada lei, afim de impedir que os menores desvalidos sejam dominados pelo vicio, que tudo avilta e deprime e, ao envez de se tornarem uteis ao meio onde se agitam, se transformem em embryões de futuros criminosos.

Por carencia absoluta de tempo aqui termino.

Curitiba, 14 de Novembro de 1909.

O 1.º Promotor Publico

José Maria Pinheiro Lima

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS, AUSENTES,
INTERDICTOS E PROVIDORIA

Inventarios solennes	25	Tutores nomeados	32
„ por termolei 322	21	Tutores removidos	2
„ „ „ „ 668	22	Curadores nomeados	4
	—	Interdições	2
	68	Arrecadações	2
Declarações de pobreza	11	Prestações de contas	10

Um dos tutores removidos aggravou do despacho que o removeu para o S. T. de Justiça do Estado, mas este negou provimento ao dito recurso, confirmando assim o justissimo o despacho do M. Juiz de Orphãos.

No numero dos inventarios solennes estão incluídos alguns que pertencem ao juizo da provedoria.

Em gráo de appellação subiram ao S. Tribunal uns autos de inventario.

O Asylo de N. S. da Luz continua na nobilissima missão de tratar os dementes e indigentes, sendo bem applicada a subvenção que lhe dá o Governo do Estado, pois as pessoas allí reclusas recebem carinhoso e ameno trato, devido á dedicação das dignas irmãs de caridade.

A direcção desse estabelecimento está confiada a um funcionario que sabe e cumpre os deveres de seu cargo.

No citado estabelecimento acham-se reclusos 158 interdictos, sendo homens 86 e mulheres 72, indigentes 28.

Curityba, 14—11—09.

P. Lima





Excm. Snr. Desembargador Procurador Geral da Justiça.

Dando cumprimento a exigencia legal, tenho a honra de remetter a V. Exa. o mappa dos trabalhos desta Promotoria, relativos ao periodo decorrido de 15 de Novembro de 1908 a 15 de Novembro do corrente anno.

Não pretendo faser neste ligeiro trabalho a exposição minuciosa, analytica e circunstanciada de todo o serviço da Promotoria, e apenas tratarei dos processos iniciados no periodo acima referido, da sua marcha e do pé em que elles actualmente se acham. Não farei outrosim, divagações de caracter geral, puramente theoricas e que de nada aproveitarião ao fim que tenho em vista.

As explanações dessa ordem, sabe V. Exa. melhor do que eu, por serem bellas, não deixam de ser perigosas e por veses prejudiciaes. Aquelle que nos livros aprende a seguir os principios pregados pelos theoristas modernos e que se faz secretario desta ou daquella escola, nem sempre na pratica tem a calma e isenção de animo precisas para applicar com exactidão, verdade e seguro criterio as theorias que adopta aos factos que observa.

Dahi esta interessante inversão que constantemente verificamos na pratica: Ao envez das theorias serem applicadas aos factos, estes são moldados, torcidos, adaptados a feição dos caprichos das theorias. E onde esses erros avultam, onde mais insistentemente elles se repetem, é precisamente em sociologia, porquanto, como bem affirma um distincto sociologo os homens observam os factos sociaes atravez sempre dos sentimentos que têm de taes factos. «Nossas crenças politicas e religiosas e nossas praticas moraes nos apaixonam mais do que as coisas do mundo physico; e este caracter e motivo se communica a nossa maneira de concebê-las e de explical-as: As ideias que sobre ella formamos ficam tão adherentes a nós como os seus proprios objectos e adquirem assim tamanha autoridade que não supportam contradicção.» E' assim que o precitado escriptor pondera «que uma proposição que não esteja de accordo com a ideia que fazemos do patriotismo ou da dignidade individual, por exemplo, é negada, quaesquer que sejam as provas em que se funda; não se tolera nem mesmo seu exame scientifico; submettel-as a uma analyse revoltam certos espiritos». Em se tratando do crime, do seu desenvolvimento em certo nucleo social, o espirito do observador, ao descer a investigação da sua origem, causas e effeitos, não raro se deixa influenciar e conduzir pelas suggestões das doutrinas criminologicas anteriormente aprendidas.

E tanto mais este facto se verifica, quanto é certo que no estudo do crime, o sociologo encontra maiores difficuldades a vencer no exame scientifico, porquanto o crime não é simplesmente um phenomeno social, mas um phenomeno complexo, resultante de diversas causas—physicas, antropologicas e sociaes.

Não descerei pois, as explanações theoricas, não só porque receio incorrer nos erros, cuja probabilidade acima apontei, como tambem porque a natureza deste trabalho, não comporta estudo tão demorado e minucioso. Exporei os factos em si e com toda a simplicidade, rodeando-os apenas de parcos e despretenciosos commentarios de feição pratica, farei na nudez das cifras a estatistica dos delictos e deixarei ao sociologo criminal as investigações scientificas e as deducções theoricas que porventura haja de tirar dos dados que ora apresento.

Os processos iniciados no periodo a que me tenho referido, foram em numero de sessenta e nove e nelles se acham envolvidos cento e vinte tres réos, por crimes diversos e da maneira seguinte: 16 por homicidio; 1 por homicidio seguido de roubo; 10 por tentativa de homicidio; 13 por ferimentos graves; 60 por lesões corporaes simples (ferimentos leves); 1 por apropriação indebita (furto); 1 por fallencia; 7 por defloramento; 8 por estupro; 1 por attentado ao pudor; 6 por violação de domicilio; 1 por falsificação de firma; 2 por uso de armas prohibidas; 1 por opposição de resistencia a autoridade publica.

Destes réos, um foi condemnado; cinco absolvidos; sete pronunciados; douse despronunciados; quatro repararam o mal e os seus processos foram sustados; onze os processos esperam despacho; um o processo foi annullado; os demais os seus respectivos processos estão em andamento.

CRIME CONTRA A SEGURANÇA DE PESSOA E VIDA

Os crimes contra a segurança de pessoa e vida, são-os que mais avultam no mappa que adiante se vé, mas somente os dos Cap. I e V do Tit. X do Cod. Penal; isto é, homicidios, tentativas de homicidio e lesões corporaes.

Os demais crimes dessa natureza, como sejam: infanticidio, inducção ao suicidio e abórto, não são mencionados no referido mappa, porquanto nenhum só occorreu na segunda vara desta Comarca, no periodo sobre que versa este estudo.

Apesar de estar convencido de que a criminalidade augmenta consideravelmente nesta Comarca, não posso deixar de salientar a ausencia completa desses crimes tragicos e sensacionaes, que abalam, emocionam e alarmão a sociedade em cujo seio se dão.

Embalde procuraremos nas estatisticas dos crimes desta Comarca crime nefando como o da «Malla», ou tragedias alarmantes e impressionadoras como a da «Galleria de Crystal». Os crimes contra a integridade physica, são aqui, na sua quasi totalidade, praticados com ausencia de premeditação; occorrem nos bailes, nos pontos de reunião, nos *picheruns*, nas casas de tayloragem.



O alcool representa no desenvolvimento desse mal social o papel saliente de agente propoderante.

Quer isso dizer que para o desenvolvimento da criminalidade, em o nosso meio social, mais influem as causas externas — physicas e sociaes, do que as causas internas ou antropologicas.

CRIME CONTRA A PROPRIEDADE

E' tranquillizador e edificante o podermos registrar que durante os dose meses sobre que versa esta resenha, apenas se deram na segunda vara dois crimes contra a propriedade, sendo um por fallencia e um por apropriação indebita (art. 331 § 2 do Cod. Penal).

Nem um só dos outros factos, que constituem as diversas modalidades dos crimes contra a propriedade, quer publica, quer particular, occorreu no lapso de tempo já referido.

Isso demonstra, não só as boas condições economicas da população, como tambem a elevação e nobresa dos seus sentimentos de probidade, inilludivelmente manifestados nesse rigoroso respeito que os individuos entre si mantêm pela propriedade alheia.

CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA E HONESTIDADE DAS FAMILIAS

Os crimes desta natureza, principalmente os de rapto, defloramento e estupro, entram com um forte contingente para o augmento numerario da estatistica criminal desta Comarca e representam em relação a somma dos demais delictos uma proporção approximada de dez por cento.

Ou seja a circumstancia desses crimes serem de acção privada, e isso constituir um embaraço ao camponez, quanto ao modo de agir perante as autoridades competentes, para a divulgação dos delictos e punição dos delinquentes, ou seja que as populações ruraes, pelos seus habitos simples, honestos e patriarchaes, não encontrem as mesmas seducções, atractivos e facilidades que as populações urbanas, o que é certo, é que os crimes contra a honra das familias, que se dão nesta comarca, occorrem, conforme se verifica em diversos mappas estatisticos, quasi que exclusivamente na Capital.

Uma outra observação a que não posso fugir é a seguinte: Esses factos, na sua maioria, são praticados por soldados do exercito. E' assim que dos nove defloramentos e estupros que occorrem no periodo sobre que versa este relatorio apenas quatro foram praticados por civis, sendo de notar que praças do exercito foram os autores de todos os crimes dessa natureza, mencionados no relatorio desta promotoria, relativo ao anno passado.

Se não laboro em gravissimo erro, se não é falha a minha observação, este facto é determinado por uma disposição da lei da reorganisação do exercito, que terminantemente prohibe o casamento das praças de pret. Ora, o soldado que se quer casar e

que sabe ser impossível obter o consentimento do seu commandante, para chegar ao fim almejado, lança mão deste meio hábil: rapta a sua noiva (e muitas vezes com o consentimento da família desta, ao que parece), a deflora, e como é para evitar imposição de pena, fácil se torna obter o consentimento desejado, ou o supprimento deste, dado pelo Juiz.

Deste modo a lei militar é burlada e a lei penal transgredida.

TRIBUNAL DO JURY

Este Tribunal tem funcionado regularmente e manda a verdade que se diga. que nas causas por elle julgadas, no decorrer do anno que prestes está a findar, se não houve o escrupulo meticuloso dos julgamentos proferidos pelos juizes singulares, ao menos não se deram as absolvições systematicas, escandalosas e irritantes, observadas em annos anteriores.

Todas as sentenças proferidas este anno pelo Tribunal do Jury, obedeceram, no meu modo de vêr, a um certo fundo de moralidade e se não foram rigorosamente justas, foi mais pela escassez da competenciã dos jurados para o julgamento das causas, do que pela falta do desejo de acertar.

O modo defeituoso pelo qual é constituída a lista dos jurados, concorrem grandemente para que, na maioria das vezes, o Conselho de Sentença seja composto por individuos a quem faltam até os conhecimentos mais elementares, quanto mais a competenciã necessaria para o julgamento consciente e reflectido de questões que mais ou menos demandem alguns conhecimentos scientificos.

Na resposta, por exemplo, do quesito relativo a derimente da *completa privação de sentidos e de intelligencia* no acto de cometer o crime, o jury na maioria de vezes, se vê em difficuldades serias. A discussão que a respeito se estabelece, por occasião dos debates, entre o accusador e o advogado em nada o esclarece, porque versa quasi sempre sobre psychiatria, materia a respeito da qual os jurados não têm a mais elementar e fulgida noção.

Dahi as sentenças proferidas pelo jury em completo e flagrante desacordo com as provas dos autos. E quantas veses, o Conselho de Sentença, por não saber responder convenientemente aos quesitos, absolve, quando o seu desejo era condemnar, e vice-versa.

Tomo pois, a liberdade de lembrar a necessidade de uma modificação na nossa lei judiciaria, tornando mais exigentes os requisitos do artigo 111 da lei estadual n. 322 de 8 de Maio de 1899.

Esta modificação em nada offenderia ao principio constitucional, pois não alteraria a essencia da instituição e só poderia concorrer efficaçmente para moralisação desta.

Não posso deixar de accentuar, muito embora faça sinceramente contristado, a maneira lamentavel pela qual os cidadãos sorteados se recusam a comparecer as sessões do jury, para no desempenho de tão importante dever civico e de tão elevada função social, julgarem os seus pares.

Nesta capital, em regra, só se consegue o numero sufficiente para o inicio dos trabalhos do jury, depois de terceiro sorteio suplementar. Julgo que para corrigir esses abusos, tornam-se impres-

cindiveis leis mais rigorosas quanto as multas e maior presteza, energia e decisão nas suas execuções.



INQUERITOS ARCHIVADOS

A requerimento desta Promotoria, foram archivados vinte e cinco inqueritos, por não offerecerem base para denuncia, versando uns sobre incendio casual, outros sobre suicidio e outros sobre crimes, cujas autorias não ficaram provadas. Convem notar que estes ultimos foram em numero muito limitado, pois raros são os factos puniveis occorridos nesta Comarca, cujos autores, por serem desconhecidos, conseguem fugir a acção da justiça. Isso serve para corroborar a asserção a que avancei em capitulo anterior, de que os crimes, em regra, são praticados sem premeditação ou occorrem nos pontos de reunião ou nos ajuntamentos.

EXAMES DE SANIDADE

Requeri dose exames de sanidade nas pessoas dos seguintes individuos: Manoel Hygino, Ferrucio Passe, Augusto Pereira da Silva, José Francisco Garrido, Rosa de Oliveira Calçado, Alfredo Adolphato, Francisco Bonetto, Pedro Nunes da Rocha, Antonio José do Nascimento, Guilhermina da Silva, Magdalena da Silva e João Montezzano. Tenho observado constantemente que os exames de corpo de delicto feitos por profissionaes, são quasi sempre confirmados em suas conclusões pelos exames de sanidade, não assim os procedidos por leigos, que na sua maioria, são alterados. importando tal alteração na desclassificação do delicto, e por vezes, na consequente nullidade do processo. A falta de competencia dos peritos leigos para observar, colligir e recompor os elementos sensiveis—intrinsecos e extrinsecos, que devem ser tomados em conta para a formação do corpo de delicto, dá como resultado esses exames defeituosos, cujas descrições são feitas com exagero e absoluto desprezo dos termos technicos e cujas respostas aos quesitos, são quasi sempre absurdas, incoherentes e contradictorias.

Por outro lado, commumente acontece, os peritos se esquecerem dos elementos especificos ou caracteristicos do delicto submettido a seu exame, e responderem aos quesitos da primeira regra (lesões corporaes), por exemplo, quando deveriam responder aos da segunda (homicidio).

Convem pois, que no interesse da justiça, os leigos sejam afastados, tanto quanto possivel, da missão de procederem como peritos a exames de corpos de delicto.

SUMMARIO DA CULPA

Em obediencia ao artigo 148 letra A da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, assisti a formação da culpa de todos os processos que correram pela 2.^a vara e requeri as diligencias que me pareceram ser convenientes aos interesses da Justiça.

Sempre que me foi possivel, assisti tambem aos inqueritos policiaes e igualmente requeri ás autoridades competentes, medidas tendentes ao esclarecimento dos delictos e apuração das responsabilidades dos delinquentes.

Observo, que, se maior não é o numero das formações de culpa, procedidas perante o Juiz da segunda vara, isso é determinado pela multiplicidade de occupações de que é incumbido o respectivo escrivão. Este activo, zeloso e competente funcionario, apesar do grande esforço que põe no cumprimento dos seus deveres, mal pode dar vasão ao grande accumulo de serviços inherentes ao seu cargo, pois ao mesmo tempo exerce as funções de escrivão do crime da segunda vara, privativo do Jury e das Execuções Criminaes, servindo tambem nas Correições. Julgo que, como medida protectora dos interesses da justiça, feliz ideia seria a do Congresso Legislativo do Estado se augmentasse os vencimentos do referido serventuario, de modo a habilital-o a chamar para seu auxiliar um escrevente juramentado, como aliás lhe é permitido pelo artigo 159 segunda parte da citada lei:

CONTRAVENÇÕES

Das contravenções não pode fallar o presente relatorio, por quanto não são processadas por denuncia do Ministerio Publico, conforme determina a lei estadual N. 368 de 14 de Abril de 1900 e que lhes prescreve um processo especialissimo.

Logo em seu art. 1º, a citada lei determina:

„Compete ao Chefe de Policia e Commissarios em todo o Estado processar ex-officio os pequenos crimes e contravenções, previstos pelo Codigo Penal, nos artigos seguintes: 196, excluindo o § Unico, 198, 204, 205 e 206, modificado esses dois ultimos pelo art. 1º do Decreto N. 1162 de 12 de Dezembro de 1890, 282 366, 367, modificado este pelo art. 3 da lei N. 628 de 28 de Outubro de 1899,—368, 369, 370, 371, 372, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 381, primeira parte, 382, 383 a 390, 391 a 398 e 399 a 403.“

Acho que esta lei representa na nossa legislação judiciaria uma anomalia, que precisa ser corrigida. O nosso Codigo Penal de 1890, no art. 407 determina que haverá lugar a acção penal 1º—por queixa da parte offendida ou de quem tiver qualidade para represental-a; 2º—por denuncia do Ministerio Publico em todos os crimes e contravenções (exceptuam-se certos crimes especificados no mesmo Codigo); 3º—mediante procedimento ex-officio nos crimes inaffiançaveis, mas isso somente quando não for apresentada denuncia no praso da lei.

Pergunto: Poderá uma lei estadual, afastar o Ministerio Publico do exercicio de uma acção que evidentemente lhe pertence, revogando portanto as disposições do Codigo Penal a que acabo de alludir? E' obvio que não, pois determinar a que compete a acção penal, é materia de Direito substantivo e não de Direito adjectivo, não podendo portanto os Estados, em face do que prescreve a Constituição Federal, legislarem a respeito. Convem ouvir o que sobre este assumpto escreveu o Conselheiro Felinto Bastos, abalisado lente da Faculdade de Direito da Bahia:

„Ao direito Penal Substantivo incumbe determinar a quem compete a acção penal e como esta se extingue; porque, como bem o demonstrou a Comissão encarregada de examinar o Codigo Italiano—os modos idoneos a extinguir o direito de punir, são uma parte integrante da lei penal e não do processo“. Se o exercicio da acção criminal e a sua extincção pertencessem ao processo, ac-



crecenta o douto cathedratico, "entre nós irripssivel seria a applicação do Codigo Criminal, porque havendo vinte e uma organisações judicarias differentes, com muitissimas leis processuaes, podia estar perempto o crime em um Estado, não o estando em outro, ou podia ser exclusivo da parte, o direito de queixa por certo crime, que em outro daria lugar a denuncia."

Sirvo-me destas ponderações do illustre criminologo bahiano, para, applicando-as ao caso vertente demonstrar a inconstitucionalidade da lei N. 368 de 14 de Abril de 1900, pois contem disposições que constituem materia de direito substantivo e que são desrespeitadoras do principio firmado pelo art. 407 do Cod. Penal que dá ao Ministerio Publico a competencia para denunciar todos os crimes e contravenções, exceptuando certos crimes de acção privada que são taxativamente determinados pelo mesmo Codigo. Semelhante lei portanto, não pode subsistir na nossa legislação judicaria e necessita quanto antes, "ser revogada pelo Congresso Legislativo do Estado.

PENITENCIARIA

A lei N. 808 de R de Maio de 1908, creando em seu artigo 11 capitulo 3 uma Penitenciaria neste Estado, veiu attender a uma necessidade que de ha muito se fazia sentir imperiosamente. Alem disso tal creação legislativa, representa um avanço consideravel, principalmente quando attendemos que no Brasil, em materia de regimen Penitenciario, conforme diz o Dr. Souza Bandeira Filho e é conformado pelo Conselheiro Felinto Bastos, nenhum progresso se tem feito desde 1824, ou antes, "tem-se andado para traz". Muitos outros Estados da União, mais antigos, mais ricos, mais populosos do que este, ainda não conseguiram introduzir melhora-mento de tamanha relevancia.

Quem visitou a antiga cadeia civil, situada em um dos lances do edificio do Regimento de Segurança e guardou na memoria visual aquellas scenas impressionantes — carceres escuros e sem ar, cheirando a bafo, detentos a se agitarem em commun nos fundos desses carceres, sentenciados anemicos e esqualidos, imersos no tedio dos dias passados na ociosidade, a trocaram ditos debozativos por falta de trabalho que lhes preoccupasse os espiritos; sentinellas á vista de armas emballadas para supprir a falta de segurança das prisões; creanças e mulheres a se moverem pelos corredores da cadeia num continuo va e vem a levar comida aos sentenciados—seus pais, seus irmãos, seus maridos, quem esse quadro presenciou e não o perdeu da retina, é que pode avaliar o que de progresso realisou a creação da Penitenciaria do Ahú. Este estabelecimento, com effeito, offerece todas as condições de aseo, de ordem, de hygiene, ao mesmo tempo que proporciona aos delinquentes trabalho salutar, habituando-os «a uma actividade proficua e regular» e fazendo-os reconhecer, conforme a observação de Aschaffenburg, «que o trabalho é, de facto, um bem servindo-lhes de conforto e lenitivo na desesperadora monotonia dos dias passados no carcere. Sem occupação, só entre as quatro paredes da sua cella,—acrescenta o illustre medico allemão, é o preso o espectro do tédio, da solidão, do vacuo interior, que o atormenta sem repouso.»

Nas visitas que fiz a Penitenciaria, deixei sempre exaradas no livro para isto destinado, as impressões que recebi em taes visitas. Agora, tenho a reiterar, que foram ellas as mais agradaveis possiveis, pois nem uma só reclamação recebi dos detentos, de soffrerem constrangimento illegal. O director do estabelecimento mostra-se zeloso no cumprimento dos seus deveres e compenetra-se perfeitamente da elevada e importante missão que tão acertadamente lhe foi confiada.

Muito eu poderia dizer a respeito da Penitenciaria se para isso dispozesse o tempo. O grande accumulo de serviço porem, que agora tenho, priva-me de fazer observações detalhadas a respeito do Regulamento do mesmo estabelecimento, como aliás era o meu desejo. Devo, entretanto, de passagem, indicar uma *irregularidade* do mesmo Regulamento, que no meu modo de vêr devo ser sanada quanto antes. No Capitulo XXIV, intitulado —Das visitas e correspondencias—, alli se determina no artigo 185: A correspondencia será lida pelo Director á chegada e á sahida. O artigo 187, faz um excepção a esta regra, determinando que as cartas dirigidas ao Chefe de Policia, ou ao Presidente do Estado, não poderão, sobre pretexto algum, serem lidas, apprehendidas ou retardadas na sua marcha ou entrega“.

Porque não extender o Regulamento esta excepção ás cartas remetidas aos representantes do Ministerio Publico—Procurador Geral e Promotores? Não são estes os encarregados directos de receber as reclamações e de interpor, nos termos da lei N. 322 art. 148 letra f, recurso de habeas-corporis em favor dos presos que soffrem constrangimento illegal?

Julgo que a ponderação que acabo de fazer, não é fora de proposito, pois se baseia em um motivo legitimo, como seja o de facultar aos dedentos reclamar livremente aos representantes do Ministerio Publico, contra os constrangimentos illegaes que por ventura soffram.

Curityba, 15 de Novembro de 1909.

O 2.º Promotor

Lindolpho Possoa da Cruz Marques.



MAPPA dos trabalhos da 2ª Promotoria no Anno de 1909



A

No.	Nomes dos Réos	Idade	Nacionalidade	Profissão	Ortina	Data do crime	Data da Denúncia	Pronúncia	Improm- dição	Conden- nação	Absolvi- ção
1	Jacob Mascio	Ignorad.	Ignorada	Ignorada	Art. 308	27 de Set.	19 de Nov.	Em andamento			
2	Joaquim Duarte de Camargo	48 annos	Brazileiro	Negociante	258	21 de Nov.	21 de "		Improm.		
3	Carlos Rosentseher	18 "	"	Estadante	267	Julho	23 de "		"		
4	Romão Augusto de Lima	39 "	"	Lavrador	303	29 de Set.	24 de "		"		
5	Walfrido Pereira Teola	22 "	"	"	"	"	"	"	"		
6	José Francisco de Oliveira	18 "	"	"	"	"	"	"	"		
7	Sebastião de Souza Santos	25 "	"	"	"	"	"	"	"		
8	Arnello Horacio da Silva	34 "	"	"	"	"	"	"	"		
9	Brazilio de Sá	19 "	"	Negociante	336 § 1º	Julho	28 de Nov.	"	"		
10	Tiburcio dos Santos	35 "	"	Carpinteiro	267	17 de Nov.	"	Sustado			
11	Vicente Neves	35 "	"	Sem profs.	303	13 de Dez.	12 de Jan. 1909	Em andamento			
12	Simão Bialé	30 "	"	Chapeleiro	"	"	"	"			
13	Benedicto Serino Netto	22 "	"	Pinitor	"	"	"	"			
14	Frederico Miller	41 "	"	Cervejeiro	"	"	"	"			
15	José Bittencourt	41 "	"	Emp. publ.	196 § unico	6 de Dez.	16 de Jan. 909	Espera despacho			
16	Clodoaldo Bittencourt	24 "	"	"	"	"	"	"			
17	Benedicto Ribeiro	21 "	"	Ignorada	"	"	"	"			
18	Estaciano Ribeiro	25 "	"	"	"	"	"	"			
19	Antonio Roza	Ignorad.	"	"	"	"	"	"			
20	Domingos da Luz	"	"	"	"	"	"	"			
21	Maria Polle	"	"	"	"	"	"	"			
22	Caetano Cosmin	38 annos	Italiana	Lavrador	304 § unico	"	"	"			
23	Francisco Cardoso	16 "	Brazileiro	Domestica	303	28 de Out.	"	Andamento			
24	Luiz Boaventura	23 "	"	Lavrador	267	6 de Dez.	18 de Jan.	Reparou o mal (sust.)			
25	Enlilio Laprente	28 "	"	Lavrador	303	"	"	Em andamento			
26	José Canuto da Silva	33 "	"	Operario	"	"	"	"			
27	Benedicto Ribeiro d. Santos	35 "	"	Soldado	"	"	"	"			
28	Pedro da Silva dos Santos	42 "	"	"	"	"	"	"			
29	Manoel Albino dos Santos	23 "	"	"	"	"	"	"			
30	José Pereira da Silva	18 "	"	"	"	6 de Jan.	18 de Jan.	"			
31	João Thomaz Junkeve	19 "	"	Sem profs.	"	"	19 de "	"			
32	Mignel Bukosky	26 "	"	Soldado	"	"	"	"			
33	Caetano José Correia	29 "	"	"	"	"	"	"			
34	João (ualheiro Bittencourt	47 "	"	Proprietar.	294 § 2º	22 de Jan.	15 de Fev.	"			
35	José Correia Bittencourt	23 "	"	Lavrador	"	"	"	Em andamento			
36	Pedro Dellazuna	32 "	"	"	"	"	"	"			
37	Pedro de Carvalho Pinto	52 "	"	"	"	"	"	"			
38	Luiz Adão Camargo	23 "	"	"	"	"	"	"			
39	Achilles Fallarilha	36 "	Italiano	"	"	"	"	"			
40	José Candido de Pailla	36 "	Brazileiro	"	"	"	"	"			
41	José Ribeiro dos Santos	49 "	"	"	"	"	"	"			
42	João Guimarães Ribas	36 "	"	Negociante	"	"	"	"			
43	Manoel Perez	32 "	"	Lavrador	308	31 de Jan.	25 de Fev.	Em andamento			
44	Salvador Mendes	Ignorad.	Ignorada	Ignorada	"	"	"	"			
45	Bortolo Cavallera	"	"	"	"	"	"	"			
46	Vicente João de Barros	20 annos	Brazileiro	Negociante	"	"	"	"			
47	Alcides Malheiros	29 "	"	Lavrador	"	1 de Fev.	18 de Fev.	"			
48	Sebastião dos Santos	25 "	"	"	"	"	"	"			
49	Theod. Barros Vasconcellos	25 "	"	"	124	"	"	"			
50	Francisco Brandaó	23 "	"	Soldado	356 com 357	24 de Jul.	12 de Março	Pronunciado			
51	Francisco Oreste Santos	21 "	"	Carpinteiro	294 § 2º	21 de Fev.	13 de "	"			
52	Antonio Caetano Alves	27 "	"	Operario	"	"	"	"			
53	Napoleão Pereira da Silva	22 "	"	Lavrador	303	15 de Fev.	19 de Março	Em andamento			
54	Augusto Pereira da Silva	28 "	"	"	304	"	"	"			
55	Vicente dos Santos	34 "	"	"	304	"	"	"			
56	José Antonio Pereira	Ignorad.	"	Soldado	267	6 de Fev.	24 de Março	Reparou o mal (sust.)			
57	Germano Mahl	32 annos	"	Alfaiate	294 com 13	19 de Março	28 de Abril	Pronunciado			
				Domestica	308	19 de Março	2 de Abril	Em andamento			

Absolut

Abs.jury

"

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DE PARANAGUA
em 25 de Novembro de 1909.



Exmo. Snr. Dezembargador Emygdio Westphalen

D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado

Corityba

Em cumprimento ao estatuido no Art. 148, letra h, da lei estadual n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de apresentar a V. Ex.^a os mappas dos diversos trabalhos d'esta Promotoria, no decorrer do anno que prestes está a findar.

Por dever ao cargo que estou investido, fiz durante o anno as visitas na cadeia e nos cartorios, notando zelo e competencia nos serventuarios da Justiça e encontrando as escripturações nos differentes livros, regularmente em dia.

Não posso deixar de mais uma vez solicitar de V. Ex. interceder perante quem de direito a mudança da cadeia, para um outro predio com as condições hygienicas e accomodações precisas, pois como já em outro relatorio disse: ella é um attentado a humanidade — infecta, insalubre e sem segurança, sendo que na unica prisão que ainda offerece alguma segurança, são em perniciososa promiscuidade encarcerados, sentenciados, correccionaes e até loucos.

Actualmente existem 5 réos presos aguardando a sessão de jury, sendo: uma mulher por crime de infantecidio, um de homicidio e tres de ferimentos graves, achando-se quasi todos doentes.

Pensando ter cumprido com o estatuido na lei referente ao relatorio, mais uma vez tenho o prazer de apresentar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração.

Saude e Fraternidade.

O Promotor Publico,

Manoel Barbalho Uchôa Cavalcanti Junior.



— 1909 —

Mappa geral dos trabalhos da Promotoria de Paranaguá

Processos Crimes		Cadeta		Registro Civil			Inventarios orphonologicos					OBSERVAÇÃO
35	Total dos processos											
6	Réos condemnados e pronunciados											
14	Réos absolvidos											
15	Processos archivados											
4	Em andamento											
2	Réos condemnados											
7	Pronunciados											
2	Alienados											
158169470	Correccionaes											
	Total											
77	Nascimento											
292	Casamentos											
5	Obitos											
	Arrecadação ausente											
13	Tutores nomeados											
1	Desistencia de tutella											
3	Prestação de contas de orphãos											
4	Solemnes											
0	Por termo Lei 322											
15	Por termo Lei 668											
3	Declaração de probreza											
22	Total											

Paranaguá, 20 de Novembro 909.

O Promotor Publico, *Manuel Barbalho U. Cavalante Junior.*



MAPPA dos processos criminaes feitos de 1.º de Janeiro a 15 de Novembro de 1909 na Comarca de Paranaaguá

N.º d. processos	Nomes dos accusados	Idade	Nacionalidade	Profissão	Crime	Data do crime	Local do crime	Data da denuncia	Data da pronuncia	Improntancia	Recursos	Sentenças	Appellações	Observações
1	Henrique Rosseli	25	Italiano	Lavrador	fornim. laves	25-12-08	Col. Alexandria	27-1-09				12-5-09	Sim	Acta-se foragido.
2	Arturo Irvio Moreira	32	Brazileiro	Viagante	Estupro	4-12-08	Cidade	10-12-08	14-1-09	4-5-09			Sim	Acta-se foragido.
3	Frederico dos Santos Xurto	21	Idem	E. Commercio	Roubo	22-2-09	Porto d'Agua	5-3-09				23-4-09		Acta-se foragido.
4	Alcides Julio Pereira	24	Idem	Maritimo	fornim. laves	25-2-09	Cidade	5-3-09						Acta-se foragido.
5	Manoel Rodrigues Cortigo	23	Espanhol	Jornaleiro	Idem	15-3-09	Cidade	28-4-09						Acta-se foragido.
6	Pinto Placido Pereira	21	Brazileiro	E. Commercio	Roubo	19-3-09	Cidade	5-4-09	4-5-09	4-5-09		30-5-09		Acta-se foragido.
7	Maria Joana Proença	21	Idem	Domestica	Idem	19-3-09	Cidade	5-4-09				3-6-09		Acta-se foragido.
8	Pedro Buffara	48	Syrio	Negociante	fornim. laves	5-4-09	Cidade	17-5-09				8-6-09		Acta-se foragido.
9	Wanderlin dos Santos	25	Brazileiro	Professor	fornim. laves	30-4-09	Cidade	23-5-09				8-6-09		Acta-se foragido.
10	Ricarda Maria Maltozo dos Santos	30	Idem	Domestico	Infanticidio	5-5-09	Guaracessaba	6-10-09	6-11-09					Acta-se foragido.
11	Brazilio Lopes	38	Idem	Maritimo	Roubo	28-4-09	Cidade	19-5-09						Acta-se foragido.
12	Mannel Oliveira Baptista	32	Idem	Idem	Idem	28-4-09	Cidade	19-5-09						Acta-se foragido.
13	Virgilio de Faria	?	Idem	Idem	Idem	28-4-09	Cidade	19-5-09						Acta-se foragido.
14	Antonio Mannel Baptista	26	Brazileiro	Maritimo	Idem	28-4-09	Cidade	24-5-09						Acta-se foragido.
15	Agostinho Mannel dos Santos	35	Idem	Idem	Idem	28-4-09	Cidade	24-5-09						Acta-se foragido.
16	José João Mariano	31	Idem	Idem	Idem	28-4-09	Cidade	19-5-09						Acta-se foragido.
17	Odonio Rodrigues dos Santos	40	Idem	Idem	Idem	28-4-09	Cidade	19-5-09						Acta-se foragido.
18	Mannel Lutz Cordeiro	37	Idem	Idem	Idem	28-4-09	Cidade	24-5-09						Acta-se foragido.
19	Firino Antonio Oliveira Junior	31	Idem	Empr. Publico	Art. 196 § unico	24-5-09	Cidade	29-5-09						Acta-se foragido.
20	Bellarmino Pedro do Nascimento	28	Idem	Jornaleiro	Idem	24-5-09	Cidade	29-5-09	18-8-09	2-7-09				Acta-se foragido.

Paranaaguá, 20 de Novembro de 1909.

O Promotor Publico Mannel Barbalho Uchda Cavalcante Junior.



— 1909 —

Mapa dos inventarios solemnes-de 2:000\$, de 1:000\$ e de pobreza (orphonologicos)

N.	Inventariantes	Inventariados	Sentença	Monte-Mor	Observações
1	João Alves Velloso	Agostinho Veiga Paula	10 de Julho		Pobreza
2	Arminda Alves da Silva	Estanislão Alves da Silva	20 de "	600\$000	
3	Pedro Alves Fernandes	Ritta digo Luiza Ritta Conceição	12 de Abril	300\$000	
4	Manoel Ferreira de Amorim	Anna Ferreira de Amorim	4 de Setembro	666\$667	
5	Josè Ferreira Callado	Deodoro Callado	Andamento	?	?
6	Eugenio F. Santos	Guilhermina Cascão	"	?	?
7	Alvaro Josè Rodrigues	José Antonio Rodrigues	"	?	?
8	Manuel Caetano da Silva	Constancia da Silva	"	?	Solemne
9	Maria Baptistella	Avelli Biage	"	1:000\$000	
10	Maria Francisca da Silva	Joaquim Modesto da Silva	"	900\$000	
11	Benedicta Christina Costa	Feleciano Costa	"	860\$000	
12	Maria de Freitas Braga	Alexandre José de Freitas	"	?	Solemne
13	Maria da Costa Silva	Ladislau da Cunha Silva	"	?	?
14	Pedro Caetano do Rosario	Luiz João Baptista e sua mulher	"	?	?
15	Maria Ritta do Carmo	Manuel José Morato	22 de Outubro	643\$000	
16	Mária da Gloria M. Marques	Manuel Sabino Marques	22 de "	800\$000	
17	Francisco José Mendes	Maria Justina Lopes	29 de Abril	400\$000	
18	Carolina A. do Nascimento	Oscar Ganvita	11 de Maio		Pobreza
19	Josè Agostinho Ferreira	Rosa Leocadia Ferreira	25 de Maio		Pobreza
20	Antonio Fausto Nascimento	Antonio F. Nascimento Jor.	Andamento	400\$000	
21	Annibal Guimarães Cordeiro	Maria Izabel Borges Carneiro	"	20:000\$000	
22	Dr. Antonio José de S. Anna	Joanna Moreira Serra de S. Anna	"	?	Solemne

Paranaguá, 20 de Novembro de 1909.

O Promotor Público, *Manuel Barbalho U. Cavalcante Jun.*



1909

Mapa dos nomes dos orphãos cujas tutorias foram requeridas pela Curadoria de orphãos

N.	Nome dos Orphãos	Idade	Filiação	Nacionalidade	Nome dos tutores	Data	Observações
1	Adelaide	17 annos	João Pereira	Brazileiros	João Pereira de Jesus	20 Janeiro	A viuva contrahio 2ª nupcias
2	Cidalia	14	Eduwyriges de Campos	Brazileiros	Antônio Luiz Bittencourt	19 Fevereiro.	(falheou ha dias)
3	Octavio	13	Julio Groth	Brazileiros	Thiago Pereira d'Azvedo	19 Março	
4	Adella	10	João Pedro Hermes	"	Victor Lopes de Oliveira Baptista	6 Maio	
5	Maria	8	Desconhecida	"	José Leandro Tavares Jor.	8 Maio	
6	Julietta Groth	10	João Groth	Brazileiros	Adelio Antonio Correa	13 Julho	
7	Edmundo Carn. Azvedo	19	João Pedro Hermes	"	José Ferreira Callado	19 Julho	
8	Mathilde	4	Desconhecida	"	Mannel Antonio de Souza	30 Julho	
9	Emilia Maria Tavares	14	José Leandro Tavares	Brazileiros	Praxedes G. Pereira	28 Agosto	
10	Lucilla Cunha	9	Mannel Cunha	"	Henrique Alves Páu Brazil	18 Setemb.	
11	Rosalina	8	Feliciano Costa	"	Idem	19 Setemb.	
12	Victoria	8	Deodoro Callado	"	Alfredo José do Nascimento	25 Outubro	
13	Antonia	8	Elisa Anna	"	João Guilherme Guimarães		
14	Hallema	14	João Nunes Cordeiro	"			
15	Francisca	8	Francisco Brazilio Miranda	"			
16	João	10	Idem	"			
17	Candida d'Oliveira	13	Guilhermina d'Oliveira	"			
18	Olivia	13	Idem	"			
19	Messias	16	Idem	"			
20	Maria	14	América da Luz Correa	"			

Parana, 20 de Novembro de 1909.

O Promotor Publico e Curador Geral, *Mannel Bartholho U. Cavalcante Jun.*



1909

Mapa das arrecadações de bens de Ausentes effectuadas n'esta Comarca de Paranaguá

N.	Arrecadante	Arrecadados	Inicio	Sentença	Valor dos bens	Obrservações
1	O Juizo de Ausentes	Gregorio Francisco Xavier e sua mulher	2 de Janeiro	24 Abril	993\$500	
2	Idem	Catharina da Trindade	6 de Março	Andamento	137\$000	
3	Idem	Leandro José Tavares	8 de Maio	11 Agosto	520\$000	
4	Idem	Brazilho Lopes	7 de Agosto	12 Novembro	574\$000	
5	Idem	Vicente Ferreira Pinho	15 de Outubro	Andamento	?	Andamento

Paranaguá, 20 de Novembro de 1910

O Promotor Publico e Curador Geral: Manuel Barbalho U. Cavalcante Jun.

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DE ANTONINA
15 de Novembro de 1909.



Exmo. Snr. Dr. Emygdio Westphalen

Digno Procurador Geral da Justiça do Estado

Pela vez primeira tenho a honra de apresentar a V. Ex. o relatório determinado no art. 148 letra h, da lei Estadual n. 322 de 1899, e referente ao corrente anno.

E, si de tarefa tão pouco delectavel dou desempenho com todo prazer e felicidade é porque — francamente, sinceramente o digo — n'esta Comarca, cuja cabeça é uma cidade, relativamente populosa, com um porto de mar (que infelizmente está ficando com o canal obstruido) bastantemente frequentado por embarcações de varias classes, tamanhos e nacionalidades, o povo é essencialmente ordeiro e bom á despeito da carencia de abastança em que vive, da sua nenhuma riqueza pecuniaria, da sua amollentada actividade como productora (apezar de possuir productivas terras uberrimas e de facil exploração) e de ser em sua maioria pouco relacionado com o alfabeto e a mathematica.

Acredito mesmo que bem poucas vezes se apresentará a observação do sociologo-criminalista caso tão original e de tão difficil estudo e demonstração —: eu, porem, penso que principalmente á indole bõa, ao desprendimento e a resignação deste povo, ainda muito brasileiro, deve ser attribuida a quasi ausencia de crimes.

Assim, pois, não se me offerece ensejo de dizer algo mais sobre os assumptos que entendem com a criminalogia.

Outro tanto, porem, não succede á respeito de inventarios e por isso peço licença para lembrar a necessidade de V. Ex. solicitar do Congresso do Estado uma lei commettendo aos Promotores Publicos, na qualidade de Adjuntos do Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, a obrigação de agirem contra os herdeiros maiores que deixarem de inventariar legalmente os bens que herdarem, afim de compellar judicialmente taes herdeiros a iniciarem os respectivos inventarios nos prazos legais, e pagarem ao fisco o devido imposto de transmissão de propriedade.

E' exacto que, in-partibus, isto é, o andamento dos inventarios (Art. 43 do Reg. de Transmissão de Propriedade) já é por lei determinado aos Collectores Estadoaes promover, sob pena de multa; mas, não é menos exacto que raramente ou nunca tem execução essa parte desse Regulamento; parte aliás, deficiente porque, como se vê, só comprehende o *andamento* dos inventarios.

Portanto, se me afigura que uma lei, tal como acima tive a honra de lembrar a V. Ex., é util, necessaria e justa (pois actual-

mente é absoluto o privilegio dos herdeiros maiores) e contribuirá para augmentar a receita do Estado.

Póderia fundamentar e explanar este assumpto; mas, não só já tive occasião de discutil-o verbalmente com V. Ex., como tambem estou certo que resalta e é evidente a falta d'essa lei — por isso limito-me a referir tal lacuna e a solicitar a preciosa attenção e estudo de V, Ex. para o caso.

Junto a este o mappa dos trabalhos desta Promotoria, durante este anno de 1909.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. os meus protestos de subida estima e distincta consideração.

ANTONIO FERNANDO DE MEDEIROS
Promotor Publico.

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DE ANTONINA
15 de Novembro de 1909.



Mapa dos trabalhos d'esta Promotoria durante o anno corrente
de 1909.

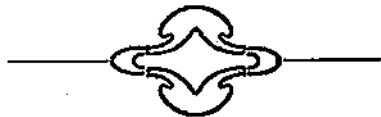
Processos criminaes :

Iniciados este anno	7
Total	7
Réos 8 dos quaes:	
Pronunciados	2
Impronunciados	3
Absolvidos pelo Juiz de Direito	2
Condemnado pelo Juiz de Direito	1
Dos réos são:	
Tentativa de homicidio	2
Ferimentos leves	3
Offensa physica e injuria	1
Defloramento	1
Furto	1
Foram archivados os inqueritos:	
por falta de base para denuncia	1
por ter sido reparada a falta	1

Inventarios

Judiciaes	12
Sendo: findos	11
em andamento	1
<hr/>	
Prestações de contas	16

Antonio Fernando de Medeiros
Promotor Publico.



PROMOTORIA PUBLICA DE S. JOSE' DOS PINHAES

Exmo. Snr. Dezembargador Emygdio Westphalen,
D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Em cumprimento ás determinações contidas no art. 148 letra h da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, junto envio á V. Ex. o mappa dos trabalhos effectuados nesta Comarca, com relação ás funções commettidas a esta promotoria, durante o periodo decorrido de 14 de Novembro de 1908 até a presente data.

Deixei de mencionar no quadro dos trabalhos os serviços feitos relativamente á cobrança da divida activa do Estado, obrigação que julgo não haver descurado, visto as acções não terem ido alem das intimações, devido ao facto dos devedores haverem *in continenti* saldado os seus debidos perante esta promotoria, conforme entregas feitas no Thesouro do Estado, ou directamente. Foi feita uma unica diligencia para penhora, não dando resultado visto tratar-se de pessoa que não possuia quaesquer bens.

Diversas certidões de divida foram devolvidas á Procuradoria Fiscal, visto referirem-se umas a pessoas inteiramente desconhecidas na Comarca, outras a pessoas reconhecidamente pobres actualmente e outras a pessoas já fallecidas e que não deixaram bens.

Devido ao facto de não ter sido ainda constituída no nosso Estado organização policial na altura dos seus progressos, grande é o embaraço em que constantemente está a Justiça nas Comarcas extensas, como a de S. José dos Pinhaes, com autoridades policiaes sem o perfeito conhecimento dos serviços que lhes são affectos e sem a energia necessaria por parte dos commissarios para a fiscalisação dos actos dos sub-commissarios, no que diz respeito a crimes que não são apurados, factos que nem sempre podem ser sanados pela acção do promotor, porque em poucas occasiões fazem éco de modo a ser do conhecimento das autoridades judicarias.

E não sou o primeiro a manifestar-me assim; o Exmo. Desembargador Chefe de Policia do Estado, espirito culto e inteiramente votado a bem orientar o importante ramo da administração a seu cargo, em documento publico já affirmou a necessidade de levantar sobre outras bases a organização de tão importante instituição.

Como poderá V. Ex. observar do quadro junto, dos réos pronunciados não ha um só preso e si tal acontece é porque na vasta comarca de S. José dos Pinhaes só ha uma praça de policia destacada e as autoridades policiaes ou estão materialmente impossibilitadas de effectuar prisões ou pouco se encommodam com a captura de criminosos. Estes com certeza aguardam um sorteio de jurados amigos para se livrarem com facilidade das peias dos processos. E não pensam mal porque o Jury parece perfeitamente convencido de que existe só para absolver.

Valho-me da oportunidade para apresentar á V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e consideração.

Enás Marques dos Santos, Promotor Publico.

S. José dos Pinhaes, 14 de Novembro de 1909.



RELATORIO da Promotoria Publica de S. José dos Pinhães

relativamente ao periodo decorrido de 14-11-08 a 14-11-09.

N.	NOMES	Data d. den.	Art. do Cod. Pen.	Pronun.	Absolvid	Condem.	Appell.	Termin.	Annull.	Observações
1	Alexandre Soiska	28-11-08	329		Sim			Sim		
2	Wenceslão Pietrowski	"	"		"			"		
3	Laurindo Pereira	28-11-08	267	Não				"		
4	Manoel Pires de Araujo	15-12-08	304	Sim				"		Foragido
5	Luiz Victorino Ordine	"	207 n. 6 e 221					"	Sim	
6	João Cordeiro Netto	"	"					"	"	
7	Gregorio Resende Passos	"	"					"	"	
8	Alfredo Portes de Brito	"	"					"	"	
9	Francisco Peres	2-1-09	294 § 1. c. art. 13 e 63	Não				"	"	
10	Joaquim Amantino	11-2-09	303		Sim			"		
11	Francisco Estevam	11-2-09	"		"			"		
12	José Bér	25-2-09	"		"			"		
13	Luiz Victorino Ordine	8-3-09	377 e 184					"	"	
14	João Asselan	8-3-09	303		"			"	"	
15	Manoel Francisco Silva	23-3-09	196 § unico		"			"	"	
16	José Wois	"	"		"			"	"	
17	Seraphim Vellozo	27-3-09	294 § 2.	Sim				"		Foragido
18	José Rodrigues Lima	31-3-09	304 § unico	"				"		"
19	Pedro Rodrigues Lima	"	"	"				"		"
20	Valencio Rodrigues Lima	"	"	"				"		"
21	Francisco dos Anjos	16-4-09	297		Sim			"		"
22	João Baptista Saldanha	19-4-09	330 § 4.	Não				"		"
23	Custodio Alves do Rosario	"	"	"				"		"
24	Firmino Barbosa Leal	"	"	"				"		"
25	Virgilio Gomes Pinheiro	"	"	"				"		"
26	José Cordeiro de Ramos	26-4-09	294 § 1. c. 18 § 1.	Sim	Sim		Sim	"		Pendente decisão Tribunal
27	Antonio Lourenço Cordeiro	"	294 § 1. c. 18 § 3.	Não				"		"
28	Jacob Jacomél	"	303	"				"		"
29	Zacarias Oliveira Fagundes	14-6-09	294 § 2.	Sim				"		Foragido
30	Pedro Cardozo	"	303	Não				"		"
31	Candido Cardozo	"	"	"				"		"
32	Felishino Cardozo	14-6-09	"	"				"		"
33	Augusto Borba Cordeiro	23-8-09	"	"	Sim			"		"
34	Sylvio Ribeiro dos Santos	15-9-09	356					Não		Em andamento
35	Antonio Otto Moretz	"	"					"		"
36	Francisco Hepenes	"	"					"		"
37	Augusto Ferreira Pinto	2-10-09	304					"		"
38	Terencio Ribeiro dos Santos	11-10-09	294 § 1.					"		"
39	José Massaneiro Filho	16-10-09	304					"		"

Comexos Connexos

São em numero de vinte e um os processos instaurados contra os trinta e nove denunciados constantes do presente quadro, assim discriminados:

Natureza do crime	N. de proc.	N. de réos
Homicidio	4	5
Hom. involuntario	1	1
Tentativa de homicidio	1	1
Ferimentos graves	4	6
Ferimentos leves	4	9
Defloramento	1	1
Furto de gado	1	4
Roubo	1	3
Destruição de cousa alheia	1	2
Prevaricação e peculato	1	4
Uso de armas e promessa de fazer a alguem mal que constitua crime	1	1
Inviolabilidade domicilio	1	2
21	39	

Curadoria Geral

INVENTARIOS

Nomes dos inventariados	Natureza do inventario	N. de menores
José da Rocha Soares	Solemne	4
Leopoldino Teixeira Freitas	"	7
Anna Teixeira de Freitas	"	7
Catharina Schwartz Cordeiro	"	6
Maria Catharina dos Santos	"	5
Raphael Tobias Machado	"	1
Francisco Alves de Araujo	"	2
Gertrudes Alves Pereira	"	3

S. José dos Pinhães, 14 de Novembro de 1909.

O Promotor Publico da Comarca, *Enéas Marques dos Santos*.

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DA MAMA
9 de Dezembro de 1909.



Exmo. Snr.

Em observancia ao disposto no artigo 148 letra *h* da Lei 322 de Maio de 99, juntamente com este envio a V. Ex. o mappa dos trabalhos desta Promotoria, relativos ao corrente anno.

Aproveitando a oportunidade apresento a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Saude e Fraternidade.

Illmo. e Exmo. Snr. Dr. Emygdio Westphalen,
D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

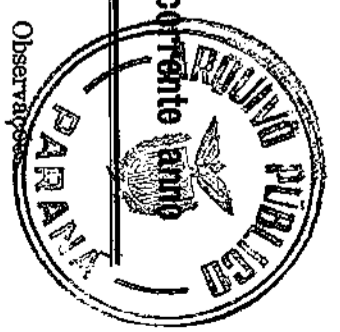
O Promotor Publico,
Raphael Cavalcanti de Albuquerque.

MAPPA dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca da Lapa desde 15 de Novembro de 1908 a 15 de Novembro do corrente anno

N. d. processos	C. começaram	Names dos accusados	Nacionalidade	Idade	Profissão	Data da denuncia	Crime	Pronunciado	Impronunciado	Condemnado	Absolvido	Appellado	Anulado	Observações
1	Denuncia	Joaquim de Goes Padilha	Brazileiro	18 annos	Lavrador	31 Outubro, 1907	294 § 1.º C. Penal	Sim						Terminado no corrente anno
2	"	Manoel Theodoro de Lima	"	"	"	13 Fev. 1908	294 § 2.º C. Penal	"						"
3	"	Constantino Theodoro de Lima	"	"	"	"	294 § 2.º C. Penal e mais art. 303 m.C.	"						"
4	"	Antonio Gonçaves Cordeiro	"	"	"	5 Setemb. 1908	295 § 2.º C. Penal	"						"
5	"	Valeriano Alves da Silva	"	"	"	30 " "	294 § 2.º C. Penal	"						"
6	"	Martinho de Goes Padilha	"	45	"	3 Março 1908	294 § 1.º com. art. 18 § 2.º	"						"
7	"	Faustino Rodzes, Machado	"	"	"	10 Outubro, 1908	294 § 1.º C. Penal	"						"
8	"	Pedro Zandrowsky	"	"	"	24 " "	331 n. 2 § 4.º do art. 330 C. Penal	"	Sim					"
9	"	João Prantz	Austriaco	60	"	30 " "	294 § 2.º C. P. com. art. 13 do mesmo cod.	"						"
10	"	Silvestre Rod. Camargo	"	"	"	1.º Dezem. 1908	303 C. Penal	"						"
11	"	Angelino Lourenço Camargo	"	"	"	"	294 § 2.º com. art. 13 do C. Penal	"						"
12	"	Candido Ferreira Padilha	"	"	"	"	303 Código Penal	"		Sim				"
13	"	Joaquim " "	"	"	"	2 Janeiro 1909	303 " "	"						"
14	"	Bento Arriola	"	"	"	1 Fevereiro, 1909	304 " "	"						"
15	"	Porciano Manoel da Cunha	"	"	"	10 Maio 1909	304 " "	"						"
16	"	Narciso Cordeiro	"	"	"	"	303 " "	"						"
17	"	Manoel de Lima	"	"	"	9 Junho 1909	304 comb. art. 18 § 1.º Código Penal	"						"
18	"	Francisco Camargo	"	"	"	"	"	"						"
19	"	Joaquim " "	"	"	"	"	"	"						"
20	"	Modesto " "	"	"	"	"	"	"						"
21	"	Silvestre R. Camargo	"	"	"	"	"	"						"
22	"	Antonio " "	"	"	"	23 Julho 1909	303 Código Penal	"						"
23	"	Amadeo Ferreira da Luz	"	"	"	"	294 § 2.º Código Penal	"						"
24	"	Geraldo Mathias Woltz	"	"	"	30 Agosto 1909	294 § 2.º Cod. Penal comb. art. 13 e 63 do mes. Cod.	"						"
25	"	Paulo Vereta	Austriaco	49	"	"	303 Código Penal	"						"
26	"	Sophia " "	"	"	"	"	"	"						"
27	"	André Runich	"	"	"	"	"	"						"
28	"	Pedro " "	"	"	"	"	"	"						"
29	"	Lucas " "	"	"	"	"	"	"						"
30	"	Bento Ferreira Padilha	Brazileiro	60	"	"	63 comb. arts. 13, 18 e 19 do Cod. Penal	"						Aguardando pronuncia
31	"	Benedicto Silveira	"	"	"	21 Setem. 1909	"	"						"

Lapa, 9 de Dezembro de 1909.

O Promotor Publico, RAPHAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.





PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA,
16 de Novembro de 1909

*Exmo. Snr. Desembargador Procurador Geral da
Justiça do Estado.*

Satisfazendo o dispositivo do art. 148 letra h, da Lei Estadual n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de apresentar á V. Ex. o relatório referente aos trabalhos desta Promotoria, referente ao periodo decorrente de 15 de Novembro do anno passado á 15 de Novembro do corrente anno.

PROCESSOS CRIMINAES

Iniciados este anno	27
Iniciados em 1908	0
Total	27

Rêos 50. Destes estão

Pronunciados	7
Inpronunciados	3
Absolvidos pelo Jury	1
Absolvidos pelo Juiz Direito	4
Com o processo em andamento	35
Total	50

Dos réos são por

Homicídios	7
Tentativo de homicidio	3
Ferimentos leves	16
Ferimentos graves	14
Furto	2
Defloramento	1
Estupro	1
Desobediencia	3
Injuria	1
Total	50

Inqueritos archivados 9

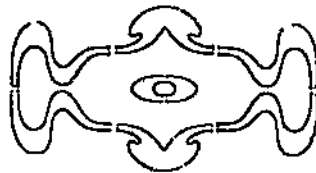
Inventarios solemnes	11
Inventarios por termo	25
Tutelas	10

Tendo apenas um mez e pouco de exercicio nesta Promotoria nada me occorre, por emquanto, a não ser a necessidade inadmi-vel de rigorosa desinfecção na Cadeia Publica, o que não se faz ha muito tempo, assim bem como a collocação de vidraças nas janellas da prisão, o que constitue um acto de humanidade.

Quanto a primeira parte destas minhas ultimas ponderações já me dirigi ao Exm. Snr Desembargador Chefe de Policia que attento ao zelo que demonstra pelos actos, sob sua administração attenderá com urgencia esta minha justa solicitação

Apresento à V. Exm. ocrdeaes protestos de alta estima e respeitosa consideração.

Brasilio Marques dos Santos,
Promotor Público.





PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ
DA BOA VISTA, 7 de Novembro de 1909.

Tenho a subida honra de passar ás mãos de V. Excia. o incluso mappa dos movimentos da Promotoria à meu cargo, à contar de 1º de Janeiro á 7 de Novembro do corrente anno, confeccionado de accôrdo com o estatuido na lettra H do Art. 148 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899.

As lacunas que nelle forem encontradas espero serem suppridas pela esclarecida intelligencia de V. Excia.

Reiterando meus protestos de elevada estima e decidida consideração, ponho à disposição de V. Excia. meu publico e particular serviço n'esta comarca.

Saúde e Fraternidade.

Illmo. e Excmo. Snr. Dr. Emygdio Westphalen

D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

O Promotor Publico,

Irineu Ferreira Guimarães Cunha.

Estado do Paraná

1909

RESUMO geral do movimento da Promotoria Publica da comarca de São José da Boa Vista

à contar de 1.º de Janeiro à 7 de Novembro de 1909, organizado de accôrdo com o estatuido na lettra H do Art. 184 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899.

N. de ordem	Nomes dos Réos	Artigos do Codigo em que estão incursos	N. de Réos	Estado em que se acham os processos			Recurso interposto	Observações
				Em andamento	Findo	Como julg.		
1	Manoel José Ribeiro	Art. 304 agg. §§ 4.º e 5.º Art. 39	1		Findo	Pelo Jury	Não houve recurso	Absolvido
2	Osorio Cardoso	Art. 294 § 1.º agg. 5.º e 15.º " "	"		"	"	"	"
3	João Ferreira Bellarmino	Art. 297	"	Despronunciado	"	"	"	"
4	Ermelinda Maria de Miranda	Art. 298	"					
5	Firmiano Soares Pinheiro e outro		2			Archivado		
6	Thomaz Villela de Souza	Art. 294 § 1.º comb. com os arts. 13 e 63	"					
7	Adeodato de Carvalho e outros	Art. 294 § 2.º comb. 13 e 63 e 134	5	Despronunciado			"	
8	Mariano Antonio da Rosa e outro	Art. 294 § 1.º	2	Em andamento				
9	Joaq.º Ignacio de Almeida e outros	Arts. 294 § 2.º e 303	5	"				
10	Joaquim Thomaz	Art. 294 § 2.º comb. 13 e 63	1	"				
11	Adeodato de Carvalho e outro	Art. 303 e 231	2	Despronunciado	Findo		"	
12	Altino Carlos de Araujo		1			Archivado		
13	Pedro Marcos Evangelista	Art. 303	1	Em andamento				
14	João Victor Filho e outros	Art. 294 § 1.º comb. 13 e 63 e mais 303	3	"				
15	João Ambrosio Diniz e outro	Art. 294 § 1.º comb. 13 e 63	2	"				
16	João Pereira de Oliveira		1	"				
16			30					



INVENTARIOS:

Um homologado por sentença
Dous em andamento

Arrolamentos sem solemnidades:
Cinco em andamento e dous homologados por sentença.

RAMO ORPHANOLOGICO:

Não foi dado nenhum orphão à soldada. sendo dado quatro a tutella.

VISITA A CADEIA:

A Promotoria tem visitado a cadeia como lhe cumpre fazer; e aproveitando o ensejo pede permissão ao Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça para informar-lhe de que é deploravel o estado do prédio, que não offerecendo a menor segurança, e não tendo nenhuma hygiene, acha-se quasi em ruinas, vivendo os infelizes reclusos em eminente perigo de vida.

A Camara Municipal d'esta cidade promette dar auxilio ao Benemerito Governo do Estado para a construção de um prédio proprio.

Promotoria Publica da comarca de São José da Boa Vista, 7 de Novembro de 1909.

O Promotor Publico, IRINEU FERREIRA GUIMARÃES CUNHA.

PROMOTORIA DE JAGUARIAHYVA.

*Illmo e Exm. Snr. Dr. Desembargador Procurador
Geral da Justiça do Estado.*

Obedecendo ao disposto no art. 148, letra h da Lei Est. n. 322 de 8 de Maio de 1999, envio a V. Ex. o mappa demonstrativo do movimento do fóro criminal desta Comarca, a contar de 15 de Novembro do anno p. passado á presente data.

Aproveito-me do ensejo para reiterar a V. Ex.^a os meus protestos de distinta consideração.

Saude e Fraternidade

Jaguariahyva, 15 de Novembro de 1909.

Clotario de Macedo Portugal,
Promotor Publico da Comarca.



PROMOTORIA DE JAGUARIAHYVA.

*Illmo e Exm. Snr. Dr. Desembargador Procurador
Geral da Justiça do Estado.*

Obedecendo ao disposto no art. 148, letra h da Lei Est. n. 322 de 8 de Maio de 1909, envio a V. Ex. o mappa demonstrativo do movimento do fóro criminal desta Comarca, a contar de 15 de Novembro do anno p. passado á presente data.

Aproveito-me do ensejo para reiterar a V. Ex.^a os meus protestos de distinta considerção.

Saude e Fraternidade

Jaguariahyva, 15 de Novembro de 1909.

Clotario de Macedo Portugal,
Promotor Publico da Comarca.





MAPPA dos trabalhos da Promotoria de Jaguarihyva de 15 de Novembro de 1908 a 15 de Novembro de 1909

NUMERO	CRIMINOSOS	CRIMES	DENUNCIADOS			PRONUNCIADOS			CONDEMNADOS			ABSOLVIDOS			OBSERVAÇÕES
			Diã	Mes	Anno	Diã	Mes	Anno	Diã	Mes	Anno	Diã	Mes	Anno	
1	Marcelino Antonio Francisco	Ferimento grave				16	Novembro	1908	26	Junho	1909	30	Março	1909	<p>Havia cumprido a pena quando foi condemnado em andamento o processo Foragido</p> <p>Esta Promotoria appellou da decisão do Jury em andamento e processo em andamento o processo</p>
2	Benedicto Feliciano de Mello	Ferimento grave	8	Dezembro	1908										
3	Geraldo Alves Barreto	Violencia carnal	1º	Maio	1909										
4	Manuel Correa Barbosa	Ferimento leve	12	Março	1909	2	Outubro	1909	15	Julho	1909				
5	Alfredo Luiz de Moraes	Tentativa d. Homicidio	31	Dezembro	1908	20	Janeiro	1909				27	Junho	1909	
6	João Pedro da Silva	Homicidio	4	Maio	1909										
7	Joaquim Cobra e José Bahiano	Homicidio co-actores													
8	João Manuel de Sousa	Tentativa de morte	17	Setembro	1909										

A requerimento desta Promotoria, foi archivado o inquerito policial, relativo á morte de Damião Correa de Mello, que foi vítima de um tiro, disparado casualmente pela sua propria garrucha.

Jaguarihyva, 15 de Novembro de 1909.

Cláudio de Macedo Portugal Promotor Publico da Comarca.

Excmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Em obediencia as prescrições do art. 148 letra h da Lei n. 322 de Mai de 1899 tenho a honra de apresentar a V. E. o relatório desta Promotoria referente ao periodo comprehendido entre os 15 de Novembro do anno passado e deste anno.

PROCESSOS CRIMINAES

Iniciados este anno	22
Iniciados em 1908	0
Total	22



Réos 29. Destes estão :

Pronunciados	5
Despronunciados	2
Absolvidos pelo Jury	1
Absolvidos pelo Juiz de Direito	2
Condemnado pelo Juiz de Direito	1
Com o processo em andamento	18

Dos Réos são por

Homicidio	4
Tentativa de homicidio	3
Ferimentos leves	11
Ferimentos graves	8
Defloramento	1
Roubo	1
Furto	1

Inventarios

Solemnes	2
Por termo	17

Apresento a V. E. cordeas protestos de estima e consideração.

Serro Azul, 16 de Novembro de 1909.

Astolpho Sevéro Baptista
Promotor Publico.



PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DA PALMEIRA,
13 de Novembro de 1909.

Dr. Emygdio Westphalen

D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná.

No desempenho das attribuições que me competem por força do disposto na letra *h* do art. 148 da Lei 322 de 8 de Maio de 1899 apresento, annexo, o mappa dos trabalhos desta Promotoria.

E, por ser asado o momento, offereço ao criterio de V. Ex. algumas observações que — parece-me — são de utilidade pratica à acção bôa e efficaz da publica assistencia judiciaria no mundo real dos factos a ella confiados. A 1ª concerne a lei n. 504 de 1º de Abril de 1903. Dispõe seu art. 6º: — 1º que a decisão absolutoria e unanime do Jury impõe a soltura immediata do réo; 2º que por decisão absolutoria proferida e referente a crimes puniveis, no maximo, com dez annos de prisão cabe igual direito ao réo.

Afigura-se-nos demasiado ampla e prejudicial á Justiça esta larga porta de sahida . . .

Não foi este o pensamento que presidio, e em bôa hora, a confecção da Reforma Judiciaria de 8 de Maio de 1899.

Ahi se dispõe que ha sempre appellação, obrigatoria para o Ministerio Publico, desde que a decisão do Jury for contraria à *evidencia* da prova dos autos.

(Letra *e* art. 126). E para resalva dos direitos do réo a lei adduz logo (cit. art. § 4º) que tal appellação só é admissivel uma vez. Parecia que fôra o maximo beneficio que a lei poderia conceder ao accusado, eis senão quando, quatro annos depois, surge a de n. 504 com o dispositivo de seu artigo 6 e §, não derogando aquella faculdade, mas a prejudicando sensivelmente nos seus effeitos.

Mas semelhante reforma tem trazido beneficios á administração, jamais demasiado encarecida, da Justiça criminal?

Absolutamente não. E veio a ser larga ensanchar de clamantes injusticias.

Justamente aquelles incriminados que têm contra si a *evidencia* da prova dos autos é que mais se esforçam pela unanimidade do Jury, em regra benevolente, e desertam a cadeia, onde outros, por motivos quiçá menos fortes, ficam á espera de uma nova temporada de . . . absolvição.

Ora, se ha motivo *ex lege* que obrigue á detenção até novo pronunciamento de jury, não o ha mais vehemente que o de ter o réo contra seu crime a *evidencia da prova dos autos*.

Faz-se mistér que se pondere bem taes palavras.

No conceito da Lei 504, a *evidencia* da prova não dá direito á Justiça Publica de ter temporariamente em suas mãos até final julgamento um facinoroso contra quem se pode a pena maxima do Codigo Penal! E', pois, clamoroso tal effeito suspensivo! Demais a mais que presumpção *de direito* pôde ter, em seu favor, um individuo de culpa formada, pronunciado, na emergencia de uma prova *evidente*?



A sentença unanime do Jury?

Mas esta sentença é proferida por juizes de *facto* e não pode attingir o *diritto evidente* do Ministerio Publico a ter, sob o immediato e até esgotar o ultimo recurso, o objecto de uma acção objectiva a favor da qual a prova é flagrante.

Parece-me, pois, seria de utilidade e moralidade publica que o cit. art. 6º fosse derogado do ríenos no sentido de só ter elle applicação fóra do previsto na letra *c* do art. 126 da Lei 322.

O espirito desta Lei é equiponderar a magistratura popular e a magistratura technica. Plausivel, como se vê, por evitar escandalos possiveis, foi, comtudo, gravemente frustado com a quasi derogação da cit. lei posterior . . . O criterio do numero! Mas a unanimidade só por excepção, ou melhor, só de caso pensado é que se pôde observar num conselho de dōze juizes conscientes, — num processo de cujo ventre resalta flagrante a autoridade um crime . . .

Por isso, a favor do réo prova demais . . .

Outra observação que está no plano dos meus deveres é a referente à Cadeia Publica. Não a possuímos, neste cidade, a não ser que por tal designação se comprehenda um quarto de fundo do Paço Municipal, tão escuro e sem ar que, dadas as condições predominantes deste clima, principalmente no rigor do inverno, bem se pôde considerar um extraordinario gravame de pena. E' preciso, pois, que V. Excia. se digne, por bem da Justiça, interceder neste assumpto junto a Administração do Estado, que, accordando com os poderes municipaes, bem poderia prover a Comarca de um edificio apropriado.

TRIBUNAL DO JURY

Tendo entrado em exercicio, nesta Comarca, em Março deste anno, só me foi dado assistir a duas sessões do Jury.

Na segunda entraram em julgamento oito réos, sendo trez accusados de crime de morte e cinco de ferimentos graves.

Foram *todos* absolvidos.

A Promotoria appellou dos trez primeiros, sendo que um destes foi immediatamente solto, *ex-vi* do art. 6º da Lei 504.

—Sou obrigado, neste ponto, a manifestar á V. Excia. que o edificio onde funciona o Jury desta Comarca, offerece aos jurados motivos de justos protestos, não só pela deficiencia, senão tambem por muito descurado e pouco hygienico. Até hoje a Prefeitura nada tem feito por melhora-lo e, sejam quaes forem as suas razões, o certo é que semelhante contingencia traz graves inconvenientes á boa ordem dos trabalhos.

O mais solemne tribunal de julgamento bem merece outra consideração e estou certo que o D. Procurador Geral do Estado intervindo com seus bons officios junto a Administração Publica e a Comarca deste Municipio teria a satisfação de ver preenchida esta lacuna realmente digna da solicitude de V. Ex.

JURY SINGULAR

Durante o anno foram submittidos a Jury singular, de accordo com o disposto na letra *h* da Lei 322, *in finis*, dois processos de homicidio involuntario, cujos accusados foram absolvidos.

ESTATISTICA CRIMINAL

Infelizmente neste serviço que, seguindo a marcha positiva imprimida actualmente aos estudos forenses, offerece ensanchas ao conhecimento relativo do maior ou menor grão de perturbação da ordem juridica em certa e determinada circumscripção judiciaria,— nada de rigoroso posso offerecer ao criterio de V. Ex.

Nossas municipalidades não têm censo. E tanto basta para que nos falte o elemento essencial,—numero de jurisdicionados, em relação ao qual temos de estabelecer a proporcionalidade dos criminosos.

Tudo que pretendessemos aventurar nesta emergencia seria pura *arithmetica ideal*.

Em todo caso, como se trate de um ponto a que não pode ser indifferente a moderna assistencia judiciaria, seria louvavel que o Governo do Estado providenciasse a respeito de maneira que nos habilitasse, para o proximo anno, ajuisar do verdadeiro caracter morigerado de nossas populações.

Com estas informações, aproveito a oportunidade de apresentar, mais uma vez, os protestos de alta estima e consideração a V. Ex.

O Promotor Publico,

Antonio Joaquim Pereira da Silva.

MAPPA CRIMINAL da Promotoria Publica da Comarca da Palmeira durante o anno de 1909

Ns.	Nome dos réos	Idade	Nacionalidade	Profissão	Crime	Data do crime	Data da denuncia	Data da pronuncia	Impronuncia	Condemnação	Absolvição	
1	Saturino Severino de Moraes	Ignorada	Brazileiro	Lavrador	Art. 267	Ignorada	11 Outubro 09					Em preparo
2	Conrado Oeste	50 annos	Allemao	Cerreiteiro	303	13 Agosto 1909	09					"
3	Manoel de Souza Mello	Ignorada	Brazileiro	Lavrador	Arts. 187, 138, 303	28 Agosto 1908	05 Outubro 08					"
4	Ozorio Calistro dos Santos	23 annos	"	"	Art. 304	7 Dezem. 1908	09 Janeiro 09	20 Fevereiro 09				Absolvido
5	Ignacio Loyola Padilha	35	"	"	294 \$ 1-	12 Abril 1908	20 Abril 08	17 Maio 08				Idem
6	Vitissimo Ferreira Dias	50	"	"	304	4 Março 1908	9 Abril 08	6 Maio 08				Idem
7	Raymundo Correia	44	"	"	294 \$ 2-	29 Agosto 1908	27 Setembr. 08	5 Novembr. 08				Foragido
8	Noel Ferreira Calussa	"	"	"	294 \$ 1-Tent.	11 Abril 1909	17 Abril 09	17 Julhd 09				Idem
9	João Soares dos Anjos	"	"	"	303	19 Outub. 1908	20 Outubro 08	21 Novembr. 08				Idem
10	João do Amaral	"	"	"	303	16 Maio 1908	25 Maio 08	15 Julhd 08				Idem
11	Vitissimo Machado	"	"	"	Tents.	"	"	"				Idem
12	João Eyrich	49	Russo	"	303	6 Agosto 1908	8 Setemb. 1908	8 Outubro 08				Appellado
13	Manoel Gregorio da Silva	"	Brazileiro	"	297	11 Julho 1908	15 Setembr. 08	24 Março 09				Foragido
14	Manoel Ignacio Cordauro	50	"	"	294 \$ 1-	20 Setem. 1908	4 Janeiro 09	26 Janeiro 09				Em observação
15	Valentin Sisechulky	32	Polaco	"	303	25 Março 1907	12 Abril 07	26 Julho 07				Appellação
16	Bento Nery de Lima	39	Brazileiro	"	294 \$ 2-	6 Agosto 1908	18 Outubro 08	18 Novembr. 08				Absolvido
17	Pedro Estacio dos Santos	19	"	"	304 \$ unico	4 Outub. 1909	7 Janeiro 09	22 Fevereiro 09				Idem
18	Valentim Grabosky	36	Polaco	"	297	1. Junho 1909	7 Junho 09	15 Julhd 09				Idem
19	Antonio Lopes Leal (vulgo Ant. Pires)	28	Brazileiro	"	303	1908	22 Janeiro 09	11 Maio 09				Em 29 Julho 1909
20	Alcides Manoel de Araujo	26	"	"	294 Tent. \$ 1-	9 Março 1908	31 Março 08					Em 2 Abril 1909
21	Benedicto José do Nascimento	37	"	"	294 \$ 1-	1. Julho 1900	21 Julho 1900	31 Outub. 1900				Appellado
22	Sebastião José Fogaça	24	"	"	294 \$ 1-	31 Agosto 1908	6 Setembro 08	4 Junho 09				Idem

Palmeira, 13 de Novembro de 1909. O Promotor Publico, Antonio Joaquim Pereira da Silva.



PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DO RIO NEGRO,
14 de Novembro de 1909.

Illmo. e Exmo. Snr. Dezembargador Emygdio Westphalen,
D. D. Procurador Geral do Estado.

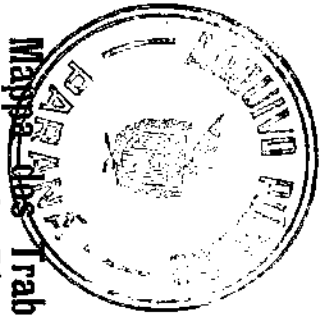
Tenho a honra de enviar a V. Exc., junto a este, o mappa demonstrativo dos trabalhos desta promotoria, em observancia ao que preceitua o Art. 148 letra b da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899.

Approveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. as minhas respeitadas saudações.

Saude e Fraternidade.

O Promotor Publico,
José Cesar de Mello Sampaio.





Mapa dos Trabalhos da Promotoria Publica da Comarca do Rio Negro durante o anno de 1908

DIAS	Processos		CRIMES	Réos	Offendidos	Denuncias	Actos que assistio	Actos que promoveu	OBSERVAÇÕES
	Por parte da Justiça								
23 Maio de 1908	1		Lesões corporaes	1	1	1	1	1	Não foi pronunciado
23 Junho de "	1		"	1	1	1	1	1	"
1 Agosto de "	1		Tentativa de homicidio	3	1	1	1	1	Pronunciados
20 Dezembro "	1		"	1	1	1	1	1	"

Foram archivados por falta de baze para denuncias dez inqueritos.

Rio Negro, 14 de Novembro de 1909.

O Promotor Publico, *José Cesar de Mello Sampayo*



Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça

Juntamente envio á V. Ex. o resumo geral dos trabalhos desta Promotoria no anno de 1909. E' um trabalho modestissimo, porém consciencioso e sincero.

Rogo que V. Ex. se digne aceitar com os meos saudaes os protestos da minha estima.

Ponta Grossa, 16--1--1910.

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO,
Promotor Publico.



Síntese dos trabalhos da Promotoria de P. Grossa no anno de 1909

Ns.	Denunciados em	Art. do Cod. Pen.	Pronunciados	Improrunciados	Absolvidos	Condenmados	OBSERVAÇÕES
1	Roque Ragugnetti	1909 338 n. 1			Sim		
2	Padre Paulo Dzinwick	1909 303					Com o Dr. Juiz de Direito p. julgar
3	Antonio Mattozo Xavier Sobr.º	1909 303					" " "
4	Felix Jacintho de Avellar	1908 304	Sim				
5	Valentim Rodrigues	1908 303					
6	Nestor Ferreira Magno	1909 303					
7	Bemvindo Machado	1908 196 c. 305					
8	Maria Machado	1908 196 c. 305					
9	Ephigenio Roiz de Almeida	1909 303					
10	Apparicio Lopes	1909 303					
11	Francisco Stefano	1909 305	Sim				
12	Antonio Ayres de Ramos	1908 303			Sim		
13	Domingos Vaz	1908 294 § 2.º c. 13	Sim				
14	José de M. Branco	1909 180 § un. c. 303					Com o Dr. Juiz de Direito p. julgar
15	Atilio Palermo	" " "					" " "
16	José Bahiano	" " "					" " "
17	Jeronymo M. Franco	" " "					" " "
18	A. Glazer	" " "					" " "
19	Antenor T. Lemos	" " "					" " "
20	G. Borges	" " "					" " "
21	Germano de Souza	" 304	Sim		Sim		
22	Luis Florentino dos Santos	1908 304 § un.	"				
23	Herculano Sarti	1909 268 c. 13 e 63	"			Sim	Cumprindo a pena no Ahú
24	Reinéro M. de Castilho	1909 217					
25	Julio Reginaldo de Miranda	" 207 c. 208 n. 2					
26	Bento de Castro	1908 268	Sim		Sim		
27	José F. Nepomuceno	1909 330 § 1.º				Sim	Cumprio a pena
28	Reinéro M. de Castilho	1908 331 § 4.º	Sim				
29	Thomaz Luis de Oliveira	1908 294 § 1.º c. 13	Sim			Sim	Cumprindo a pena
30	José Berger	1908 304		Sim			
31	João Stock	1909 303 § 3.º				Sim	
32	Luis Krüger	1908 303			Sim		
33	Felicio P. dos Santos	1909 294 § 2.º					Falleceo no Hospicio em Curitiba
34	José Elias Pimentel	1909 294 § 2.º					Apresentou-se a prisão
35	José J. Dantas	1909 303					
36	Joaquim de Araujo Maia	1909					
37	Affonso Manoel de Ramos	1909 294 § 1.º	Sim				Preso; aguarda julgamento
38	Manoel de Ramos Moço	1909 294 § 1.º	Sim				" " "
39	Francisco Fernandes	1908 356	Sim				Despronunciado pelo S. Tribunal
40	Manoel Rodrigues	1908 356	Sim				
41	Antonio de Alleluia Santos	1906 230 c. 303	Sim			Sim	Appellou para o S. Tribunal
42	Alfredo Rubensperger	1909 208 n. 1					
43	Carlos Schettler	1906 294 § 2.º c. 13	Sim				Falleceo no Hospicio em Curitiba
44	Bonifacio José Ferreira	1907 124 § 1.º	Sim			Sim	
45	Olegario Rodrigues	1908 305	Sim				
46	Estanislao Stefano Zaskievick	1908 355 c. 304	Sim			Sim	Foi absolvido no 2º julgamento
47	Stefano Paranesk	1909 304		Sim			
48	Joaquim Pinheiro dos Santos	1909 294 § 2.º c. 13	Sim		Sim		
49	Marçal Zoscida	1909 304	Sim		Sim		
50	Sizenando Lucindo de Almeida	1909 303			Sim		
51	Caetano F. Biaco	1907 304					Falleceu antes da pronuncia

Fôram archivados oito inqueritos policiaes por falta de base para a denuncia.

Foram decretadas quatro prescripções: uma a requerimento da Promotoria e tres allegadas pelos réos.



RESUMO GERAL

Foram iniciados no anno de 1909	21 processos
Em annos anteriores iniciados e não terminados	17
Total	<u>38</u>

Esses processos fôram instaurados contra 51 réos.

Dos 51 réos fôram:

Absolvidos	8
Condemnados	7
Impronunciados	3
Pronunciados	19
Aguardam julgamento	14
Total	<u>51</u>

Elaboramos, ainda, os seguintes trabalhos:

Rasões de appellação	6
Libéllos	8
Pareceres sobre habeas-corpus	5
" " fiança	6
" " prescripção	4
" " perempção	1
" pedindo condemnação	9
" " absolvição	4
" " pronuncia	10
" " impronuncia	4
Total	<u>57.</u>

CADEIA CIVIL.—Sobre este edificio reportamo-nos ao que já temos dito em relatorios anteriores; pois que nenhum reparo foi executado. É verdade que a situação dos prêsos, no tocante a conglomeração em que viviam, tornou-se mais suportavel, graças a retirada de alguns condemnados para a Penitenciaria do Ahú.

É frequente o encerramento de loucos no edificio da cadeia. Esse facto põe, muita vez, vexados os moradores da circunvisinhança, devido a loquacidade inconveniente de alguns alienados.

Temos reclamado contra a escripturação e assentamentos feitos irregularmente pelo carcereiro. O sr. commissario de policia deo providencias para fazer cessar essa irregularidade.

TRIBUNAL DO JURY.—Não fazemos côro com os que pedem a extinção desse Tribunal. Ao contrario, pertencemos ao partido dos que desejam a sua manutenção, por que não sabemos si os juizes togados o substituirão com vantagem no momento actual da evolução nacional. A nossa sympathia por essa instituição não vae até o extremo de querel-a immutavel no tempo, mesmo porque as instituições humanas não podem ter esse character. O nosso Jury tem defeitos, não porém oriundos da natureza da instituição, mas decorrentes da organização que lhe deram as nossas leis.

Tem sido nosso objectivo a rigorosa selecção dos jurados. Na ultima revisão a que procedemos foram excluidos 42. Os resultados não se fizeram esperar. É assim que nos dous ultimos annos o Tribunal do Jury, deste Termo, condemnou seis accusados, ao passo que nos oito annos anteriores não ha noticia de uma só condemnação.

CURADORIA DE ORPHÃOS, AUSENTES E INTERDICTOS

Inventarios	16
Declarações de pobreza	7
Tutores nomeados	5
Prestação de contas	1
Total	<u>29</u>

Em face do preceito do art. 281 da lei n. 322 o accôrdo dos herdeiros no proprio inventario vale como sentença exequivel. Parece-nos que envolvendo o inventario interesses de orphãos, de incapazes, o curador não deve concordar com o pagamento de dividas, e assim pensamos porque: 1º—O accôrdo de que fala o cit. art. arma, desde logo, o credôr do executivo contra os mesmos orphãos; 2º— O inventario não é processo proprio de se cobrar dividas.

Em vista desses razões e de outras ainda, temos como boa doutrina não concordar com o pedido de pagamento nos autos do inventario.

COBRANÇA DA DIVIDA ACTIVA DO ESTADO.

Temos procedido com maxima actividade no tocante a esse ramo do serviço publico que nos é commettido.

Devemos consignar que as morosidades frequentes dessas cobranças não devem ser levadas a nossa conta. O mechanismo adoptado pelos agentes fiscaes e pelo Contencioso parece-nos complicado, pois que as certidões para a cobrança nos são enviadas com muito retardamento, resultando dahi a impossibilidade de se cobrar as dividas de certos profissionaes ou industriaes que não têm domicilio fixo.

INSTRUCCÃO PUBLICA

Peza-nos registrar que a instrucción publica neste Districto não corresponde, em geral, aos esforços que o Estado faz. E' necessario trabalharmos muito, porque a nosso ver a pedra angular da democracia é a instrucção popular. Cuidemos da geração do futuro porque na actual já não temos bastante fé.

Nesta cidade sete escolas publicas existem, além do Instituto Dr. J. Candido.

Dessas sete escolas: 5 são regidas por professores e duas por professores.

Dos sete professores 3 apenas dêram alumnos a exame: D. Octacilia Alsemann, D. Maria da Luz Virgolino da Silva e Felicio Franceschini. Os demais procuraram se eximir dessa obrigação, exceptuando D. Mariana Duarte que para aqui veio no fim do anno.

O Instituto Dr. J. Candido funcionou com toda regularidade. Os alumnos que se inscreveram para exames finaes revelaram extraordinario adiantamento.

O Congresso Estadual, na legislatura passada, diminuiu da metade a verba com que subvencionava o Instituto. Esse acto do Congresso veio defficultar miniamente o desenvolvimento daquelle educandario. Em restituindo a subvenção integralmente, o Congresso fará um acto patriótico.

P. Grossa, 14—1—1910.

M. de Oliveira Franco,
P. Publico.

ADJUNTO DA PROMOTORIA PUBLICA DO TERMO DE
RIBEIRÃO CLARO, em 16 de Novembro de 1909.

Exmo. Snr. Desembargador, Dr. Emygdio Westphalen,
M. D. Procurador Geral do Estado.

Em obediencia ao despositivo no artigo 148 letra **h** da
Lei nr. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de submeter
a apreciação de V. Ex. o incluso mappa do movimento criminal,
occorido neste Termo, de 15 de Novembro de 1908 à 15
de Novembro do corrente anno.

Aproveito a oportunidade, para reiterar á V. Ex. os since-
ros protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Saude e Fraternidade.

O Adjunto do Promotor Publico
Mauricio Tavora.



Termo de Ribeirão Claro

RELAÇÃO nominal dos individuos que acham-se pronunciados neste Termo e ausentes.

N.º	Nomes	Natureza do crime	Data da Pronuncia	Observações
1	Antonio Baptista Monteiro	Homicidio	22 de Nov. de 1892	Em logar incerto e não sabido
2	Antonio Fabiano	Homicidio	30 de Agosto de 1903	Idem Idem
3	Antonio Russo	Homicidio	25 de Maio de 1907	Idem Idem
4	João Augusto Garcia	Tentativa de homicidio	22 de Julho de 1908	Idem Idem
5	Angelo Vaz Vieira	Perimentos graves	16 de Setembro d. 1908	Idem Idem

Ribeirão Claro, em 16 de Novembro de 1908.

O Adjunto do Promotor Publico: Mauricio Tavora.



Termo de Ribeirão Claro ☉ ☉ ☉ Mappa do movimento criminal,

№	Nome dos Réos	Idade	Nacionalidade	Profissão	Crime	Data
1	José Antonio da Silva	53 annos	Brazileiro	Lavrador	Art. 303 do Código Penal	16
2	Bellarmino Roberto	36	"	"	"	31
3	Adão Simplicio do Prado	60	"	"	"	31
4	Emygdio Paulo do Nascimento	28	"	"	Art. 394 combinado com o art. 134 §.º maximo e concorrer as circum- stancias aggravantes dos §§ 2.º, 4.º e 13.º do Art. 39 do dito Código.	31
5	Benedicto José Corrêa	30	"	"	Incurso nas mesmas penas, comb. com o § 1.º do art. 21 do C. P.	13

Ribeirão Claro, em 16 de Novembro de 1909.

A

de 15 de Novembro de 1908 a 15 de Novembro de 1909



da denuncia	Data do crime	Pro- nunça	Impro- nunça	Condennação	Abso- vição	Observações
NOV. 1908	31 Out. 1908			4 meses e 15 dias de prisão simples		
Dez. 1908	1. Nov. 1908				Sim	Condennado a 88 Dez. 1908. Falhou na cadeia a 10 Abril 1909.
Dez. 1908	1. Nov. 1908				Sim	Idem
Set. 1909	28 Agos. 1909	Sim				Pronunciado a 28 de Set. de 1909. Sustentado a pronuncia pelo Dr. Jure de Direito em 9 de Outubro de 1909. Aguarda julgamento.
Set. 1909	28 Agos. 1909	Sim				Idem

O Adjunto do Promotor Publico: **Maurício Tavora**

PROMOTORIA ADJUNTA DO TERMO DE IMBITUVA,
20 de Dezembro de 1909.

Illmo. Snr. Dr. Emygdio Westphalen

D. D. Procurador Geral da Justiça

Curityba

Tendo remettido a V. Ex. os mappas dos trabalhos d'esta Promotoria Adj. desde 16 de Novembro do anno passado até o dia 15 de Novembro do corrente anno, e me parecendo que por esquecimento deixei de juntar o mappa criminal, só fazendo o resumo, rogo a V. Ex., dizer-me se assim se deu, para fazer-lhe a remessa desse mappa.

Devido o accumulo de serviço criminal, escolar e etc. certamente fez com que commettesse essa falta involuntaria.

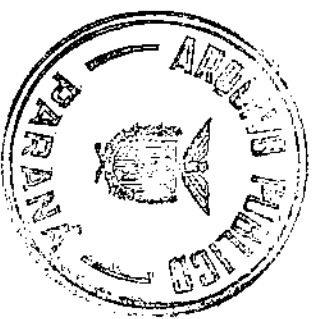
Saudações.

Franklin de Sá Ribas.



Mapa orphanológico demonstrativo dos trabalhos da Curadoria Geral de Orphãos do T

Requerimentos p. inícios		Louvações		Avaliações		Part	
D ^g	Nome dos inventariados	D ^g	Nome dos inventariados	D ^g	Nome dos inventariados	D ^g	Nome dos inventariados
1908							
12-20	João Lora	9-8	Etelvina L. Penteado	1-4	Antonio Baptista	17-4	Etelvina
1909							
3-2	Cypriano S. Lima	31-8	Antonio Baptista	31-5	Adelina Andrade	1-6	Adelina
3-2	Avelina Andrade	31-5	Adelina Andrade	3-8	Maximo Oliveira Freitas	6-8	Maximo
3-2	Antonio Baptista	2-8	Maximo de Oliveira Freitas	9-8	Moyses Monteiro Ramos	7-8	Moyses M.
4-8	Clara Maria Pozario	6-8	Moyses M. Ramos	17-8	José Pereira da Cunha	24-8	Maria Ar
5-8	Domingos J. do Carmo	11-8	José Pereira da Cunha	29-9	Liduína M. Quadros	27-8	Liduína
6		21-9	Liduína M. Quadros	6		28-8	José Per
		7				7	



Arrolamento do Imbituva, desde o dia 15 de Novembro de 1908 a 15 de Novembro de 1909

Arrolamentos Lei n. 688 de 4/4 190

Lavras		Parceiros		Início		Parcellas	
№	Arrolados	№	Arrolados	№	Arrolados	№	Arrolados
8-1	João Lona	1908	Maria Conceição Andrade	11-2	João Della Roza		
10-2	Cypriano Stos. Lima	8-2	João Della Roza	18-2	Avelina de Quadros		
11-3	Antonio Baptista	8-2	Elias Antunes Ribeiro	18-2	Maria Santos		
10-3	João José Rodrigues	22-4	Theotonio Gregorio Bueno	16-8	João Albino Ribeiro		
1-4	Antonio Baptista	5-9	Domingos J. do Carmo	20-4	Francisco José Antunes		
19-4	Joaquina Maria Souza	5-9	Eudides Fonseca	24-4	Laurinda X. do Carmo		
28-4	Etelvina L. Pentecado	8-9	Joaquim Soares de Camargo	4-5	Maximo Silva Neves		
30-4	Margarida Ehalt	8-9	Maria Amelia Freire	3-6	Maria Kreschmann		
31-5	Adelina Andrade	20-9	Conceição S. Jesus	6-9	Maria Oliveira Carmo		
3-8	"	25-9	Adilina Quadros	25-9	Theotonio Gregorio Bueno		
3-8	Maximo Oliveira Freitas	29-9	Anna Maria Carmo	25-9	Isabel Gomes Silva		
5-8	"	1-10	Manceo Serepiao Chayêho	29-9	Albina Marcollina		
6-8	"	5-10	Anna Ferreira Avila	6-10	Maria Roiz de Oliveira		
9-8	Moysses M. Ramos	6-11	José Joaquim Damasco				
18-8	José Pereira da Cunha						
22-9	Lidvina M. Quadros	14					
28-9	"						
30-9	Maria Augusta "Marcondes"						
18							

L. Pentecado
 Andrade
 Oliveira Freitas
 Ramos
 Augusta Marcondes
 Laria Quadros
 da Cunha

A

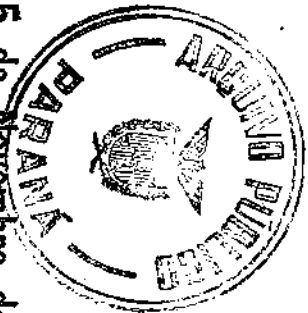
Continuação do Mappa orphanologico demonstrativo dos trabalhos da Curadoria Geral de Orphãos

Pareceres		Petições pedindo vistas de autos		Interdição e tutoria		Qualidade		Offícios	
D ^{as}	Nome dos inventariados	D ^{as}	Nome dos inventariados	Data	Nome dos inventariados		D ^{as}	Nome dos inv	
17-2	Maria Santos	17-2	Dina de Souza	28-8	Braz Parago	Interdição	24-2	J. Districtal B.	
18-2	Dina de Souza	19-3	Antonio Baptista	29-8	Daniel Parago	Curador	24-2	"	Imb
28-2	Vitalina F. Focha	2			Carlos Stadler	Tutor	24-2	"	Rox
5-3	Dina Souza				José	Tubellado	1-3	P. G. Justiça	
13-3	João Albino Ribeiro			2			17-5	"	"
15-3	"						5	"	"
19-4	Maximo S. Neves								
23-4	Elias A. Ribeiro								
24-4	Laurinda X. Canto								
4-5	Maximo S. Neves								
29-5	Elias Bueno								
2-6	Maria Creshman								
12									

Imbituva, 15 de Novembro de 1909.

V

do Termo do Imbituva, desde o dia 15 de Novembro de 1908 à 15 de Novembro de 1909



Antos findos		Pareceres em peçoões de partes						
Intariados	Inicio Data Anno	Nome dos inventariarios	Classe	Data	Nome dos requerentes	Data	Nome dos requerentes	
Retiro	1909	Maria Kreehmann	arr. ^{to}	8-10	Miguel Ooco	3-9	Higino Gomes Luz	neg.
tuvinha	"	Antonio Baptista	inv.	23-	1 Joao A Roiz	3-9	João Pedro Santos	arr.
Roiz	"	José Pereira da Cunha	"	10-	2 Maria G. Conceição	11-9	Claudio Bispo Silva	in.
Justyba	"	Cypriano Santos Lima	"	11-	2 David C. Arraño	15-9	Bertholdo M. Galvão	neg.
"	"	Adelina Andrade	"	11-	2 Eugenia della Roza	15-9	Zeferino G. Silva	arr.
"	"	Lidruina M. Quadros	"	17-	2 Joaquin Ignacio Almeida	31-9	Antonio Evarysto Cardozo	credor
"	"	Theotonio Gregorio Ramos	arr	17-	2 José Ignacio Almeida	21-9	Daniel Parago & Irmãos	credor
"	"	Laurinda X. Canto	ass. ^{to}	9-	3 Severino Gomes Silva	21-9	João P. Santos	arr.
"	"	João Albino Ribeiro	"	18-	3 Jooselym Antonio Moreira	23-9	Antonio Vidal Almeida	permuta
"	"	Maximo Silva Neves	"	16-	4 Bento Antunes Avila	23-9	Marselino P. Silva	arr.
"	"	Maria dos Santos	"	19-	4 Maria de Arraño	23-9	Maximo José de Lima	arr.
"	"	João della Rosa	"	24-	4 Fidencio I. Prado	4-10	Francisco P. Pires	arr.
"	"	Maria Roiz Oliv. ^a	"	24-	4 Rodrigo N. Canto	7-10	Antonio G. Carno	arr.
"	"	Izabel Gomes Silva	"	29-	4 Pedro Gbble	5-10	Cêto Soares Jesus	arr.
"	"	Joaquina M. Roserio	"	29-	4 José Severiano Paz	15-10	Adolpho P. Borafino	"
"	"	Moysses Monteiro Ramos	inv.	2-	6 Germano Kreehmann	5-11	Joaquina Oliveira	neg.
"	"	1908 Etelevina L. Pentecado	arr.	9-	8 Daniel Roiz Nascimento	35		
"	"	1900 Avelina Garcia Biscoia	arr.	12-	8 Jeremias Luiz Silva			
"	"	Francisco José Antunes	inv.	20-	8 Alfredo C. Franco			

FRANKLIN DE SA' RIBAS, Adjunto do Promotor.

Imbituva, 15 de Novembro de 1909



Illmo. e Exmo. Snr. Dr. Emygdio Westphalen,
D. D. Procurador Geral da Justiça
Curityba

Cumpro o dever que me è imposto relativo ao cargo que exerço de Adjunto de Promotor Publico d'este Termo, em face do art. 148 letra *h* da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, apresentando a V. Ex. o meu relatório dos trabalhos da Promotoria Adjunta, Curadoria Geral de Orphãos, Ausentes, Interdictos e Provedoria a mim confiado.

CRIMINAL

Os crimes n'este Termo deminuiram-se em relação o anno p. passado que foram, denúncias 15, e este anno 10, como abaixo transcrevo o resumo do mappa.

PROCESSOS

Processos iniciados este anno	10
Nestes tomaram partes	24 réos.

CRIME

Deu-se varios crimes em um só processo como é facil de se verificar pelas denúncias e arts. do C. Penal que acha-se mencionado no mappa, sendo:

Homicidio	2
Tentativa de homicidio	2
Ferimentos graves	4
" leves	4
Defloramentos	2

NACIONALIDADES

Destes réos são:	24	
Brasileiros		21
Polacos		3
	<hr/>	<hr/>
	24	24

PRONUNCIADOS

Destes são:	24	
Pronunciados		3
Annulados		2
Pendentes		19
	<hr/>	<hr/>
	24	24

LIBELLO

Offerecidos este anno	3
-----------------------	---

JURY

Submettidos a julgamentos (réos)	6	
Destes foram condemnados		3
Absolvidos		3
	<hr/>	<hr/>
	6	6

Destes estão pendente ao Sup. T. d. Justiça	1
---	---

PARECERES

Dei pareceres em autos	32
Pareceres para archivamentos	
Pedindo archivamento sendo:	8
Casual	1
Privada	3
Suicidio	2
Prescripto	2
	<hr/>
	8
	8

INQUERIÇÕES

Assistencia em inquerições	16
----------------------------	----

SORTEIO DE JURY

Houve sorteio	4
---------------	---

RAZÕES FINAES

Razões offerecidas, sendo:	12
Pedindo pronuncia	6
" absolvição	1
Annulção	4
Despronuncia	1
	<hr/>
	12
	12

JUSTIFICAÇÃO DE PARTES

Assistencia de justificação	7
-----------------------------	---

OFFICIOS

Officios a diversas autoridades	3
---------------------------------	---

RAZÕES DE APPELLAÇÕES

Razões offerecidas ao Sup. T. de Justiça	1
--	---

AUTOS EM ANDAMENTOS

Existente em cartorio	19
-----------------------	----

REOS PRONUNCIADOS E FORAGIDOS

Pronunciados este anno e annos anteriores	33
---	----

Destes alguns vivem entre nós, residindo em quarteiros pouco distantes d'esta Villa, tenho providenciado affim de serem presos, porém, nada conseguindo e que é de lamentar-se, visto, ja haver crimes prescriptos e outros prestes a prescreverem, sendo estes de réos que vivem em nossa sociedade, commerciendo publicamente, que peço providencias para por termo em taes abusos.

As vezitas da cadeia foram feitas com pontualidades, attendendo-se as reclamações justas dos presos inclusive a de serem maltratados pelo carcereiro interino que os injuriava e fornecendo comedorias pessimas, tendo cessado taes abusos.

O cargo de carcereiro tem sido prehenchido interinamente por longa data por praças do Regimento de Segurança, que entendendo que devia ser nomeada definitivamente uma pessoa que para isso prestasse a promessa, para ser responsavel por seus actos.

A cadeia continua em ruinas, não offerecendo segurança e nem garantia de vida aos presos.



ORPHANOLOGICO

INICIO DE INVENTARIOS

Por esta Curadoria, sendo:	21	
Inventario		6
Arrolamentos		15
	<u>21</u>	<u>21</u>

LOUVAÇÃO

Em inventario		7
---------------	--	---

AVALIAÇÃO

Em inventario		6
---------------	--	---

PARTILHA

Assistencia em partilhas, sendo:	20	
Em inventario		7
Em arrolamento		13
	<u>20</u>	<u>20</u>

PARECERES

Pareceres que del, sendo:	30	
Em inventarios		18
Em arrolamentos		12
	<u>30</u>	<u>30</u>

PEDIDO DE VISTA DE AUTOS

Pedidos	2	
Em inventario		1
Em arrolamento		1
	<u>2</u>	<u>2</u>

INTERDICÇÃO E TUTORIA

Sendo:	2	
Interdicto		1
Tutoria		1
	<u>2</u>	<u>2</u>

OFFICIOS

Officios a varias autoridades, sendo:	5	
A' Juizes Destrictaes		3
Ao Procurador Geral da Justiça		2
	<u>5</u>	<u>5</u>

AUTOS FINDOS

Iniciados e sentenciados este anno (inventario)		5
Anteriores	" " "	3
Iniciados	" " " (arrolamento)	9
Anteriores	" " " "	2
		<u>19</u>
		<u>19</u>

PARECERES EM PETIÇÕES

Dei pareceres em petições de partes	35	
Sendo: Inventarios		1
" " p. arrolamentos		18
" " " negação		3
" de tutores		3
" " credores		7
" para avaliadores		1
" " permuta de terrenos de orphãos		1
" " venda " " interdicto		1
	<u>35</u>	<u>35</u>

AUTOS EM ANDAMENTOS

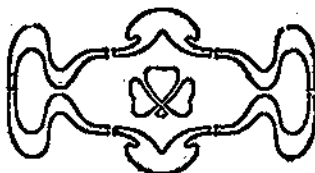
Deste anno e anteriores, sendo:	91	
Inventario deste anno		1
Arrolamento " "		4
" que ainda não deram discriminação de bens deste anno		6
Inventarios dos annos anteriores		32
" arrolam. " "		22
" p. negação " "		9
" que ainda não deram discriminação de bens deste anno		17
	<u>91</u>	<u>91</u>

O orphanologico este anno teve mais movimento do que anterior, sendo findo inventarios que ha tempos achavam-se parados.

O intuito desta Curadoria para o anno vindouro é por mais ou menos em dia, todos os autos que acham-se em andamento.

Queira V. Ex. aceitar os meus protestos de estima e consideração

Franklin de Sá Ribas.



PROMOTORIA ADJUNTA DO TERMO DE PRUDENTO-
POLIS, em 15 de Dezembro de 1909

*Illustre e Exm. Snr. Doutor Dezembargador Emigdio
Westphalen. D. D. Procurador Geral de Justiça.*

Tenho a subida honra de passar á vossas mãos o mappa dos trabalhos desta repartição, referentes aos mezes de Abril á 15 de Dezembro corrente. Pensando ter desempenhado mais ou menos com este dever, apprezento-vos os meus protestos de consideração.

Saude e fraternidade.

Alberto de Carvalho
Adjunto do Promotor Publico.



MAPP A dos trabalhos da Promotoria Adjunta do Termo de Prudentópolis

Data	Denúncias		Incursos		Data	Inquirições	Data
	Nome dos denunciados		Artigos				
1.º de Maio	João Ferreira		304 do Código Penal		13 de Maio	João Ferreira	8 de Junho
10 de Junho	Germano Kuzik		304		18 de Junho	Germano Kuzik	5.º de Junho
11 de Julho	Hilario J. Domingues e Luiz Gomes	294 comb. 13 e 304 § Cod. P.	298 do Código Penal		17.º de Julho	Hilario J. Domingues e Luiz Gomes	2.º de Agosto
6.º "	Anastacia Rotzka		294 § 1.º do Código Penal		20.º "	Anastacia Rotzka	3.º "
6.º "	Gregorio Paynkiewoz		308 do Código Penal		1.º Setem.	Gregorio Paynkiewoz	4.º "
29 de Agosto	José Nakyd		294 comb. com 13 etc.		5.º "	José Nakyd	4.º Setem.
"	Victor Jaymes		304 § unico do Código Penal		18.º Novem.	Victor Jaymes	5.º "
26 d. Outubro	Demetrio Zanzelink		308 do Código Penal			Demetrio Zanzelink	20.º "
2 d. Novem.	Angelo Olivetti						

CONTINUAÇÃO

RESUMO

Data	Denúncias	Incursos	Data
7 de Maio	1.º sorteio no termo	9	
29 de Agosto	2.º Inquirições	8	
27 de Novembro	3.º Pareceres	8	
	Libellos	2	
	Acusações perante o Jury	2	
	Sorteios do Jury	3	
	Offícios á varias autoridades	num. incerto	
	Requerimentos de prisão prev.	1	

Prudentópolis, 15 de Abril de 1909.

is, desde 7 de Abril 1909 de 15 de Dezembro do mesmo Anno.

Pareceres	Data	Litellos		Inausos		Data	Juiz
		Nome dos réus	Artigos	Artigos	Artigos		
Nome dos réus Kuzik mingues e L. Gomes Rozka Paynkiewicz mes Zemzelhuk	27 d. Maio 26 „ Setem.	Antonio Maximiano da Silva Gregorio Paynkiewicz	234 § II. Cod. Penal 234 § 1. Cod. Penal	Artigos Artigos	7 de Junho 29 „ Setem.	Ant.º Maximiano da Silva Absolvido e appellido pela Promotoria Publica Gregorio Paynkiewicz condemnada a 30 annos de prisão e protestado pelo Advogado da defesa.	



OBSERVAÇÕES

Deixo de remetter um mappa da Curadoria de Orphãos, porque até hoje não houve, si não, uns dois ou tres pequenos arreolaentos.

Quanto a cadeia publica desta Villa é pessima, pois que, não offerece a menor segurança.

Alberto de Carvalho, Adjunto de Promotor.



ADJUNTO DA PROMOTORIA PUBLICA DO TERMO DE
SÃO MATHEUS, em 16 de Novembro de 1909.

Exm. Senhor Desembargador Doutor Emygdio Westphalen,
M. D. Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Em obediencia à disposição do artigo 148 da Lei N. 322 de 8 de Maio de 1899 venho apresentar-vos o relatorio dos trabalhos desta Promotoria desde 1º de Maio, data em que foi installado este novo Termo de São Matheus, á 15 de Novembro do corrente anno. Tendo portanto o curto tirocinio de 6 mezes e poucos dias esta Promotoria Publica, resumidos são ainda os trabalhos da mesma.

Rogo que releve a V. Ex. algumas faltas, que possam ter involuntariamente escapadas a minha attenção.

O que é de grande necessidade para o nosso Termo é a construcção de uma cadeia publica, pois acha-se esta funcionando em um predio particular e que não offerece absolutamente as necessarias condicções hygienicas e a devida segurança, achando n'ella actualmente detido um fratercida, e como acham-se aqui somente duas praças destacadas as quaes não podem por forma alguma abandonar as guardas da cadeia, ficando assim a Justiça Publica sem acção contra os criminosos, que em avultado numero acham-se refugiados neste Termo, pondo em perigosa situação a tranquillidade publica. Esta Promotoria ja tem officiado neste sentido ao Exmo. Desembargador Chefe de Policia, mas sem obter o desejado reforço policial.

Visitou esta Promotoria regularmente a cadeia, assim como tambem os cartorios, achando os desta villa em boa ordem.

Tambem foi visitado o cartorio do Juizo Districtal do Rio Claro, encontrando esta Promotoria, oquanto refere-se aos serviços do digno Escrivão Districtal daquella localidade, o Senhor Mariano de Oliveira Pinto, tudo na mais escrupulosa ordem, mas oquanto aos serviços do ex-funcionario daquelle cartorio Senhor Luis de Oliveira Quadros, um chaos medonho e digno da mais severa punição. Esta Promotoria requereu ao Exmo. Dr. Juiz de Direitos da Cómarcha a procedencia de uma correição em referido cartorio, mas até esta hora nenhuma providencia foi tomada, para chamar á responsabilidade o dito funcionario.

Nada mais, digro de relatar foi occorrido durante o corrente anno neste Termo.

Approveito a oportunidade de apresentar a V. Ex. os meus protestos da mais alta consideração e respeito.

Saude e fraternidade.

Ao Exmo. Snr. Desembargador Doutor Emygdio Westphalen
Dignissimo Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná.

O Adjunto do Promotor Publico
Arnoldo Frohmann.

Relatorio da Promotoria Adjunta do Termo de São Mathens
de 1º de Maio á 15 de Novembro de 1909.

	Nome dos Réos	Denunciados	Artigo do Código Penal	Pronunciados	Absolvidos	Condemnados	Appellados	Terminados	Annullados	Observações
1	Pedro Gonçalves Cordeiro									
2	José Stavim		art. 267		Sim					
3	Idelfonso Fernandes Cavalheiro	7/7/1909	294 § 1.º 39 e 41	Sim	Sim				Não	Foi condemnado no grau maximo, foi protestado por novo julgamento
4	Estanislava Biliski	6/7/1909	art. 304	Sim	Não					Em andamento
5	Yaoyl Slomosinski		art. 297							Em andamento
6	Amaratino Ribeiro	30/9/1909	art. 306	Sim						Em andamento



Quadro Demonstrativo Orphanologico da Curadoria Geral do Termo de S. Matheus desde 1.º de Maio à 15 de Nov. de 1909

Inventarios solennes			Inventarios por termo Lei 668/4/4/1906				
Requerimentos para inicios		Partilhas		Requerimentos para inicios		Partilhas	
Data	Nomes dos inventariados	Data	Nomes dos inventariados	Data	Nomes dos inventariados	Data	Nomes dos inventariados
14/5/09	Claudio José Ferreira			20/5	Gertrudes Ribeiro Pinto	18/6	Gertrudes Ribeiro Pinto
11/6/09	Maria de Lima Pacheco	14/6/09	Pendente Maria de Lima Pacheco	21/5	Joseph Osinski	5/10/09	Joseph Osinski
7/7/09	Adolpho Fernandes Cavalleiro	21/9/09	Adolpho Fernandes Cavalleiro	25/5	Sabina Pietroski		pendente
12/8/09	Luis de Andrade			25/5	Anna Domingues Ferreira		
6/8/09	Angelino José Ribeiro	25/8/09	Angelino José Ribeiro	25/8	João Soares da Silva	27/8	João Soares da Silva
				29/9	João Zainko		pendente
				30/9	Francisco Licewski		
				11/9	Antonio Molenda	6/10	Antonio Molenda
				11/10	Francisco Fernandes Cavalleiro	28/10	Francisco Fernandes Cavalleiro
				14/10	Mariana Domainski		pendente
				13/10	Francisco Henrique Schneider	28/10	Francisco Henrique Schneider
				18/10	Caetano Boritza	28/10	Caetano Boritza
				30/10	José Marcelino Biscain		pendente
					Requerentes		Requerentes menores
					Declarações		Licença para vendas
				12/5	Mariano Cicilkowski	21/5/09	Maria Cordeiro
				12/5	Alberto Frydrich	26/8/09	Antonio Manoel Gonçalves
				27/9	Maria Joana Holocheski		

O Adjunto do Promotor Publico, *Aracido Prohmann*.



PROMOTORIA ADJUNTA DO TERMO DE CAMPO
LARGO, 10 de Novembro de 1909.

Excm. Snr.

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., para os devidos fins, o incluso mappa dos trabalhos desta Promotoria Adjunta durante o anno de 1908.

Aproveito o ensejo para apresentar á V. Ex. os meus protestos de distincta estima e subida consideração.

Saude e Fraternidade

Illmo. Excmo. Snr. Dr. Emygdio Westphalen,
D. D. Procurador Geral da Justiça deste Estado.

Francisco Portugal,
Promotor Adjuncto.



Mapa dos trabalhos da Promotoria Adjunta de Campo Largo, durante o anno de 1908



N.º	Numero dos reos	Natureza do crime	Data da denuncia	Observações
1	Benedicto Padilha	Offensas phisicas Art. 304 § Unico	20 Março 1908	Foi pronunciado em 10 de Julho de 1908
2	Valdeck Begroski	" " " 303	23 Junho 1908	Foi pronunciado em 5 de Dezembro de 1908
3	Othio de Sousa Vidal	" " " 304 § Unico	3 Julho 1908	Foi pronunciado em 21 de Outubro de 1908
4	João Soochanski	" " " 303	12 Agosto 1908	Foi absolvido em 19 de Novembro de 1908
5	Anna Baptista Custodio	" " " 303	12 Agosto 1908	Foi sentenciado em 19 de Novembro de 1908
6	Antonio Machado	Embriaguez (art. 304 § I comb. com o art. 188 ultima parte)	7 Dezembro 1908	Foi pronunciado em 31 de Maio de 1909
7	Joaquim Ferreira da Silva	Tentativa de homicidio		Requerido o arquivamento dos autos em 14 de Novembro de 1908
8	José Domingues Ferreira Portella	Offensas phisicas Art. 304 § Unico	26 Dezembro 1907	Absolvido pelo Jury em 30 de Março de 1908
9	José Felix dos Santos	Homicidio art. 294 § I.	31 Dezembro 1907	Absolvido pelo Jury em 22 de Setembro de 1908
10	João Lamoglia	Offensas phisicas art. 308	18 Agosto 1907	Foi processado no anno de 1908 sendo absolvido em 5 de Dezembro de 1908

Campo Largo, 10 de Novembro de 1909

Françisco Portugal, Promotor adjunto.

PROMOTORIA PUBLICA EM CLEVELANDIA,
15 de Novembro de 1909.

*Exmo. Snr. Desembargador Doutor Emigdio Westphalen,
D. D. Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná*

Em obediencia ao determinado na letra *h* do artigo 148 da Lei nr. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de apresentar a V. Ex. os respectivos mappas da Promotoria e Curadoria Geral deste Termo, relativos aos annos de 1908 a 1909.

Apresento a V. Excia. os meus protestos de estima e consideração.

ERNESTO DE ARAUJO GÓES.
Adjunto do Promotor Público.





Mappa dos trabalhos da Promotoria Publica do Termo de Clevelândia, Estado do Paraná, relativamente aos crimes processados nos annos de 1908 e 1909 e estatística da Curadoria Geral, relativa ao mesmo periodo.

Numero	Nomes dos criminosos	Crimes	Denunciados			Despronunciados			Pronunciados			Condenados			Absolvidos			Observações
			Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno	
1	João Alipio e Alipio do Nascimento Oliveira	Art. 303 do C. P. d. Rep. 1.	1.	Setembro	1908													3 mezes e 15 dias de prisão simples
2	Sabino Garota de Oliveira	Art. 303	30	Outubro	1908													Mandado archivar por falta de provas
3	Julio Pires Guerreiro	Art. 303	30	Outubro	1908													Idem
4	João Protestado da Fonseca	Art. 303	16	Novem.	1908													Julgamento improcedente a denuncia
5	Lizidoro Umbelino	Art. 303	9	Janeiro	1909													2 mezes e 10 dias pe prisão simples
6	João Mastake	Art. 294	19	Janeiro	1909													
7	João Clementino Lopez	Art. 304	25	Feve.	1909													Julgamento improcedente a denuncia
8	Alipio Honorio de Mello	Art. 303	10	Março	1909													A 7 mezes e 15 de prisão simples. Acta-se foragido
9	Manoel Leocadio dos Santos	Art. 303	13	Abril	1909													Idem
10	Amado Alves dos Santos	Art. 303	13	Abril	1909													Idem
11	João Vaz e outros	Art. 303	16	Abril	1909													Idem
12	Marcolino José de Oliveira	Art. 304	18	Março	1909													Idem
13	Pedro Roberto da Maia	Art. 294	6	Agosto	1909													A um anno de prisão
14	Victor Barbosa e Manoel Barbosa	Art. 294																Idem
15	Augusto Franco de Almeida	Art. 305																Idem
16	Pedro Loureiro	Art. 294	29	Junho	1909													Idem
17	Abilio Martins do Nascimento	Art. 304	27	Outubro	1909													Acta-se foragido.

Estatística da Curadoria Geral

Numero de inventarios	Comçados	Em andamento	Pendentes	Findos	Judiciais	Amigaveis
Oito				Oito		Oito

Clevelândia, Estado do Paraná, 15 de Novembro de 1909.

O Adjunto do Promotor Publico, Ernesto de Araujo Góes.

MF N 731